

**ATA N° 06****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PROCESSO:</b>	Licitação nº 0000453/2022
<b>MODO DE DISPUTA:</b>	Fechado (com inversão de fases)
<b>CRITÉRIO:</b>	Melhor Técnica
<b>DATA DO EDITAL:</b>	25.11.2021 – Comunicado em 11.11.2022 e em 21.12.2022
<b>DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:</b>	13.01.2023, às 09h30min., até 17.01.2023, às 16h30min.
<b>DATA ABERTURA PROPOSTAS TÉCNICAS:</b>	23.05.2023, às 13h30min, até 29.05.2023, às 16h30min.

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 64 (sessenta e quatro)

**NÚMERO DE HABILITADOS:** 47 (quarenta e sete)

**EMPRESAS HABILITADAS:**

- AIRES AYRES ADVOGADOS
- BAPTISTA MALLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
- BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS
- BELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- BERTOTTO & MOROSINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS
- BEVILACQUA E CERESÉR ADVOGADOS
- BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS
- CABANELLOS ADVOCACIA
- CARDOSO E CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- CONTINI & CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS
- COSTAMILAN & COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
- CURADO BROM E ADVOGADOS ASSOCIADOS
- DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
- EDISON MACHADO CONSULTORIA JURÍDICA
- FADIGA BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- FERNANDA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS
- FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
- GOÉS & NICOLADELLI
- GOIS ALMEIDA & WEIRICH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
- KLEBER FURTADO COÊLHO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- KOCH & KOCH, CARVALHO, GUERREIRO ADVOGADOS E CONSULTORES S/S
- LEMOS ADVOCACIA
- MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- MARCELO TOSTES ADVOGADOS
- MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
- MARTINS & BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES
- MOREIRA NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
- NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- NELSON WILIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS
- NICOLAIEWSKI SANT'ANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
- OLTRAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
- PIUCO PIZZOLOTTO CEZIMBRA SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- QUINTO S/S ASSESSORIA JURÍDICA EXTERNA
- REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
- ROCHA FERRACINI SCHAURICH ADVOGADOS
- RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
- SCHELP ADVOGADOS & ASSOCIADOS
- SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- SILVEIRA & CASADO, ADVOGADOS ASSOCIADOS
- SOARES E PELLEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
- TAPIA ADVOGADOS S/S
- VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **I – RELATÓRIO**

Em 03.10.2023 foi publicada a Ata nº 05 da Licitação nº0000453/2022, na qual foi divulgada a pontuação técnica das sociedades e foram desclassificadas sete sociedades, conforme rol abaixo:

### **SOCIEDADE(S) DESCLASSIFICADA(S):**

- Botelho & Castro Advogados;
- Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados;
- Ferreira e Chagas Advogados;

- Fragata e Antunes Advogados Associados;
- Lemos Advocacia;
- Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados;
- Nelson Wilians & Advogados Associados.

## SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S):

<b>Classificação</b>	<b>Licitante</b>	<b>Pontuação</b>
1º	CABANELLOS ADVOCACIA	169
2º	VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS	162
3º	BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS	146
4º	GOES E NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS	141
5º	SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	137
6º	BEVILACQUA E CERESER ADVOGADOS	130
7º	REIS BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	128
8º	GOIS ALMEIDA E WEIRICH ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	122
9º	CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS	121
10º	MARCELO TOSTES ADVOGADOS	121
11º	SOARES E PELLEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	110
12º	TAPIA ADVOGADOS SS	100
13º	MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	98
14º	ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS	96
15º	PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	92
16º	PIUCO PIZZOLOTTO CEZIMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	91
17º	MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES	91
18º	DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC	91
18º	SILVEIRA E CASADO ADVOGADOS ASSOCIADOS	91
20º	CURADO BROM E ADVOGADOS ASSOCIADOS	89
21º	NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	82
22º	SCHELP ADVOGADOS E ASSOCIADOS	82
23º	BELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	81
24º	NICOLAIEWSKI SANTANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	80
25º	OLTRAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS	78
26º	RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	76
27º	EDISON MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	75
28º	BERTOTTO E MOROSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	75
29º	QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA	73
30º	BAPTISTA MALLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS	69
31º	FERNANDA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	67
32º	MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS	64
33º	COSTAMILAN E COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS	64
34º	MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS	61
35º	MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS	59

	ASSOCIADOS	
36°	CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS	54
37°	CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	53
38°	AIRES AYRES ADVOGADOS	41
39°	KLEBER FURTADO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	36
40°	KOCH E KOCH CARVALHO GUERREIRO ADVOGADOS E CONSULTORES SS	30

Irresignadas com a decisão da Comissão de Licitações, as sociedades Botelho & Castro Advogados, Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, Ferreira e Chagas Advogados, Lemos Advocacia, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Nelson Wilians & Advogados Associados, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a sua desclassificação. Por sua vez, as sociedades Barcelos & Janssen Advogados Associados, Cardoso e Corrêa Advogados Associados, Contini & Cerbaro Advogados Associados, Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C, Edison Machado Consultoria Jurídica, Marcelo Tostes Advogados, Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados, Martinez e Martinez Advogados Associados, Martins & Berwanger Sociedade de Advogados, Mincarone Advogados Sociedade Simples, Natividade Sociedade de Advogados, Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa, Rocha Ferracini Schaurich Advogados, Ruschel Advogados Associados e Tapia Advogados S/S, devidamente qualificadas nos autos, interpuseram recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a pontuação técnica obtida. Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 20.1 do Edital nº0000453/2022.

As sociedades Contini & Cerbaro Advogados Associados, Tapia Advogados S/S e Vigna Advogados Associados apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

## **II – JULGAMENTO:**

**A - DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS SOCIEDADES BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS, FADIGA BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, LEMOS**

**ADVOCACIA, MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS:**

A questão central dos recursos interpostos pelas sociedades Botelho & Castro Advogados, Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, Ferreira e Chagas Advogados, Lemos Advocacia, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Nelson Wilians & Advogados Associados diz respeito ao inconformismo das recorrentes em face da decisão desta Comissão que as declarou desclassificadas.

As licitantes Botelho & Castro Advogados, Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, Ferreira e Chagas Advogados e Nelson Wilians & Advogados Associados foram desclassificadas por ter ficado demonstrado através da documentação constante no envelope de proposta técnica que as referidas sociedades não atenderam ao disposto no item 15.2 do Termo de Referência, qual seja:

**“15.2** Declaração com informação **de todo o quadro de advogados**, relacionando, caso existente, os advogados associados e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e, de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo Anexo.” (grifo nosso)

O fato de as empresas não terem apresentado na fase de habilitação todo o quadro de advogados, configura burla às exigências de habilitação do Edital, não sendo possível ignorar essa informação superveniente, nem retomar todas as verificações que a área técnica efetuou na fase de habilitação para cada um dos advogados, sob pena de macular-se a isonomia entre as licitantes.

Ao participar do processo licitatório, as empresas devem aderir às suas regras, sendo uma delas a de manter as condições de habilitação e comunicar a superveniência de fato impeditivo da habilitação. No caso em tela, houve o conhecimento posterior de que as sociedades Botelho & Castro Advogados, Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, Ferreira e Chagas Advogados e Nelson Wilians & Advogados Associados não estavam aderentes às exigências de habilitação do certame.

No caso da sociedade Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, por sua vez, houve a ocorrência de fato superveniente à habilitação que veio a alterar a situação da licitante, visto que a mesma passou a incorrer em um dos impedimentos à participação

listados no Edital. Ora, se determinada empresa incorre em impedimento que a impediria de participar do certame, é patente que a mesma não está apta a prosseguir no certame diante da ocorrência desse impedimento.

Já em relação à licitante Lemos Advocacia, a desclassificação se deu em razão da sociedade não ter atingido a pontuação mínima prevista no Edital para a classificação na fase de propostas técnicas.

Considerando que a desclassificação dessas recorrentes se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata e parte integrante do julgamento, eis que expõe as razões recursais das recorrentes, bem como a análise das razões à luz das regras do instrumento convocatório e considerando a documentação apresentada.

Dessa forma, com base no parecer supracitado, o qual tomamos como razão de decidir, esta Comissão julga não assistir razão às alegações das recorrentes Botelho & Castro Advogados, Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, Ferreira e Chagas Advogados, Lemos Advocacia, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Nelson Wilians & Advogados Associados, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui postulado.

Especificamente em relação à sociedade Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, a área técnica entendeu que as alegações da recorrente em relação à sua pontuação no quesito 3 procedem. Entretanto, uma vez que permanecem mantidas as razões de sua desclassificação, não há alteração de mérito no julgamento.

**B - DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS SOCIEDADES- BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARDOSO E CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTINI & CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, MARCELO TOSTES ADVOGADOS, MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARTINS & BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES, NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, QUINTO S/S ASSESSORIA JURÍDICA EXTERNA, ROCHA**

**FERRACINI SCHAURICH ADVOGADOS, RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS E TAPIA ADVOGADOS S/S:**

A questão central dos recursos interpostos pelas licitantes Barcelos & Janssen Advogados Associados, Cardoso e Corrêa Advogados Associados, Contini & Cerbaro Advogados Associados, Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C, Marcelo Tostes Advogados, Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados, Martinez e Martinez Advogados Associados, Martins & Berwanger Sociedade de Advogados, Mincarone Advogados Sociedade Simples, Natividade Sociedade de Advogados, Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa, Rocha Ferracini Schaurich advogados, Ruschel Advogados Associados e Tapia Advogados S/S diz respeito ao inconformismo das recorrentes em face da pontuação atribuída a suas sociedades na decisão desta Comissão publicada em 03.10.2023.

Pleiteiam as recorrentes a revisão de suas notas com a consequente alteração de suas posições na classificação das sociedades habilitadas e classificadas.

Considerando que a pontuação técnica e ordem de classificação dessas recorrentes se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata e parte integrante do julgamento, eis que expõe as razões recursais das recorrentes, bem como a análise das razões à luz das regras do instrumento convocatório e considerando a documentação apresentada.

Dessa forma, com base no parecer da área técnica supracitado (anexo a esta Ata), o qual tomamos como razão de decidir, esta Comissão julga não assistir razão às alegações das recorrentes Contini & Cerbaro Advogados Associados, Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C, Marcelo Tostes Advogados, Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados, Martinez e Martinez Advogados Associados, Martins & Berwanger Sociedade de Advogados, Natividade Sociedade de Advogados, Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa e Rocha Ferracini Schaurich Advogados, não havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui postulado.

Esta Comissão, por sua vez, julga assistir razão parcial às alegações das recorrentes Barcelos & Janssen Advogados Associados, Cardoso e Corrêa Advogados

Associados, Mincarone Advogados Sociedade Simples e Tapia Advogados S/S, seguindo o parecer da área técnica anexo e parte integrante desta Ata de Julgamento e alterando a pontuação das recorrentes conforme os termos indicados no referido parecer.

Em relação ao recurso interposto pela sociedade Ruschel Advogados Associados, esta Comissão acolhe a decisão exposta no parecer da área técnica e julga assistir razão à recorrente, ficando alterada sua pontuação nos termos indicados no referido parecer.

### **C - DO RECURSO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE EDISON MACHADO CONSULTORIA JURÍDICA**

A questão central do recurso interposto pela licitante Edison Machado Consultoria Jurídica diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da pontuação recebida, bem como da atribuída a outras sociedades classificadas na decisão desta Comissão publicada em 03.10.2023.

A recorrente questiona a pontuação recebida por sua sociedade nos quesitos 4 e 7 e apresenta razões contra as seguintes sociedades, requerendo sua desclassificação: Tapia Advogados S/S, Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C, Natividade Sociedade de Advogados, Soares e Pellegrini Advogados Associados, Vigna Advogados Associados, Martinez e Martinez Advogados Associados, Barcelos & Janssen Advogados Associados, Mincarone Advogados Sociedade Simples, Cabanellos Advocacia, Silveira & Casado Advogados Associados, Piuco Pizzolotto Cezimbra Sequeira Advogados Associados, Rocha Ferracini Schaurich Advogados, Pereira Lima Advogados Associados S/S, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia, Contini & Cerbaro Advogados Associados e Bevilacqua e Ceresér Advogados.

Considerando que a pontuação técnica, desclassificação e ordem de classificação das licitantes se deu com fulcro em parecer emitido pela área técnica gestora dos serviços, as razões recursais da recorrente foram submetidas à análise da área técnica, que se manifestou nos termos do parecer anexo a esta Ata e parte integrante do julgamento.

Diante do exposto, com base no parecer supracitado, o qual tomamos como razão de decidir, esta Comissão julga não assistir razão às alegações da recorrente, não

havendo razões passíveis de alterar o julgamento aqui postulado. Resta mantida, portanto, tanto a pontuação da recorrente, quanto a classificação das recorridas.

### **III – DECISÃO**

À luz do parecer técnico que serve de base para e integra o presente julgamento e em face das motivações supra, esta Comissão DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade Ruschel Advogados Associados, retificando a decisão proferida em Ata do dia 29 de setembro de 2023 e publicada em 03 de outubro de 2023 para alterar a pontuação da empresa no quesito 07, majorando assim a pontuação final da sociedade para um total de 81 pontos.

Esta Comissão DÁ PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos pelas sociedades Barcelos & Janssen Advogados Associados, Cardoso e Corrêa Advogados Associados, Mincarone Advogados Sociedade Simples e Tapia Advogados S/S, retificando a pontuação final dessas sociedades para 150 pontos, 64 pontos, 93 pontos e 102 pontos, respectivamente; bem como DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela sociedade Fadiga Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, mantendo sua desclassificação e pontuação conforme constou em ata para os Quesitos 4, 5, 6 e 7, porém alterando a pontuação e as razões de julgamento emitidas pela área gestora no tocante ao Quesito 3.

Ainda com base no exposto, no parecer e documentos que integram o certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas sociedades Botelho & Castro Advogados, Contini & Cerbaro Advogados Associados, Da Broi e Oliveira Advogados Associados S/C, Edison Machado Consultoria Jurídica, Ferreira e Chagas Advogados, Lemos Advocacia, Mandaliti e Prado Sociedade de Advogados, Marcelo Tostes Advogados, Martignoni de Moraes e Todeschini Advogados Associados, Martinez e Martinez Advogados Associados, Martins & Berwanger Sociedade de Advogados, Natividade Sociedade de Advogados, Nelson Wilians & Advogados Associados, Quinto S/S Assessoria Jurídica Externa e Rocha Ferracini Schaurich Advogados, ratificando a decisão proferida em Ata do dia 29 de setembro de 2023 e publicada em 03 de outubro de 2023.

Dessa forma, a pontuação técnica e classificação das licitantes passa a ser a seguinte:

SOCIEDADE(S) CLASSIFICADA(S):

Classificação	Licitante	Pontuação
1º	CABANELLOS ADVOCACIA	169
2º	VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS	162
3º	<b>BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>150</b>
4º	GOES E NICOLADELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS	141
5º	SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	137
6º	BEVILACQUA E CERESER ADVOGADOS	130
7º	REIS BRANDAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	128
8º	GOIS ALMEIDA E WEIRICH ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	122
9º	CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS	121
10º	MARCELO TOSTES ADVOGADOS	121
11º	SOARES E PELLEGRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	110
12º	<b>TAPIA ADVOGADOS SS</b>	<b>102</b>
13º	MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	98
14º	ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS	96
15º	MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES	93
16º	PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	92
17º	PIUCO PIZZOLOTTO CEZIMBRA E SEQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	91
<b>18º</b>	<b>DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC</b>	<b>91*</b>
<b>18º</b>	<b>SILVEIRA E CASADO ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>91*</b>
20º	CURADO BROM E ADVOGADOS ASSOCIADOS	89
21º	NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS	82
22º	SCHELP ADVOGADOS E ASSOCIADOS	82
23º	BELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	81
24º	<b>RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>81</b>
25º	NICOLAIEWSKI SANTANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	80
26º	OLTRAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS	78
27º	EDISON MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	75
28º	BERTOTTO E MOROSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	75
29º	QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA	73
30º	BAPTISTA MALLMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS	69
31º	FERNANDA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	67
32º	MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS	64
33º	<b>CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b>	<b>64</b>
34º	COSTAMILAN E COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS	64
35º	MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS	61
36º	MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	59
37º	CARREIRA E SARTORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS	53

38°	AIRES AYRES ADVOGADOS	41
39°	KLEBER FURTADO COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	36
40°	KOCH E KOCH CARVALHO GUERREIRO ADVOGADOS E CONSULTORES SS	30

\* será convocada sessão para realização de sorteio para o desempate.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

### COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 08 de março de 2024.

**SAMUEL  
PETROLI:01  
185972056**

Assinado de forma digital por SAMUEL PETROLI:01185972056  
Dados: 2024.03.08 08:47:24 -03'00'

Samuel Petrolí  
Presidente

CLEONICE EVANIR BORN DE SOUZA:65219708015

Assinado de forma digital por CLEONICE EVANIR BORN DE SOUZA:65219708015  
Dados: 2024.03.08 09:16:44 -03'00'

Cleonice E. Born de Souza

**Camila  
Lima  
Vellinho**

Assinado de forma digital por Camila Lima Vellinho  
Dados: 2024.03.08 10:04:11 -03'00'

Camila Lima Vellinho

## **Relatório de Análise da Etapa Recursal Quanto à Fase de Propostas Técnicas**

Referente: Licitação nº 0000453/2022, Critério de Julgamento Melhor Técnica.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

### **I. Considerações Iniciais**

Trata-se de relatório que objetiva expor as conclusões alcançadas por esta Unidade Gestora dos serviços ora licitados quanto à análise dos 21 (vinte e um) Recursos Administrativos interpostos em face ao julgamento da fase de propostas técnicas conforme decisão proferida e tornada pública pela Comissão de Licitações em 03/10/2023 na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, que classificou em ordem decrescente de pontuação 40 (quarenta) sociedades e considerou desclassificadas 7 (sete) sociedades.

#### **Licitantes recorrentes:**

BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS  
CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC  
EDISON MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
FADIGA BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS  
LEMONS ADVOCACIA  
MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
MARCELO TOSTES ADVOGADOS  
MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES  
NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA  
ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
TAPIA ADVOGADOS

**Contrarrazões aos recursos:**

CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS

TAPIA ADVOGADOS

VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**II. Julgamento das Razões de Recurso**

A seguir, passaremos a expor as razões de recurso manifestadas pelas licitantes recorrentes, e a motivação do entendimento destas Responsáveis Técnicas.

## 1. Recurso interposto por BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico de não atribuição de pontuação para o Quesito 4.

A recorrente teve zerada a pontuação declarada no Quesito 4 pelos seguintes fundamentos.

***Q4:** A licitante declarou 10 pontos neste quesito e apresentou cinco atestados (folhas 11.654 até 11.663) para comprovação do critério de pontuação, indicando para cada atestado pontuação individualizada em sua proposta. A avaliação dos documentos apresentados observou à previsão da alínea 'c' do Quesito 3, que define a pontuação de apenas um atestado, e se concluiu que nenhum dos documentos apresentados atende às exigências do Edital, pois foram emitidos por empresas que não são classificadas entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.*

Nas razões de recurso, a recorrente discorre sobre a vinculação ao Edital e refere dispositivos das Leis 8.666/93 e 14.133/21; argumenta que o atestado emitido pelo BANDES das fls. 11656 atende ao previsto na alínea “b” do quesito 4, por se tratar de um banco de desenvolvimento; aduz que presta serviços advocatícios ao referido banco desde 20/01/2020, ou seja, há 3 anos e 8 meses; e requer atribuição de 6 pontos no quesito.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Inicialmente, destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, que consagra o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que esse diploma legal passa a reger legalmente às sociedades de economia mista em detrimento da aplicação da Lei nº 8.666/1993, a qual não mais se aplica diretamente a essas entidades; e, em consonância ao artigo 31 “caput” daquela Lei, a seguir transcrito.

*Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por** empresas públicas e **sociedades de economia mista** destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável,*

*da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)*

O critério de pontuação do Quesito 4 previu a qualificação das candidatas interessadas pela experiência mais recente na prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outra instituição financeira, atribuindo pontos de acordo com a duração dos serviços prestados nos últimos meses ou anos. Conforme expresso na sua alínea 'b' são instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento. Ainda, a alínea 'c' deste Quesito expressamente determinou que será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira, pois se pretende ver comprovada a prestação de serviços que foi continuada ao longo do tempo, contemplando as diversas fases da tramitação processual.

Prestando tratamento isonômico entre as licitantes, a análise objetiva de todos os atestados apresentados para fins de pontuação no Quesito 4, observou o tipo de instituição de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil - Bacen, eis que as instituições financeiras para constituição e funcionamento no país devem estar autorizadas pelo Bacen (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021). A classificação do tipo de instituição e demais dados cadastrais está disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a recorrente declarou apresentação de cinco atestados distintos, atribuindo pontuação individualizada para cada documento. A análise dos documentos apresentados concluiu que este Quesito não restou atendido pela ora recorrente, pois os atestados foram emitidos por empresas que não são classificadas entre as previsões de instituição financeira do Edital neste tópico.

Assiste razão à recorrente quando expõe que o atestado apresentado folhas 11.656-11.657 dos autos físicos do certame, e declarado pela licitante em sua proposta técnica para pontuação no Quesito 4, foi emitido por empresa classificada como banco de desenvolvimento, conforme se depreende da informação disponibilizada pelo Bacen, abaixo colacionada.

**< BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.****Dados cadastrais da sede**

Documentos Contábeis (Cosif)

Central de Demonstrações Financeiras do SFN

Órgãos Estatutários

Rede de Atendimento

Contato de Ouvidoria

**CNPJ:** 28.145.829**Site na Web:** <https://www.bandes.com.br>**Endereço:**AV. PRINCESA ISABEL, 54, ED. CAPARAÓ  
TÉRREO, MEZANINO E 2º AO 14º ANDAR  
CENTRO  
CEP 29.010-906 - VITÓRIA/ES**Natureza jurídica:** Sociedade de Economia Mista Fechada**Tipo instituição:** Banco de Desenvolvimento**Integra o segmento:** S4**Situação:** Autorizada em Atividade**Auditor independente:** LUCIANO GONCALVES DE MEDEIROS PEREIRA**Conglomerados:**

81304 (PRUDENCIAL)

O atestado apresentado foi emitido em 05/01/2023 pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A., CNPJ 28.145.829/0001-00, com período de vigência contratual desde 20/01/2020, para o objeto atuação em polo ativo e passivo, com prestação de serviços advocatícios necessários ao patrocínio, ou defesa de causas judiciais e administrativas de natureza cível de interesse da Contratante, atuando no consultivo e contencioso.

Incorre em equívoco a recorrente ao requerer atribuição de 6 pontos ao final de sua manifestação recursal, uma vez que o referido atestado comprovou a prestação de serviços contínuos recentes por período maior a 2 anos e menor do que 3 anos, qual seja, de 20/01/2020 até 05/01/2023. Ademais, a própria licitante em sua proposta técnica de 12/01/2023, declarou 4 pontos para este atestado.

Este entendimento de considerar na contagem do período contínuo a data de emissão do atestado foi adotado na análise objetiva dos documentos apresentados por todas as licitantes, pois a qualificação da candidata interessada deve ser pré-existente na data da sessão pública de abertura do certame, que ocorreu em 13/01/2023, não se admitindo comprovações de vigência futura.

Assim, o recurso resta parcialmente acolhido, e as razões de julgamento emitidas por esta área gestora devem ser retificadas no tocante ao Quesito 4 para constar que:

**Q4:** A licitante declarou 10 pontos neste quesito e apresentou cinco atestados (folhas 11.654 até 11.663) para comprovação do critério de pontuação, indicando para cada atestado pontuação individualizada em sua proposta. A avaliação dos documentos apresentados observou à previsão da alínea 'c' do Quesito 4, que define a pontuação de apenas um atestado, e concluiu que a licitante comprovou prestação de serviços contínuos para outra instituição financeira durante os últimos 02 anos pelo atestado (folhas 11.656-11.657). Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante BARCELOS E JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS merece parcial provimento, restando a mesma classificada com total de 150 (cento e cinquenta) pontos.**

## 2. Recurso interposto por BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS

A licitante BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para o Quesito 2, de atribuição de pontuação inferior àquela declarada para os Quesitos 4 e 5, e que declarou a sua desclassificação.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

**Q2:** A licitante declarou 30 pontos neste quesito por atuação em até 10.000 ações, e informou em sua proposta ter apresentado três atestados para comprovação do critério de pontuação. Pela avaliação dos documentos apresentados concluiu-se que: a) a licitante apresentou quatro atestados, sendo que dois foram emitidos pela mesma empresa (folhas 14.092 e 14.093), tendo a licitante somado as quantidades de ações destes documentos em sua proposta técnica; b) o atestado (folhas 14.090-14.091) não atende às exigências do Edital pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 2; c) o atestado (folha 14.904) não atende às exigências do Edital pois não expressa a área do Direito de atuação; d) pelo somatório dos atestados (folhas 14.092 e 14.093) restou comprovada atuação judicial contenciosa em 1.600 ações cíveis na defesa de instituições financeiras bancárias (critério de pontuação entre 1.001 até 5.000 ações). Assim, foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

**Q4:** A licitante declarou 06 pontos neste quesito, e informou em sua proposta ter apresentado dois atestados para comprovação do critério de pontuação. A comprovação pretendida pela licitante está em desconformidade com a previsão da alínea 'c' do Quesito 4, que define a pontuação de apenas um atestado. Pela avaliação dos documentos apresentados, primeiramente se procurou o atestado com maior tempo de atuação atual e contínua, porém, se concluiu que nenhum dos documentos apresentados atende às exigências do Edital, conforme segue: a) a licitante apresentou quatro atestados com indicação de atendimento do Quesito 4 (folhas 14.097 até 14.102); b) dois atestados (folhas 14.101 e 14.102) não atendem às exigências do Edital pois foram emitidos por empresas que não são classificadas entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4; c) dois atestados (folhas 14.098-14.099 e 14.100) não comprovam a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos pois expressam vigência até o ano de 2016. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q5:** A licitante declarou 20 pontos neste quesito pela quantidade de 101 advogados associados, empregados e sócio, e apresentou documentação para comprovação do critério de pontuação (folhas de 14.104 até 14.546). Primeiramente, a pontuação pretendida pela licitante computando o sócio está em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e advogados empregados. Ainda, a declaração de todo o quadro apresentada pela licitante na etapa de habilitação do certame relacionou um total de 13 advogados associados e empregados, considerada a sua versão final apresentada em sede recursal (folha 10.046). Pela análise da documentação ora apresentada, concluiu-se que a licitante comprovou vínculo com até 12 advogados associados e empregados (folhas 14.106-14.108, 14.227-14.230, 14.118-14.120, 14.122-14.125, 14.150-14.153, 14.198-14.201, 14.210-14.213, 14.215-14.219, 14.221-14.225, 14.268-14.271, 14.376-14.378, 14.380-14.382) – critério de pontuação até 19 advogados. Assim, foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

Por fim, destaca-se que a documentação juntada pela licitante no envelope 02 – qual seja proposta técnica e contratos de associação ou CTPS de 100 advogados

*associados e empregados (folhas de 14.104 até 14.546) – expõe que a mesma deixou de atender à exigência de habilitação contida no item 15.2 do Edital, ou seja, não relacionou na declaração de todo o quadro a totalidade do seu quadro de advogados associados/empregados existentes à época, em que pese tenha usufruído da oportunidade de retificação da sua declaração na etapa recursal da fase de habilitação do certame (folha 10.046). E, por consequência, a licitante também deixou de atender as exigências dos itens seguintes 15.3 e 15.4, e da previsão quanto aos impedimentos de participação nesta licitação.*

*Diante do exposto, considerando a licitação encontrar-se na sua segunda fase de propostas técnicas, se entende pela desclassificação da presente licitante neste momento por ter demonstrado que não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação.*

As razões de recurso manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada Quesito. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A licitante ora recorrente restou excluída do certame pois a documentação que apresentou dentro do envelope de nº 02 trouxe ao conhecimento da Comissão que a mesma não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação, por não ter declarado a totalidade do seu quadro de advogados integrantes durante a primeira fase do certame e nem apresentado as certidões exigidas relativas a este quadro.

No tocante à desclassificação, discorre a recorrente quanto saneamento de irregularidades formais a partir de realização de diligências, argumenta que na fase de habilitação apresentou declaração retificada do quadro de advogados que irão compor a equipe técnica, afirmando que o edital é claro em exigir na habilitação apresentação da equipe técnica que irá compor a equipe a prestar os serviços, aduz que na fase de propostas visa pontuar quantidade de advogados associados e empregados e não dos advogados que compõe a equipe técnica, refere a dois esclarecimentos publicados pela comissão de licitações.

Não assiste razão a premissa da argumentação exposta pela recorrente, de que o Edital exigia habilitação apenas dos advogados indicados para prestação dos serviços, os quais a mesma refere como 'equipe técnica'. A previsão do item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital é clara ao exigir que sejam informados todos os advogados do quadro da Sociedade, que é composto por aqueles advogados que constam em seus atos constitutivos - sócios, e, caso existente, eis que não são figuras obrigatórias na estrutura societária, todos os advogados associados e mais os advogados que se enquadrem em outras condições (empregado, conveniado, etc) e que serão indicados para prestar os serviços objeto deste Edital pela

contratada, estes últimos sim apenas os indicados a prestar os serviços licitados. Vejam-se as disposições expressas para fins de habilitação:

*15.2 Declaração com informação de todo o quadro de advogados, **relacionando, caso existente, os advogados associados** e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e, de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo Anexo.*

*15.3 Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, **dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados)** e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital.*

*15.4 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar **dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados)** e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.*

Dentro do envelope nº 01, durante a fase de habilitação desta licitação, a licitante ora recorrente apresentou uma declaração para atendimento da exigência do item 15.2 relacionando 01 advogado sócio, 17 advogados associados (sendo dois nomes indicados em duplicidade) e 02 advogados empregados, porém, deixou de apresentar as certidões exigidas nos itens 15.3 e 15.4 de todos estes advogados declarados, conforme constou na ata de julgamento nº 02 da fase de habilitação. Na etapa recursal da primeira fase, a licitante requereu a substituição da declaração apresentada, excluindo do seu quadro 03 advogados associados e 01 advogado empregado, e portanto, restou habilitada. Dentro do envelope nº 02, durante a fase de propostas técnicas, a licitante apresentou documentos que comprovam vínculo da sociedade com 97 advogados associados e 3 advogados empregados. Deste modo, restou demonstrado que a licitante não cumpriu com as exigências de habilitação em relação a 85 de seus integrantes advogados associados.

A recorrente realiza interpretação inadequada das exigências do Edital neste ponto, diferentemente do que está previsto em suas regras, e não parece ter acompanhado a análise objetiva que motivou o julgamento dos documentos de habilitação, uma vez que retificou sua declaração do quadro em sede de recurso, mas manteve o entendimento equivocado. Ademais, a recorrente afirma em sua manifestação que “conforme exigência editalícia dos referidos itens que exige o número mínimo de 07 Advogados”, em nenhum momento o Edital faz qualquer menção a número mínimo de advogados para fins de habilitação, desconhecendo-se de onde a recorrente extraiu este teor.

Neste mesmo sentido são os esclarecimentos colacionados na manifestação recursal, que foram publicados acerca do Edital no momento anterior à sessão pública de abertura do

certame, uma vez que expressam literalmente que *“deverão ser apresentadas as certidões requeridas nos itens 15.3 e 15.4 de todos os advogados sócios e associados, bem como eventuais empregados indicados a prestar os serviços objeto do edital”*.

Quanto à alegação da recorrente sobre o dever de diligência, não se faz razoável a juntada de nova documentação de habilitação neste momento em que está fase já foi ultrapassada, se encontrando o certame na etapa recursal da sua segunda fase de propostas técnicas. Tal ato fugiria ao escopo de ordem pública e segurança jurídica inerentes ao processo licitatório para permitir que a licitação avance sem retrocesso não fundamentado, e caracterizaria tratamento desigual entre as licitantes, violando o princípio da isonomia.

O presente certame adotou o procedimento de inversão das fases da licitação e, sendo assim, durante a segunda fase se apurou que a recorrente deixou de cumprir todos os requisitos de habilitação, fato que a Comissão não tinha como conhecer na etapa anterior. Se a constatação é posterior à fase de avaliação das condições de habilitação dos interessados na contratação, não se tratando de vício de julgamento na fase de habilitação, deve ser desclassificada a proposta por apuração de condição que impede a continuidade na sua participação no certame. Desta maneira, entendemos pela manutenção da desclassificação da recorrente.

Após, a recorrente requer atribuição de 20 pontos no Quesito 5, pois argumenta que para fins de pontuação exige-se a quantidade total de advogados e associados da sociedade, e não da equipe técnica que irá prestar os serviços.

Destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida. Os parâmetros de pontuação para seleção da proposta mais vantajosa devem ser objetivos e estão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que proporcionais à relevância da execução contratual e expressamente previstos no instrumento convocatório.

A finalidade pública perseguida com a previsão do Quesito 5 é de mensurar o quadro operacional das candidatas, compreendido em desempenhar o objeto licitado, isto é, a condução de processos judiciais e administrativos em volume estimado junto ao Edital, com a demonstração de que possui e disponibilizará pluralidade de pessoas suficiente para a execução do serviço. A recorrente declarou que seu quadro de pessoal conta com 12 advogados associados e que 01 advogado empregado atuará nas demandas objeto da execução contratual, assim, esta é a mensuração da sua estrutura operacional ofertada nesta licitação. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q5 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 2, a licitante ora recorrente declarou em sua proposta apresentação de três atestados, porém, se verificou que foram apresentados quatro documentos, e a licitante somou na proposta as quantidades informadas em dois atestados emitidos pela mesma empresa. A recorrente comprovou atuação judicial contenciosa em ações cíveis na defesa de instituições financeiras bancárias em menor quantidade do que pretendeu, pois dois atestados apresentados não atenderam as exigências do Edital. Nas razões de recurso, quanto ao atestado emitido por Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, a recorrente informa que segundo o parecer o mesmo não comprova de forma expressa a área do Direito de atuação, contudo o atestado comprova de forma inequívoca, e transcreve trecho do atestado que refere ao seu objeto; quanto ao atestado emitido pela Caixa Econômica Federal, a recorrente argumenta que os atestados são emitidos em modelo próprio das empresas públicas ou privadas, e por isso são fornecidas as informações mais relevantes, e concluí que se faz necessário que a Comissão solicite esclarecimentos junto a Caixa para fins de quantitativos de processos em que a sociedade atuou.

Em relação ao atestado fornecido por BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG, que consta às folhas 14.090-14.091 dos autos físicos do certame, não foi pontuado pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea ‘b’ do Quesito 2. As razões de recurso apresentadas pela recorrente estão descoladas da motivação exposta na ata de julgamento contestada, uma vez que a mesma discorre que o atestado comprova área do Direito de atuação.

Conforme exposto na alínea 'b' do Quesito 2 são instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo e/ou caixa econômica. Prestando tratamento isonômico entre as licitantes, a análise objetiva de todos os atestados apresentados para fins de pontuação no Quesito 2, observou o tipo de instituição de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil - Bacen, eis que as instituições financeiras para constituição e funcionamento no país devem estar autorizadas pelo Bacen (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021). A classificação do tipo de instituição e demais dados cadastrais está disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>.

O BANCO DO DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A., conforme se depreende da informação disponibilizada pelo Bacen, se trata de um banco de desenvolvimento, tipo de instituição financeira que não está expressamente previsto junto às hipóteses do Quesito 2. A não atribuição de pontuação à recorrente neste Quesito foi motivada em razão de o emitente do atestado ser uma empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira previstas no Edital neste Quesito, situação que não foi contestada na presente manifestação recursal.

Quanto ao atestado emitido pela Caixa Econômica Federal, que consta à folha 14.904 dos autos físicos do certame, o documento informa que compreende a prática de atos processuais e o acompanhamento de processos judiciais em geral, não informando que a contratada atuou em ações judiciais cíveis, que compreende o critério de pontuação objetivamente previsto no Edital. Assim, o documento não demonstra de modo inequívoco que houve atuação em 1.277 ações judiciais cíveis. A presente manifestação recursal não contesta esta situação e nem esclarece a atuação informada no atestado com juntada de documentos complementares, mas meramente argumenta que a Comissão tem obrigação de solicitar informações junto à Caixa.

A realização de diligência no decorrer da licitação é uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da

finalidade legal da licitação, e de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame. Deste modo, a Administração Pública não tem o dever de contatar diretamente os emitentes de atestados de capacidade técnica, cabendo a candidata na licitação acompanhar o andamento do certame com zelo e apresentar as comprovações necessárias.

Ademais, a recorrente comprovou atuação em 1.600 ações judiciais cíveis na defesa de instituições financeiras bancárias, e mesmo que os 1.227 feitos informados no presente atestado recorrido fossem somados como comprovação deste Quesito, a licitante não alcançaria o próximo critério de pontuação previsto no Edital, mantendo jus apenas à pontuação que já lhe foi atribuída. Deste modo, não se vislumbrou motivação a justificar eventual pedido de documentação complementar em sede de diligência. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q2 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a licitante ora recorrente declarou apresentação de 02 atestados em sua proposta, pretendendo atribuição de 06 pontos pelo somatório de ambos documentos. Porém, a licitante juntou no envelope 04 documentos distintos indicados como Quesito 4 (folha 14.097) e a pontuação pretendida não observou a previsão da alínea 'c' do Quesito 4, que define a pontuação de apenas um atestado. A recorrente teve a sua pontuação zerada neste Quesito, pois nenhum dos documentos apresentados atendeu às exigências do Edital, uma vez que foram emitidos por empresas que não são classificadas entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4 ou não comprovam a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos pois expressam vigência até o ano de 2016. Nas razões de recurso, aduz a recorrente que os atestados apresentados não suprem exigência do edital quanto tempo de atuação contínua; que o atestado emitido por Banco Mercantil informa que os serviços foram prestados de forma contínua sem interrupção durante os últimos 03 anos; que o atestado emitido por Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais foi considerado com data base de 04/07/2016 até 23/07/2021, e deveria ser considerado do ano de 2018 até 2021, ou seja 03 últimos anos; e concluí afirmando que deve pontuar 06 pontos pois comprovada prestação contínua, ininterrupta e satisfatória para os dois emitentes referidos. Quanto ao atestado emitido pela Caixa Econômica Federal, o presente recurso nada manifestou.

A recorrente requer atribuição de pontos pelo somatório de dois atestados, novamente denotando desconhecimento das previsões do Edital, que na alínea 'c' do Quesito 4, expressamente estabelece que será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira, pois se pretende ver comprovada a prestação de serviços que foi continuada ao longo do tempo, contemplando as diversas fases da tramitação processual.

Conforme anteriormente dito, os critérios de pontuação estabelecidos neste Edital não podem ser considerados de forma isolada, sem levar em conta outros fatores aptos a influírem na capacidade técnica dos candidatos, e por tal motivo, o Edital previu nove quesitos de pontuação inseridos em um contexto correlacionado logicamente ao objeto licitado, e que, em conjunto, viabilizam o julgamento técnico justo. Neste sentido, os critérios de pontuação dos Quesito 3 e 4, foram desenvolvidos com a finalidade de pontuar a experiência mais recente continuada ao longo do tempo dos interessados, na prestação de serviços jurídicos para instituições financeiras, e divergem entre si quanto ao tipo da instituição financeira que fazem previsão expressa de pontuar (bancárias e outras), e quanto à valoração dos pontos para cada tipo de instituição. Tal condição quanto à qualificação técnica guarda estreita relação com o objeto licitado e com a realidade enfrentada pelo Banrisul e suas empresas controladas em sua carteira processual.

O critério de pontuação do Quesito 4, foi desenvolvido com a finalidade de pontuar a experiência mais recente dos interessados frente à dinamicidade exacerbada que caracteriza as relações jurídicas travadas pelas instituições financeiras bancárias, pois a experiência adquirida pelos advogados pode se tornar obsoleta com o tempo, impactando no atendimento de aspectos qualitativos da prestação de serviço ora licitada. A comprovação do exercício do direito contemporâneo na área específica de direito bancário, busca assegurar a atualidade da capacidade técnica dos interessados frente a alta complexidade e características próprias dos serviços que serão prestados, uma vez que a experiência adquirida pela sociedade de advogados pode tornar-se obsoleta com o tempo.

Quanto aos dois atestados emitidos por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BMDG, que constam às folhas 14.098-14.099 e 14.100 dos autos físicos do certame, ambos atestam situação referente ao mesmo contrato nº 3116/2014-BDMG, e informam expressamente que no período de 22/09/2014 a 22/09/2016 foram prestados os serviços

advocatícios. A recorrente argumenta que deve ser considerado que os serviços foram prestados até o ano de 2021, porém, não apresenta nenhum documento complementar ao atestado que comprove esta situação.

Ademais, no tocante aos Quesitos 3 e 4, que pontuam pela prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível nos últimos anos, prestando tratamento igualitário na avaliação de todos documentos apresentados para comprovação do critério temporal de pontuação, foi fixada como data de corte para aferição dos pontos a data de publicação do Edital – 09/11/2022. Deste modo, mesmo que restasse comprovado pela recorrente o período de vigência manifestado até o ano de 2021, ainda assim, não alcançaria o critério mínimo de pontuação previsto neste Quesito, qual seja, 01 ponto para serviços contínuos **prestados durante os últimos 06 meses**.

Quanto ao atestado emitido por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., que consta à folha 14.101 dos autos físicos do certame, novamente a presente manifestação recursal apresenta argumentos descolados da motivação exposta na ata de julgamento recorrida. Este documento não foi pontuado pois a instituição financeira emitente é classificada pelo Bacen como banco múltiplo, condição que **não está contemplada na previsão** da alínea ‘b’ do Quesito 4, que dispõe expressamente são instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento.

Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q4 para a recorrente.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da sua desclassificação, e da pontuação conforme constou em ata.**

### 3. Recurso interposto por CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 4, 5 e 6, e de atribuição de pontuação inferior à declarada para os Quesitos 2, 3 e 7.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q2:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito por atuação em mais de 15.000 ações e apresentou oito atestados para comprovação do critério de pontuação. Pela avaliação dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) quatro atestados apresentados (folhas 18.079 até 18.086) não atendem às exigências do Edital, pois foram emitidos por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 2; b) um atestado apresentado (folha 18.088) não atende às exigências do Edital, pois não expressa quantidade de ações judiciais, e sim, informa quantidade de clientes em cobrança extrajudicial; c) três atestados apresentados (folhas 18.087, 18.089-18.090 e 18.091) atendem às exigências do Edital, e, somados, comprovam atuação judicial contenciosa em 9.766 ações cíveis na defesa de instituições financeiras bancárias (critério de pontuação entre 5.001 até 10.000 ações). Assim, foram atribuídos 30 pontos neste quesito.

**Q3:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito e apresentou oito atestados para comprovação do critério de pontuação, indicando para cada atestado pontuação individualizada em sua proposta. A avaliação dos documentos apresentados observou à previsão da alínea 'c' do Quesito 3, que define a pontuação de apenas um atestado, e concluiu que: a) quatro atestados apresentados (folhas 18.093-18.094, 18.095-18.096, 18.097-18.098 e 18.099-18.100) não atendem às exigências do Edital, pois foram emitidos por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 3; b) três atestados apresentados (folhas 18.101, 18.102, 18.103-18.104) não comprovam a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos em razão de suas datas de emissão; c) foi realizada diligência anexa ao presente julgamento, para apresentação dos contratos (e aditivos) que deram origem aos três atestados, e não restou comprovado o período de vigência atual durante os últimos anos; d) um atestado (folha 18.105) comprova a prestação de serviços contínuos para instituição financeira bancária durante os últimos 02 anos e atende às exigências do Edital. Assim, foram atribuídos 20 pontos neste quesito.

**Q4:** A licitante declarou 10 pontos neste quesito, porém, o atestado apresentado (folha 18.108-18.111) não comprova a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos pois foi emitido em 2015. Foi realizada diligência anexa ao presente julgamento, para apresentação do contrato (e aditivos) que deu origem ao atestado, e não foi comprovado o período de vigência atual durante os últimos anos. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q5:** A licitante declarou 05 pontos neste quesito e apresentou para comprovação do critério de pontuação telas de informações gerais (folhas 18.113 até 18.146) de advogados empregados. A documentação apresentada não comprova registro em CTPS dos advogados empregados indicados em sua proposta, em descumprimento da exigência da alínea 'a' do Quesito 5. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q6:** A licitante declarou 02 pontos neste quesito e apresentou para comprovação do critério de pontuação certificados (folhas 18.151-18.152 e 18.159) em nome de advogados empregados. A documentação apresentada está desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 6, que definiu como critério de pontuação a qualificação

*acadêmica de advogados sócios e de advogados associados. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.*

**Q7:** *A licitante declarou 08 pontos neste quesito pelo tempo de experiência de mais de 15 anos de dois sócios. Pela análise da documentação apresentada para comprovação do critério de pontuação concluiu-se que: a) a licitante comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 para a advogada Mariane para o período de 2 anos (2006, 2007) pela documentação (folhas 18.174-18.177); b) a licitante não comprovou a exigência da alínea 'b' do Quesito 7 para a advogada Rosangela (folhas 18.170-18.171). Assim, foi atribuído 01 ponto neste quesito.*

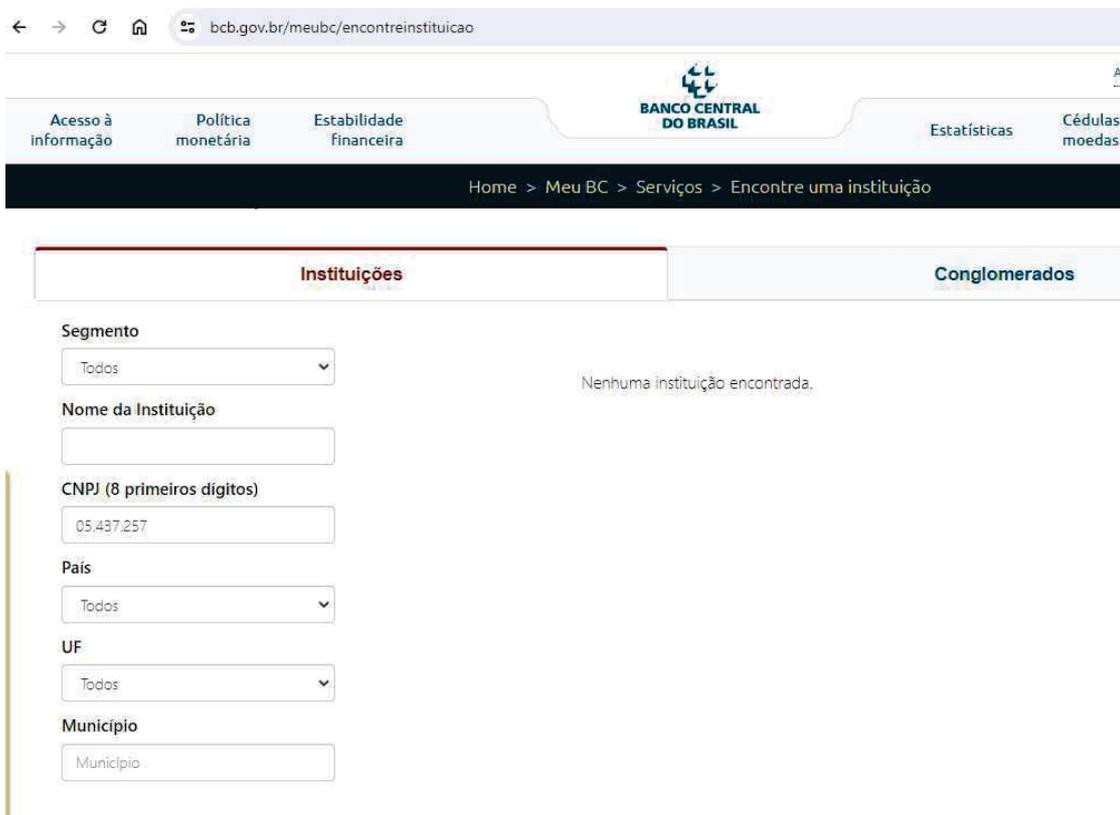
As razões de recurso manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada Quesito. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 2, a recorrente declarou apresentação de oito atestados, e a análise dos documentos concluiu que a licitante comprovou atuação em ações cíveis na defesa de instituições financeiras bancárias em menor quantidade do que a mesma declarou, pois cinco dos atestados apresentados não atendem às exigências do Edital - folhas 18.079 até 18.086 foram emitidos por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira bancária e folha 18.088 informa quantidade de clientes em cobrança extrajudicial e não de ações judiciais cíveis. Nas razões de recurso, a recorrente aduz que os atestados da Ativos Securitizadora de Créditos não foram excluídos por falha técnica, e que o fato de terem sido emitidos por uma Securitizadora não invalida a prestação do serviço, eis que a empresa integra conglomerado do Banco do Brasil, nada existindo que justifique a sua desconsideração. Quanto ao atestado emitido pelo Banco do Brasil que não expressa quantidade de ações judiciais, a recorrente nada manifestou.

Prestando tratamento isonômico entre as licitantes, a análise objetiva de todos os atestados apresentados para fins de pontuação no Quesito 2, observou o tipo de instituição de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil - Bacen, eis que as instituições financeiras para constituição e funcionamento no país devem estar autorizadas pelo Bacen (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021). A classificação do tipo de instituição e demais dados cadastrais está disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>.

Os atestados apresentados às folhas de 18.079 até 18.086 dos autos físicos do certame foram emitidos por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrita no CNPJ 05.437.257/0001-29. Conforme se depreende da informação disponibilizada pelo Bacen, abaixo

colacionada, esta empresa não é autorizada pelo Banco Central, logo, não se trata de uma instituição financeira bancária.



The screenshot shows the website [bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao](http://bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao). The page features a navigation bar with links for 'Acesso à informação', 'Política monetária', 'Estabilidade financeira', 'BANCO CENTRAL DO BRASIL', 'Estatísticas', and 'Cédulas moedas'. Below the navigation bar is a breadcrumb trail: 'Home > Meu BC > Serviços > Encontre uma instituição'. The main content area has two tabs: 'Instituições' (selected) and 'Conglomerados'. Under the 'Instituições' tab, there are several search filters: 'Segmento' (dropdown menu set to 'Todos'), 'Nome da Instituição' (text input), 'CNPJ (8 primeiros dígitos)' (text input with '05.437.257'), 'País' (dropdown menu set to 'Todos'), 'UF' (dropdown menu set to 'Todos'), and 'Município' (text input with 'Município'). A message in the center of the page states 'Nenhuma instituição encontrada.'

A alínea 'b' do Quesito 2 expressamente estipulou que “São instituições financeiras bancárias para fins deste quesito àquelas classificadas como banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo e/ou caixa econômica, podendo ser o Banrisul.” Os atestados ora recorridos contemplam condição que não está prevista no Edital, sendo indevida a sua valoração neste certame pela equiparação com outros tipos de instituição financeira conforme requerido pela recorrente, uma vez que a atribuição de pontos é restrita aos parâmetros objetivos expressamente definidos no Edital. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q2 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 3, a licitante ora recorrente declarou apresentação de oito atestados, declarando 50 pontos no total do quesito. Conforme a previsão da alínea 'c' deste quesito foi definida a pontuação de apenas um atestado. Os quatro atestados emitidos por Ativos S.A. não atendem às exigências do Edital, pois se trata de empresa não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 3. Os atestados emitidos por Banco do Brasil e Banco Pan são de 2015 e 2017, assim, foi

realizada diligência externa em 15/09/2023, a fim de complementar as informações constantes nos documentos através da demonstração dos contratos que deram origem aos atestados e eventuais aditivos contratuais que esclarecem quanto à atualidade das vigências; e não restou comprovado que os serviços contínuos informados nos atestados apresentados foram prestados durante os últimos anos. O último atestado apresentado pela recorrente neste Quesito – emitido por Banrisul – comprovou a prestação de serviços contínuos para instituição financeira bancária em menor período de tempo do que a mesma declarou, sendo atribuída pontuação parcial. Nas razões de recurso, a recorrente manifesta que mantém o mesmo entendimento explanado nos argumentos do Quesito 2 em relação aos atestados da Ativos S.A., que abrangem 44 meses, e que somados ao atestado do Banrisul, completam o período de 5 anos.

O Quesito 3 estipulou pontuação pela prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível **a instituição financeira bancária**, expressamente prevendo em sua alínea ‘b’ quais instituições financeiras bancárias são consideradas para fins do quesito - banco comercial, banco múltiplo, banco múltiplo cooperativo e/ou caixa econômica.

Ademais, se reforça que o Edital expressamente previu que “*Será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira.*” conforme está disposto na alínea ‘c’ do Quesito 3, pois a previsão tem a finalidade de pontuar a experiência mais recente e continuada ao longo do tempo dos interessados contemplando as diversas fases da tramitação processual e suas responsabilidades na vigência prolongada da execução contratual. A pretensão da recorrente em requerer o somatório dos períodos demonstra equívoco no entendimento quanto às disposições que regem a presente licitação.

Conforme exposto no ponto imediatamente acima, a empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, inscrita no CNPJ 05.437.257/0001-29, não é autorizada pelo Banco Central, não se tratando de uma instituição financeira bancária classificada entre as previsões editalícias, logo, os atestados ora recorridos contemplam condição que não está prevista no Edital, sendo indevida a sua valoração neste quesito. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q3 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a recorrente apresentou um atestado emitido em 2015 por Portoseg S.A. (folhas de 18.108 até 18.111 dos autos físicos do certame), o documento não expressa número do contrato de prestação de serviços a que se refere e informa vigência desde 03/06/2013 até a data de sua emissão – 2 anos e 3 meses. Foi realizada diligência externa em 15/09/2023, a fim de complementar as informações constantes no documento através da demonstração do contrato que deu origem ao atestado e eventuais aditivos contratuais que esclarecem quanto à atualidade da vigência; e não restou comprovado que os serviços contínuos informados no atestado apresentado foram prestados durante os últimos anos. Nas razões de recurso, manifesta a recorrente que os serviços continuam sendo prestados até hoje, relaciona as datas de assinaturas de três aditivos enviados, e ressalta que o terceiro aditivo foi enviado em retorno à diligência sem assinatura, anexando ao recurso via assinada.

Veja-se a análise dos documentos enviados em sede de diligência pela ora recorrente: contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, em que as partes, a data de início do período (03/06/2013) e a descrição do objeto estão em conformidade com o atestado apresentado, tal contrato foi firmado com vigência por tempo indeterminado; três aditivos contratuais em que a qualificação contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia, as partes e a data de celebração do contrato original estão em conformidade com o contrato enviado. O aditamento contratual ao longo do tempo presume a continuidade da vigência firmada originalmente por tempo indeterminado. Ocorre que o aditivo firmado mais recentemente, em 06/09/2023, foi enviado pela licitante ora recorrente **sem a devida assinatura** da parte contratante Portoseg S.A.. Assim, não foi possível confirmar inequivocadamente e com segurança a manutenção da vigência contratual. Ademais, o segundo aditivo foi firmado em 14/09/2021, não alcançando o critério temporal de atualidade (nos últimos anos) previsto neste Quesito, tendo a sua pontuação zerada.

Considerando que a recorrente anexou em sua manifestação recursal a via do terceiro aditivo contratual com assinaturas de todas as partes, demonstrando situação pré-existente em complemento ao atestado juntado tempestivamente dentro do envelope para participação no certame, restou comprovada a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos para outra instituição financeira, fazendo jus a 10 pontos no Q4.

Quanto ao Quesito 5, a recorrente declarou a quantidade de nove advogados empregados e apresentou para comprovação do critério de pontuação telas de informações gerais (folhas 18.113 até 18.146), tendo a pontuação zerada pois não restou comprovado o registro em CTPS, conforme exigido no Edital. Nas razões de recurso, argumenta a recorrente que apresentou a ficha contratual do sistema interno, que traz as informações registradas em Carteira de Trabalho e muitas mais, que são registros oficiais que servem para comunicar os órgãos do Trabalho a respeito da vida profissional do contrato, e que os documentos apresentados não foram compreendidos.

Conforme a própria recorrente reconhece em sua manifestação, os documentos ora recorridos constituem uma ficha com 'informações gerais' (termo que consta na parte superior dos documentos) extraída de um sistema interno da licitante. Assim, não existe possibilidade de conferência quanto à veracidade destes documentos. O Edital neste quesito expressamente exige a comprovação do registro em CTPS do contrato de trabalho dos advogados empregados, e as telas unilaterais apresentadas não comprovam inequivocadamente o vínculo formalmente constituído em atendimento às normas legais entre advogados empregados e a sociedade licitante. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q5 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 6, a recorrente declarou a qualificação acadêmica em nome de advogados empregados, em desconformidade com a previsão do Edital que definiu como critério de pontuação a qualificação acadêmica de advogados sócios e de advogados associados, assim, teve a pontuação zerada neste quesito. Nas razões de recurso, discorre a recorrente sobre falta de critério na elaboração do quesito, e que é inesperada e inexplicável a exclusão dos advogados empregados do critério de avaliação.

Os parâmetros de pontuação para seleção da proposta mais vantajosa devem ser objetivos e estão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que proporcionais à relevância da execução contratual e expressamente previstos no instrumento convocatório. Todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços.

O Quesito 6 estabeleceu expressamente como critério de pontuação a qualificação acadêmica dos advogados sócios e advogados associados, pois a margem discricionária administrativa considerou que tal atributo é fundamental em razão do estabelecimento de linhas de argumentações e teses jurídicas na condução dos serviços técnicos pela Sociedade de Advogados durante a execução contratual. Os advogados empregados são avaliados sob outro critério (técnico-operacional). Todas as figuras (sócios, associados e empregados) estão devidamente abrangidas na melhor técnica deste Edital, sendo sopesados em quesitos distintos, com lastro na prática do contencioso de volume, e respeitando as possibilidades societárias, de associação e de contratação estabelecidas para a advocacia.

Não há que se falar em situação inesperada, uma vez que a previsão estava expressa no Edital, e foi realizada análise objetiva e restrita às regras do Edital dos documentos apresentados por todas licitantes. A licitante ora recorrente parece que não alcançou conhecer plenamente dos termos objetivos do instrumento convocatório. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q6 para a recorrente.

Quanto ao Quesito 7, a recorrente declarou 08 pontos pelo tempo de experiência de dois advogados sócios, porém, a documentação apresentada para comprovação do critério de pontuação comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 prevista no Edital, qual seja, comprovação de atuação do advogado indicado em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano, em menor período de tempo do que o declarado, tendo sido atribuída pontuação parcial neste quesito. Nas razões de recurso, a recorrente refere aos editais anteriores do Banrisul que exigia comprovação de experiência através de atestados de capacidade técnica, discorre que exigência descabida usurpe direito de prática profissional, e que não existe motivo para trazer sérios prejuízos aos escritórios.

Conforme anteriormente dito, os critérios de pontuação estabelecidos neste Edital não podem ser considerados de forma isolada, sem levar em conta outros fatores aptos a influírem na capacidade técnica dos candidatos, e por tal motivo, o Edital previu nove quesitos de pontuação inseridos em um contexto correlacionado logicamente ao objeto licitado, e que, em conjunto, viabilizam o julgamento técnico justo.

A recorrente em sua manifestação não discute o fato de sua proposta neste tópico não ter atendido a previsão expressa no Edital, apenas procura contestar a motivação desta previsão, discordância que deveria ter sido abordada no momento do prazo de eventual impugnação aos termos do Edital. Está evidenciado no Edital que o Quesito 7 exige para fins de pontuação que seja comprovada atuação em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano que se pretende pontuar, para cada advogado sócio declarado.

Ainda, equivocada a comparação que a recorrente realiza dos critérios de pontuação técnica que são classificatórios desta licitação que tem como critério de julgamento a melhor técnica com exigências de habilitação eliminatórias previstas em procedimentos licitatórios anteriormente instaurados na modalidade de credenciamento.

Assim, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q7 para a recorrente.

Ao final da sua manifestação, a recorrente expressa que foi cometido exagero técnico na etapa de habilitação deste certame, pela inabilitação de licitantes por mero preciosismo, revertidos em recursos, situação que alega ter sido repetida nesta fase de propostas. Todos os entendimentos e decisões referentes à análise objetiva dos documentos apresentados neste certame foram devidamente motivados - integrando os autos físicos do processo licitatório, de forma a buscar o atingimento da finalidade desta contratação, e de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido nesta licitação. Cumpre pontuar, ainda, que uma das licitantes inabilitadas ingressou com Processo de Representação nº 24.682-0200/23-0 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em linhas gerais, denunciando ilegalidade por excesso de formalismo no julgamento dos documentos de habilitação. A Instrução Técnica nº 120/2023 entendeu pela adequação do agir da Administração Pública durante a fase de habilitação, conforme colacionado a seguir.

*“Conclui-se, portanto, que **o agir da Administração no caso em tela reflete harmonia quanto aos princípios previstos na legislação incidente** (Constituição da República, Lei Federal nº 13.303/2016, Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e LINDB), não se vislumbrando, desse modo, ilegalidade que consubstancie o fumus boni iuris pressuposto para a tutela de urgência pleiteada na Representação. Não há, pois, motivo para que seja invalidado o ato pelo qual a Barreto e Dolabella Advogados Associados foi inabilitada no Processo Licitatório Banrisul nº 0000453/2022, especialmente considerando o comando do art. 20 da LINDB, porque os efeitos práticos dessa medida levariam à ofensa aos princípios da impessoalidade e da igualdade ou isonomia, sem contrapartida em face do princípio da competitividade (já que o certame conta com*

*significativo número de licitantes, suficiente à caracterização da concorrência) (...).”  
(grifo nosso)*

Em linhas gerais, a presente manifestação recursal ataca a análise técnica realizada ao longo do certame, aduzindo que foram cometidos equívocos na valoração dos pontos, em razão do extenso volume da documentação apresentada. Em nenhum momento a recorrente expõe argumentos lógicos quanto à relação entre o documento que apresentou e a previsão dos Quesitos, se atendo a meramente alegar que o Edital restou atendido pela mesma, porém, sem demonstrar de que modo se efetivou este cumprimento em contraponto às motivações do julgamento exarado em ata, à exceção do quesito 4 em que a recorrente juntou ao recurso o documento anteriormente apresentado sem assinaturas.

Ao final, o recurso resta parcialmente acolhido, e as razões de julgamento emitidas por esta área gestora devem ser retificadas no tocante ao Quesito 4 para constar que:

**Q4:** A licitante comprovou prestação de serviços contínuos para outra instituição financeira durante os últimos 05 anos pelo atestado (folhas 18.108-18.111), conforme pretendeu em sua proposta e em atendimento às exigências do Edital. Foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS merece parcial provimento, restando a mesma classificada com total de 64 (sessenta e quatro) pontos.**

#### 4. Recurso interposto por CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para o Quesito 4 e de atribuição de pontuação inferior à declarada para os Quesitos 5 e 6.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q4:** A licitante declarou 10 pontos neste quesito, porém, o atestado apresentado (folha 19.091) não atende às exigências do Edital, pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q5:** A licitante declarou 15 pontos neste quesito pela quantidade de 60 advogados empregados.

Ocorre que na declaração de todo o quadro apresentada pela licitante em grau recursal na fase de habilitação do certame (folha 10.062) constaram apenas os advogados empregados indicados a prestar os serviços objeto desta licitação, e em relação aos quais foram regularmente habilitados. Dessa maneira, foram considerados para fins desta pontuação, os advogados empregados que constaram na declaração de todo o quadro. A licitante comprovou vínculo com 13 advogados empregados (folhas 19.106-19.111, 19.116-19.120, 19.133-19.138, 19.139-19.144, 19.175-19.179, 19.180-19.185, 19.216-19.220, 19.233-19.238, 19.279-19.283, 19.288-19.291, 19.319-19.324, 19.329-19.333, 19.346-19.350) em atendimento às exigências do Edital. Assim, foram atribuídos 05 pontos neste quesito.

**Q6:** A licitante declarou 05 pontos neste quesito, e apresentou para comprovação do critério de pontuação qualificação acadêmica de um advogado sócio e de advogados três empregados. A documentação referente aos advogados empregados está desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 6, que definiu como critério de pontuação a qualificação acadêmica de advogados sócios e de advogados associados, logo, não foi aceita para fins desta pontuação. A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de um advogado sócio pelo certificado (folhas 19.382-19.383). Assim, foi atribuído 01 ponto neste quesito.

Nas razões de recurso, quanto ao quesito 4, aduz a recorrente que o atestado apresentado foi emitido pela Cooperativa de Crédito Pioneira Sicredi, que se trata legalmente de uma administradora de consórcios, e por equiparação à sociedade de crédito, financiamento e investimento; a respeito do quesito 5, a recorrente argumenta que o edital não fez limitação que nessa contagem fossem considerados apenas os advogados empregados indicados para prestar os serviços; no tocante ao quesito 6, informa a recorrente que não adota política de contratação via associação, que a comissão deveria ter observado igualmente advogados empregados, que a limitação imposta viola o princípio da isonomia; e, ao final, requer atribuição de todos os pontos que declarou.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

A licitação do tipo melhor técnica tem previsão na Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 54 inciso IV e é o procedimento adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades do interesse público, o que se percebe na prestação de serviços jurídicos, por sua natureza predominantemente intelectual. Os licitantes interessados terão suas propostas técnicas classificadas mediante critérios de pontuação objetivos previstos no Edital, que tenham por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, observadas as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e que observem, entre outros princípios, o da impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, razoabilidade com o objeto licitado, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida; e, em consonância ao artigo 31 “caput” daquela Lei, a seguir transcrito.

*Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista** destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)*

Todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços. A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios.

Neste sentido, os critérios de pontuação dos Quesito 3 e 4, foram desenvolvidos com a finalidade de pontuar a experiência mais recente continuada ao longo do tempo dos

interessados, na prestação de serviços jurídicos para instituições financeiras, e divergem entre si quanto ao tipo da instituição financeira que fazem previsão expressa de pontuar (bancárias e outras), e quanto à valoração dos pontos para cada tipo de instituição. Tal condição quanto à qualificação técnica guarda estreita relação com o objeto licitado e com a realidade enfrentada pelo Banrisul e suas empresas controladas em sua carteira processual.

O critério de pontuação do Quesito 4, ora recorrido, previu a qualificação das candidatas interessadas pela experiência mais recente na prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outra instituição financeira, atribuindo pontos de acordo com a duração dos serviços prestados nos últimos meses ou anos. Conforme expresso na sua alínea 'b' **são instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento**. Ainda, a alínea 'c' deste Quesito expressamente determinou que será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira, pois se pretende ver comprovada a prestação de serviços que foi continuada ao longo do tempo, contemplando as diversas fases da tramitação processual.

Prestando tratamento isonômico entre as licitantes, a análise objetiva de todos os atestados apresentados para fins de pontuação no Quesito 4, observou o tipo de instituição de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil - Bacen, eis que as instituições financeiras para constituição e funcionamento no país devem estar autorizadas pelo Bacen (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021). A classificação do tipo de instituição e demais dados cadastrais está disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a recorrente declarou apresentação de um atestado, e a análise do documento apresentado concluiu que este Quesito não restou atendido pela licitante, pois o atestado foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira do Edital neste tópico.

O atestado apresentado pela recorrente (folhas 19.091 dos autos físicos do certame) foi emitido por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS, instituição financeira cooperativa inscrita no CNPJ 91.586.982/0001-09. Conforme se depreende

da informação disponibilizada pelo Bacen, abaixo colacionada, se trata de uma empresa classificada como cooperativa de crédito.

**< COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS****Dados cadastrais da sede**

Documentos Contábeis (Cosif)

Central de Demonstrações Financeiras do SFN

Órgãos Estatutários

Rede de Atendimento

Contato de Ouvidoria

CNPJ: 91.586.982

Site na Web: <https://www.sicredipioneira.com.br>**Endereço:**

RUA SETE DE SETEMBRO 374

CENTRO

CEP 95.150-000 - NOVA PETROPOLIS/RS

**Natureza jurídica:** Sociedade Cooperativa**Tipo instituição:** Cooperativa de Crédito**Integra o segmento:** S4**Situação:** Autorizada em Atividade

Ocorre que o tipo de instituição financeira ‘cooperativa de crédito’ não está expressamente previsto junto às hipóteses do Quesito 4. A não atribuição de pontuação à recorrente neste Quesito não foi motivada em razão de o emitente do atestado legalmente ser ou não uma administradora de consórcios conforme expõe a recorrente, e sim, por se tratar de um tipo de instituição financeira que não está expressamente previsto nas hipóteses do Edital. A recorrente, em sua manifestação, parece fazer confusão entre os diferentes tipos de instituição financeira - administradora de consórcio, cooperativa de crédito e sociedade de crédito, financiamento e investimento.

Os parâmetros de pontuação para seleção da proposta mais vantajosa devem ser objetivos e estão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que proporcionais à relevância da execução contratual e expressamente previstos no instrumento convocatório. Quando do planejamento da Contratação e da elaboração do Edital, a Administração Pública, dentro de sua margem de discricionariedade, não entendeu pertinente à contribuição individual deste tipo de instituição financeira (cooperativa de crédito) ao objeto licitado, em vista a experiência e conhecimento de gestão de serviços jurídicos contratados que o Banco possui.

Em que pese a empresa emitente do atestado declarado pela recorrente ser uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen, se trata de uma cooperativa de

crédito, condição que não está prevista no Edital, sendo indevida a sua valoração neste certame pela equiparação com outros tipos de instituição financeira conforme requerido pela recorrente, uma vez que a atribuição de pontos é restrita aos parâmetros objetivos expressamente definidos no Edital. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q4 para a recorrente.

No tocante ao Quesito 5, a finalidade pública perseguida com a previsão para comprovação da quantidade de advogados associados e advogados empregados é auferir a estrutura atual de profissionais vinculados às interessadas e disponíveis para executar o objeto licitado, que se trata de um componente (quadro de pessoal) da capacidade técnico-operacional compatível com a estimativa dos serviços a serem terceirizados, isto é, a capacidade da sociedade de advogados em desempenhar a condução de alto volume de processos judiciais pela suficiente pluralidade de pessoas disponíveis. A realidade da configuração das sociedades de advogados dedicadas ao contencioso de massa, conforme verificado pela experiência do Banrisul na gestão e fiscalização de serviços jurídicos terceirizados, demonstra que grande parte da mão de obra destes escritórios encontra-se em funcionários contratados/associados (grupo operacional) e não no quadro societário.

Para fins de habilitação, que ocorreu na etapa anterior às propostas técnicas, considerando a inversão de fases adotada neste certame, o Edital exigia habilitação de todos os advogados que constituem e integram a Sociedade de Advogados, que são seus sócios e associados; e, por ser um vínculo menos permanente e possuir responsabilidades diferentes perante à Sociedade, em relação aos advogados empregados, foi exigida habilitação daqueles indicados a prestar os serviços licitados, ou seja, aqueles advogados empregados que a licitante disponibilizará para atuarem nas demandas que lhe foram terceirizadas, se consagrada vencedora.

Para pontuação no Quesito 5, a ora recorrente declarou a quantidade de 60 advogados empregados, e teve a pontuação atribuída em menor valoração do que declarou, pois na primeira fase, a licitante habilitou 13 advogados empregados. Nas razões de recurso, aduz a recorrente que o edital não exigia habilitação de todos advogados empregados.

O objetivo do Quesito 5 é de mensurar o quadro operacional das candidatas, compreendida em desempenhar o objeto licitado, isto é, a condução de processos judiciais e administrativos em volume estimado junto ao Edital, com a demonstração de que possui e disponibilizará pluralidade de pessoas suficiente para a execução do serviço. A recorrente declarou que 13 advogados empregados do seu quadro de pessoal atuarão nas demandas objeto da execução contratual, assim, esta é a mensuração da sua estrutura operacional ofertada nesta licitação.

Importante destacar que a licitante ora recorrente, inicialmente, foi considerada inabilitada no certame, por não ter cumprido todas exigências de habilitação em relação a todos os advogados empregados declarados; e, em sede recursal referente à primeira fase, a licitante substituiu a sua declaração de quadro de pessoal, decidindo por não utilizar da oportunidade de habilitar todos advogados empregados de que dispõe, impactando na redução da sua oferta técnica. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q5 para a recorrente.

Também não assiste razão à recorrente quanto ao seu argumento de que o teor do Quesito 6 viola o princípio da isonomia e de que deveriam ter sido atribuídos pontos pela qualificação acadêmica de advogados empregados.

Conforme anteriormente dito, os critérios de pontuação estabelecidos neste Edital não podem ser considerados de forma isolada, sem levar em conta outros fatores aptos a influírem na capacidade técnica dos candidatos, e por tal motivo, o Edital previu nove quesitos de pontuação inseridos em um contexto correlacionado logicamente ao objeto licitado, e que, em conjunto, viabilizam o julgamento técnico justo.

O Quesito 6 estabeleceu expressamente como critério de pontuação a qualificação acadêmica dos advogados sócios e advogados associados, pois a margem discricionária administrativa considerou que tal atributo é fundamental em razão do estabelecimento de linhas de argumentações e teses jurídicas na condução dos serviços técnicos pela Sociedade de Advogados durante a execução contratual. Os advogados empregados são avaliados sob outro critério (técnico-operacional). Todos as figuras (sócios, associados e empregados) estão devidamente abrangidas na melhor técnica deste Edital, sendo sopesados em quesitos

distintos, com lastro na prática do contencioso de volume, e respeitando as possibilidades societárias, de associação e de contratação estabelecidas para a advocacia.

A recorrente pretendeu a pontuação pela qualificação acadêmica de um advogado sócio e de três advogados empregados, tendo alcançado atribuição parcial dos pontos declarados, apenas em relação à qualificação do sócio. A análise objetiva dos documentos apresentados pela licitante para atribuição dos pontos nos quesitos está restrita aos termos expressamente previstos no Edital, e para o quesito em tela, o Edital não previu a possibilidade de pontuação pela formação acadêmica dos advogados empregados. Não há que se falar em violação à isonomia, uma vez que a pontuação máxima do quesito é de 18 pontos, de um total de 175, e será considerado em conjunto com outros quesitos para servir como parâmetro objetivo de avaliação da capacidade técnica da das candidatas, bem como foi realizada mesma análise objetiva e restrita às regras do Edital dos documentos apresentados por todas licitantes. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q6 para a recorrente.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da pontuação conforme constou em ata.**

## 5. Recurso interposto por DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

A licitante DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico de não atribuição de pontuação para o Quesito 4.

A recorrente teve zerada a pontuação declarada no Quesito 4 pelos seguintes fundamentos.

**Q4:** *A licitante declarou 10 pontos neste quesito, porém, o atestado apresentado para comprovação do critério de pontuação (folha 20.607) não atende às exigências do Edital, pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.*

Nas razões de recurso, a recorrente afirma que o parecer apontado alega que o fornecedor do atestado não atende ao edital por não ser uma instituição financeira; aduz que o Banco John Deere é um banco múltiplo, autorizado a funcionar pelo Banco Central, colacionando seu comprovante de CNPJ; discorre sobre a definição do Banco Central quanto aos bancos múltiplos; e, requer atribuição de pontos no quesito 4.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

A licitação do tipo melhor técnica tem previsão na Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 54 inciso IV e é o procedimento adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades do interesse público, o que se percebe na prestação de serviços jurídicos, por sua natureza predominantemente intelectual. Os licitantes interessados terão suas propostas técnicas classificadas mediante critérios de pontuação objetivos previstos no Edital, que tenham por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, observadas as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e que observem, entre outros princípios, o da impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, razoabilidade com o objeto licitado, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o

atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida; e, em consonância ao artigo 31 “caput” daquela Lei, a seguir transcrito.

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)*

Todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços. A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios.

Neste sentido, os critérios de pontuação dos Quesito 3 e 4, foram desenvolvidos com a finalidade de pontuar a experiência mais recente continuada ao longo do tempo dos interessados, na prestação de serviços jurídicos para instituições financeiras, e divergem entre si quanto ao tipo da instituição financeira que fazem previsão expressa de pontuar (bancárias e outras), e quanto à valoração dos pontos para cada tipo de instituição. Tal condição quanto à qualificação técnica guarda estreita relação com o objeto licitado e com a realidade enfrentada pelo Banrisul e suas empresas controladas em sua carteira processual.

O critério de pontuação do Quesito 4, ora recorrido, previu a qualificação das candidatas interessadas pela experiência mais recente na prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outra instituição financeira, atribuindo pontos de acordo com a duração dos serviços prestados nos últimos meses ou anos. Conforme expresso na sua alínea ‘b’ **são instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento**. Ainda, a alínea ‘c’ deste Quesito expressamente determinou que será pontuado apenas um atestado emitido por

uma instituição financeira, pois se pretende ver comprovada a prestação de serviços que foi continuada ao longo do tempo, contemplando as diversas fases da tramitação processual.

Prestando tratamento isonômico entre as licitantes, a análise objetiva de todos os atestados apresentados para fins de pontuação no Quesito 4, observou o tipo de instituição de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil - Bacen, eis que as instituições financeiras para constituição e funcionamento no país devem estar autorizadas pelo Bacen (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021). A classificação do tipo de instituição e demais dados cadastrais está disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a recorrente declarou apresentação de um atestado, e a análise do documento apresentado concluiu que este Quesito não restou atendido pela licitante, pois o atestado foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira do Edital neste tópico.

O atestado apresentado (folhas 20.607 dos autos físicos do certame) foi emitido por BANCO JOHN DEERE S.A., inscrito no CNPJ 91.884.981/0001-32. Conforme se depreende da informação disponibilizada pelo Bacen, abaixo colacionada, e também conforme exposto pela própria recorrente em sua manifestação, de fato se trata de uma instituição financeira classificada como banco múltiplo.

**< BANCO JOHN DEERE S.A.**

<b>Dados cadastrais da sede</b>	Documentos Contábeis (Cosif)	Central de Demonstrações Financeiras do SFN	Carteiras
	Órgãos Estatutários	Rede de Atendimento	Contato de Ouvidoria

**CNPJ:** 91.884.981  
**Código compensação:** 217  
**Site na Web:** <https://www.deere.com.br/pt/financiamento/banco-john-deere/>

**Endereço:**  
RODOVIA ENGENHEIRO ERMENIO OLIVEIRA PENTEADO  
TORRE 1, KM 57,5 S/N  
HELVÉTIA  
CEP 13.337-300 - INDAIATUBA/SP

**Natureza jurídica:** Sociedade Anônima de Capital Fechado  
**Tipo instituição:** Banco Múltiplo  
**Integra o segmento:** S3  
**Situação:** Autorizada em Atividade  
**Auditor independente:** DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

**Conglomerados:**  
80343 (PRUDENCIAL)

Ocorre que o tipo de instituição financeira banco múltiplo não está expressamente previsto junto às hipóteses do Quesito 4. A não atribuição de pontuação à recorrente neste Quesito não foi motivada em razão do emitente do atestado não ser uma instituição financeira, como equivocadamente interpretou a recorrente, e sim, por se tratar de um tipo de instituição financeira que não está expressamente previsto nas hipóteses do Edital para o Quesito 4.

Os parâmetros de pontuação para seleção da proposta mais vantajosa devem ser objetivos e estão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que proporcionais à relevância da execução contratual e expressamente previstos no instrumento convocatório. Quando do planejamento da Contratação e da elaboração do Edital, em vista a experiência e conhecimento de gestão de serviços jurídicos contratados que o Banco possui, a Administração Pública, dentro de sua margem de discricionariedade, entendeu pertinente valorar à contribuição individual do tipo de instituição financeira banco múltiplo junto ao Quesito 3.

A análise objetiva dos documentos apresentados pelas licitantes para comprovação da qualificação técnica deve se vincular as regras expressas no Edital, em concretização do princípio da eficiência. Nesse entendimento:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."* (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)

Em que pese a empresa emitente do atestado declarado pela recorrente ser uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen, se trata de um banco múltiplo, condição que não está prevista no Quesito 4 do Edital, sendo ilegal a sua valoração neste Quesito, uma vez que a atribuição de pontos é restrita aos parâmetros objetivos expressamente definidos no Edital.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante DA BROI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC não merece provimento, e opinamos pela manutenção da pontuação conforme constou em ata.**

## 6. Recurso interposto por EDISON MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A licitante EDISON MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 4 e 7, e em relação ao julgamento de outras licitantes.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q4:** A licitante declarou 10 pontos neste quesito, porém, o atestado apresentado (folha 21.117) não atende às exigências do Edital, pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q7:** A licitante declarou 05 pontos neste quesito pelo tempo de experiência de dois advogados sócios, porém, a documentação apresentada (folhas 21.126 a 21.159) não comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

As razões de recurso manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada tópico abordado, bem como as contrarrazões ao recurso apresentadas pelas licitantes CONTINI E CERBARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, TAPIA ADVOGADOS SS e VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a licitante ora recorrente declarou apresentação de um atestado, e teve a sua pontuação zerada neste quesito pois o documento apresentado não atendeu às exigências do Edital, uma vez que foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Nas razões de recurso, aduz a recorrente que apresentou atestado do Banrisul que comprova atuação para o Grupo Econômico Banrisul, junta dois substabelecimentos emitidos por Banrisul Cartões S.A., e refere que a licitante Cabanellos Advocacia teve deferida pontuação pelo atestado do Banrisul.

Pontua-se, primeiramente, que a recorrente declarou em sua proposta técnica para comprovação do Quesito 4, um atestado emitido por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO PLANALTO DO RIO GRANDE DO SUL – CREDIPLAN, e, em nenhum momento a presente manifestação recursal aborda quanto a este documento.

A recorrente pretende ter atribuição de pontos pela atuação para a empresa controlada BANRISUL CARTÕES S.A., cuja razão social foi alterada para BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. Ocorre, porém, conforme se depreende da informação disponibilizada pelo Banco Central e disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>, abaixo colacionada, que esta empresa se trata de uma instituição financeira classificada como instituição de pagamento - **tipo de instituição financeira que não está expressamente previsto junto às hipóteses do Quesito 4.**

**< BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**

<b>Dados cadastrais da sede</b>	Documentos Contábeis (Cosif)	Central de Demonstrações Financeiras do SFN	Órgãos Estatutários
Contato de Ouvidoria			

**CNPJ:** 92.934.215

**Endereço:**  
RUA SIQUEIRA CAMPOS, 832 - 4- ANDAR  
CENTRO  
CEP 90.010-000 - PORTO ALEGRE/RS

**Natureza jurídica:** Sociedade Anônima de Capital Fechado  
**Tipo instituição:** Instituição de Pagamento  
**Situação:** Autorizada em Atividade

Diferentemente do pretendido pela recorrente, a outra licitante referida na presente manifestação foi pontuada pois declarou e comprovou atuação por 5 anos com documentos complementares para a empresa BANRISUL CONSÓRCIOS – tipo de instituição financeira que consta entre as previsões da alínea ‘b’ do Quesito 4.

Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q4 para a recorrente.

Quanto ao Quesito 7, a recorrente declarou o tempo de experiência de dois advogados sócios, porém, a documentação apresentada para comprovação do critério de pontuação não comprovou atendimento da exigência contida na alínea ‘b’ do Quesito 7 prevista no Edital, qual seja, comprovação de atuação do advogado indicado em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano, logo, a recorrente não teve pontos atribuídos no Quesito. Nas razões de recurso, a recorrente refere que apresentou certidões de militância de cinco processos com atuação de mais de 15 anos de um dos advogados sócios, e certidões de militância de cinco processos com atuação de mais de 05 anos do outro sócio declarado.

A tese manifestada pela recorrente não logrou compreender o alcance da disposição expressa no Edital, que exige para fins de pontuação neste quesito, que seja comprovada atuação em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano que se pretende pontuar, para cada advogado sócio declarado, através de certidões de militância do advogado fornecida por tribunal de justiça (expresso no Edital) que poderá vir acompanhada de outros documentos complementares, aptos a comprovar, de forma inequívoca, o tempo de atuação total ou em cada processo (publicado em comunicado em 22/12/2022). Logo, tem-se que, para pontuar pelo tempo de experiência de 15 anos – critério máximo do quesito, deveria restar comprovada atuação do advogado sócio em pelo menos 75 processos diferentes, tendo a licitante ora recorrente apresentado documentos de somente 5 processos.

Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q7 para a recorrente.

Após, a presente manifestação recursal aborda o julgamento de outras sociedades licitantes no certame.

Em relação às licitantes Tapia Advogados, Da Broi & Oliveira Advogados Associados, Natividade Sociedade de Advogados, Soares e Pellegrini Advogados Associados, Vigna Advogados Associados, Martinez & Martinez Advogados Associados, Barcelos & Janssen Advogados Associados, Mincarone Advogados Sociedade Simples, Cabanellos Advocacia, Piuco Pizzolotto Cezimbra e Siqueira Advogados Associados, Rocha Ferracini Schaurich Advogados Associados, Pereira Lima Advogados Associados, Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia, Contini & Cerbaro Advogados Associados, a recorrente manifesta ter verificado junto ao site do Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados da OAB um quadro de advogados diferente do que foi apresentado pelas licitantes neste certame na etapa de habilitação, requerendo a desclassificação destas licitantes por suposto descumprimento do item 15.2 do Edital. Considerando que a recorrente motiva em um único mesmo argumento para solicitar a desclassificação de todas licitantes acima listadas, a seguir analisaremos conjuntamente o argumento exposto.

A licitante Vigna Advogados Associados apresentou contrarrazões, manifestando, preliminarmente, ausência de interesse recursal, pois a recorrente encontra-se muito abaixo

das vagas na classificação, não havendo concorrência efetiva entre a recorrente e as outras Sociedades recorridas, uma vez que a sua posição não será alterada para as dez primeiras; no mérito, a licitante aduz que a recorrente não pode se valer de uma consulta descontextualizada realizada meses após a entrega da documentação para regredir fase do certame, e que a comparação realizada com a situação da licitante Nelson Wilians é descabida e foi desvirtuada da realidade, pois esta Sociedade não cumpriu o Edital quando da apresentação de documentação diversa.

O site do Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados (CNSA, disponível em <<https://cnsa.oab.org.br/>>) é mantido pelo Conselho Federal da OAB, e disponibiliza consultas online dos cadastros das sociedades. O próprio site exibe um alerta expressando que as consultas são **somente informativas, não valendo como certidão**. Ademais, conforme também está informado, o site não é atualizado em tempo real, as informações carecem de ser enviadas pelas Seccionais aonde as Sociedades estão registradas, podendo ocorrer um lapso temporal entre realização do ato na Seccional e atualização da informação junto consulta online.



The screenshot shows the website [cnsa.oab.org.br](https://cnsa.oab.org.br/). The page title is "Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados". There is a navigation link "voltar para o portal OAB" with an arrow pointing to the OAB logo. The main heading is "Consulta Online". Below it, a text block states: "O Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados (CNSA) é mantido pelo Conselho Federal da OAB, que exerce a função de fiel repositório do cadastro de todos os advogados do Brasil." Below this is a instruction: "Para realizar a consulta, preencha corretamente os campos abaixo e clique em pesquisar." There is a search form with the following fields: "Nome" (text input), "Nº da inscrição" (text input), and "Seccional" (dropdown menu with "Todas" selected). To the right of the form is a section titled "IMPORTANTE!" with the following text: "O teor desta consulta é meramente informativo, não valendo como certidão. Somente inscritos recadastrados estão disponíveis." Below this is another note: "As informações aqui disponibilizadas são de responsabilidade das seccionais." At the bottom of the notice section, it says: "Para atualizar seu cadastro, procure sua Seccional."

A recorrente refere, ainda, que a licitante Nelson Wilians e Advogados Associados foi desclassificada por esta exata situação. Tal premissa é inverídica, não refletindo a realidade dos fatos. Referida licitante teve a sua **desclassificação ocasionada pelos documentos que a**

**própria apresentou dentro do envelope de nº 02.** A consulta externa foi realizada tão somente como um subsídio para verificar se a advogada – cujos documentos de associação constaram no envelope de proposta técnica – continuava constando nos quadros daquela sociedade, não constituindo fator de decisão ou motivação do ato.

Deste modo, considerando que a documentação apresentada pelas licitantes recorridas no decorrer deste certame está adequada aos termos do Edital, e que a recorrente não logrou comprovar de maneira inequívoca eventual não cumprimento, entendemos pela manutenção das razões de julgamento que foram expostas em ata e pelo não provimento do recurso neste ponto.

Passaremos a analisar as manifestações da recorrente que argumentam eventual existência de impedimento de participar da licitação no tocante às licitantes recorridas classificadas no número de vagas ou que apresentaram contrarrazões, na ordem em que foram apresentadas pela recorrente.

#### 5.1 Tapia Advogados

A recorrente manifesta que esta licitante está impedida de participar da licitação pois o advogado sócio Christian Santos dos Reis é parte ativa em ação judicial em desfavor do Banrisul no processo nº 5000429-36.2010.8.21.0141, e também patrocina o processo nº 5000684-91.2010.8.21.0141 contra o Banrisul. Em contrarrazões, a licitante recorrida informa em relação ao primeiro processo indicado que se trata de petição em causa própria de 24/04/2007 e que a última manifestação se deu em 14/03/2011, muitos anos antes do advogado ingressar na Sociedade em 01/02/2021, restando o processo extinto por desistência do autor; quanto ao segundo processo indicado, informa que um novo advogado assumiu o caso desde 08/07/2014, referindo o evento de procuração do EPROC.

A comissão realizou nova diligência interna para apuração de existência/permanência de eventual impedimento, verificando-se a confirmação das informações prestadas pela licitante recorrida Tapia Advogados, logo, restou constatado que a referida licitante não incorre nos impedimentos previstos nos itens 3.4.I.d e 3.4.I.e do Edital.

Assim, entendemos pelo não provimento do recurso neste ponto.

#### 5.9 Cabanellos Advocacia

A recorrente manifesta que esta licitante está impedida de participar da licitação pois os advogados empregados Andressa Silveira de Lima, Felipe Martins Brasiliense de Souza Curia, Thula Scherer Benedetto e Guilherme Rodrigues Abrão patrocinam os processos nº 5001113-35.2007.8.21.0021, nº 5012125-67.2011.8.21.0001, nº 5000086-03.2015.8.21.0032, nº 5000174-38.2003.8.21.0072, nº 5038715-03.2019.8.21.0001 e nº 5014897-22.2019.8.21.0001 contra o Banrisul. A licitante recorrida não apresentou contrarrazões.

A comissão realizou nova diligência interna para apuração de existência/permanência de eventual impedimento, verificando-se que, os processos nº 5012125-67.2011.8.21.0001 e nº 5000086-03.2015.8.21.0032 não estão patrocinados pelos advogados indicados no recurso, os processos nº 5038715-03.2019.8.21.0001 e nº 5014897-22.2019.8.21.0001 estão baixados, os processos nº 5001113-35.2007.8.21.0021 e nº 5000174-38.2003.8.21.0072 ocorreu a substituição da representação processual, logo, restou constatado que a referida licitante não incorre no impedimento previsto no item 3.4.I.e do Edital.

Assim, entendemos pelo não provimento do recurso neste ponto.

#### 5.14 Reis Brandão Sociedade Individual de Advocacia

A recorrente manifesta que esta licitante está impedida de participar da licitação pois a advogada Alice de Almeida Ribeiro patrocina o processo nº 5117716-66.2021.8.21.0001 contra o Banrisul. A licitante recorrida não apresentou contrarrazões.

A comissão realizou nova diligência interna para apuração de existência/permanência de eventual impedimento, verificando-se que a advogada indicada no recurso não é integrante na declaração do quadro de advogados da licitante recorrida, logo, restou constatado que a referida licitante não incorre no impedimento previsto no item 3.4.I.e do Edital.

Assim, entendemos pelo não provimento do recurso neste ponto.

#### 5.15 Contini & Cerbaro Advogados Associados

A recorrente manifesta que esta licitante está impedida de participar da licitação pois os advogados Elisa Vanzin de Gasperi, Cíntia Molinari Stedile e Liane Maria Siqueira Pontes patrocinam os processos nº 5000265-53.2023.8.21.0129, nº 5003519-76.2018.8.21.0010, nº 5021239-54.2016.8.21.0001 e nº 5008112-15.2017.8.21.0001 contra o Banrisul. Em contrarrazões, a licitante recorrida informa que não adota mais a política de associação de advogados, e que foram realizados distratos em 2019 com todos associados, juntando estes documentos em sua

manifestação, assim, as advogadas Elisa e Liane não fazem mais parte do quadro de advogados do escritório; quanto a advogada empregada Cíntia, informa que nenhum dos processos listados no recurso possui esta como advogada como patrona.

A comissão realizou nova diligência interna para apuração de existência/permanência de eventual impedimento, verificando-se a confirmação das informações prestadas pela licitante recorrida Contini, logo, restou constatado que a referida licitante não incorre no impedimento previsto no item 3.4.I.e do Edital.

Assim, entendemos pelo não provimento do recurso neste ponto.

#### 5.16 Bevilacqua e Ceresér Advogados

A recorrente manifesta que esta licitante está impedida de participar da licitação pois o advogado associado Otávio Afonso Duarte Dias Moreira patrocina o processo nº 5001530-77.2010.8.21-0022 contra o Banrisul. A licitante recorrida não apresentou contrarrazões.

A comissão realizou nova diligência interna para apuração de existência/permanência de eventual impedimento, verificando-se que ocorreu substituição da representação processual, logo, restou constatado que a referida licitante não incorre no impedimento previsto no item 3.4.I.e do Edital.

Assim, entendemos pelo não provimento do recurso neste ponto.

Quanto às licitantes recorridas Mincarone Advogados Sociedade Simples, Silveira e Casado Advogados Associados, Piuco, Pizzolotto, Cezimbra e Siqueira Advogados Associados, Rocha, Ferracini, Schaurich & Advogados Associados e Pereira Lima Advogados Associados S/S, não apresentaram contrarrazões, e, considerando que não estão classificadas dentro das vagas previstas para contratação, a comissão realizará nova diligência interna para apuração de existência/permanência de eventual impedimento em momento de eventual convocação do cadastro de reservas, nos termos do Edital.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante EDISON MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da sua pontuação conforme constou em ata, e da manutenção das licitantes recorridas classificadas no certame.**

## 7. Recurso interposto por FADIGA BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A licitante FADIGA BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 4, 5 e 7, de atribuição de pontuação inferior àquela declarada para os Quesitos 3 e 6, e que declarou a sua desclassificação.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

**Q3:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito e apresentou cinco atestados para comprovação do critério de pontuação, indicando para cada atestado pontuação individualizada em sua proposta. A avaliação dos documentos apresentados observou à previsão da alínea 'c' do Quesito 3, que define a pontuação de apenas um atestado, e concluiu que: a) dois atestados apresentados (folhas 21.193 e 21.194) não atendem às exigências do Edital, pois não comprovam a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos em razão da data de emissão; b) um atestado apresentado (folha 21.196) não atende às exigências do Edital, pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira bancária da alínea 'b' do Quesito 3; c) um atestado apresentado (folha 21.195) atende às exigências do Edital e comprova prestação de serviços contínuos para instituição financeira bancária durante os últimos 12 meses; d) o último atestado apresentado comprova prestação de serviços contínuos para instituição financeira bancária em menor tempo do que o atestado anterior. Assim, foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

**Q4:** A licitante declarou 10 pontos neste quesito e apresentou cinco atestados para comprovação do critério de pontuação, indicando para cada atestado pontuação individualizada em sua proposta. A avaliação dos documentos apresentados observou à previsão da alínea 'c' do Quesito 4, que define a pontuação de apenas um atestado, e concluiu que: a) dois atestados apresentados (folhas 21.200 e 21.201) não atendem às exigências do Edital, pois não comprovam a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos em razão da data de emissão; b) três atestados apresentados (folhas 21.202, 21.203 e 21.204) não atendem às exigências do Edital, pois foram emitidos por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q5:** A licitante declarou 15 pontos neste quesito pela quantidade de 65 advogados associados, e apresentou documentação para comprovação do critério de pontuação (folhas 21.206 até 21.692). Ocorre que na declaração de todo o quadro apresentada pela licitante na etapa de habilitação do certame (folhas 1.853-1.854) não foi relacionado nenhum advogado em condição diferente de sócio (total de 14 sócios habilitados). Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q6:** A licitante declarou 07 pontos no total deste quesito, pela qualificação acadêmica de cinco advogados sócios e um advogado associado, declarando 08 pontos individualizados. Pela avaliação dos documentos apresentados para comprovação do critério de pontuação, concluiu-se que: a) três certificados de titulação pós-graduação lato sensu (folhas 21.707, 21.709 e 21.713) atendem às exigências do Edital e comprovam a qualificação pretendida pela licitante em sua proposta; b) o quarto certificado apresentado para a mesma titulação pós-graduação lato sensu (folha 21.711) não foi considerado para fins desta pontuação, pois atingida o critério de pontuação máximo previsto no Edital para o Quesito 6 (limitado a 3 diplomas/certificados); c) o documento apresentado para titulação de mestrado da advogada sócia (folha 21.715) não atende às exigências do Edital, pois não é referente comprovante de conclusão do curso; d) o documento apresentado para titulação de mestrado em nome do advogado associado

*(folha 21.723) não atende às exigências do Edital, pois na declaração de todo o quadro apresentada pela licitante na etapa de habilitação do certame (folhas 1.853-1.854) não foi habilitado nenhum advogado em condição diferente de sócio. Assim, foram atribuídos 03 pontos neste quesito.*

**Q7:** *A licitante declarou 12 pontos no total deste quesito, pelo tempo de experiência de quatro advogados sócios, declarando 16 pontos individualizados (ultrapassando o critério de pontuação máximo previsto no Edital para o Quesito 7 – limitado a 3 sócios). A avaliação dos documentos apresentados para comprovação do critério de pontuação (folhas 21.725 até 21.728) concluiu que a licitante não comprovou atendimento da exigência prevista na alínea ‘b’ do Quesito 7. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.*

*Por fim, destaca-se que a documentação juntada pela licitante no envelope 02 – qual seja proposta técnica e contratos de associação de 65 advogados associados para comprovação do Quesito 5 (folhas de 21.206 até 21.69) – expõe que a mesma deixou de atender à exigência de habilitação contida no item 15.2 do Edital, ou seja, não relacionou na declaração de todo o quadro (folhas 1.853-1.854) a totalidade do seu quadro de advogados associados existentes à época. E, por consequência, a licitante também deixou de atender as exigências dos itens seguintes 15.3 e 15.4 do Edital, e da previsão quanto aos impedimentos de participação nesta licitação. Ainda, para fins de comprovação do Quesito 6, a licitante também indicou em sua proposta técnica qualificação acadêmica de advogado associado não habilitado.*

*Diante do exposto, considerando a licitação encontrar-se na sua segunda fase - de propostas técnicas, se entende pela desclassificação da presente licitante (ou inabilitação, conforme as normas procedimentais adotadas pela área de Licitações do Banrisul) por ter demonstrado que não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação.*

As razões de recurso manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada Quesito. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Primeiramente, destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida. Os parâmetros de pontuação para seleção da proposta mais vantajosa devem ser objetivos e estão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que proporcionais à relevância da execução contratual e expressamente previstos no instrumento convocatório.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 3, a licitante ora recorrente apresentou cinco atestados, indicando pontuação individual aos documentos e declarando 50 pontos no total do quesito. Conforme a previsão da alínea ‘c’ deste quesito foi definida a pontuação de apenas um atestado. O atestado emitido por Credisan não atende às exigências

do Edital pois se trata de empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira bancária da alínea 'b' do Quesito 3. Os atestados emitidos por Banco Santander e Banco Banrisul são de 2021 e 03/2022, não preenchendo o requisito de últimos anos expresso no Edital; os dois atestados emitidos pela Caixa são atuais – últimos anos – sendo atribuída pontuação pelo documento com maior período atual de prestação de serviços (últimos 12 meses). Nas razões de recurso, aduz a recorrente que todos cinco atestados fornecidos são contratos ainda vigentes; que interessa a experiência na prestação dos serviços, quanto mais tempo melhor será a pontuação; refere que o atestado do Banco Santander é desde 2009, e mesmo que assinado em 2021, não há motivo para sua desconsideração; e junta novo atestado deste Banco emitido atualmente.

A argumentação da recorrente demonstra equívoco no entendimento quanto às disposições que regem a presente licitação. Os critérios de pontuação dos Quesito 3 e 4, foram desenvolvidos com a finalidade de pontuar a experiência mais recente continuada ao longo do tempo dos interessados, na prestação de serviços jurídicos para instituições financeiras, e divergem entre si quanto ao tipo da instituição financeira que fazem previsão expressa de pontuar (bancárias e outras), e quanto à valoração dos pontos para cada tipo de instituição. Tal condição quanto à qualificação técnica guarda estreita relação com o objeto licitado e com a realidade enfrentada pelo Banrisul e suas empresas controladas em sua carteira processual. Assim, a análise da data de emissão do atestado é imprescindível para verificar atendimento da exigência expressa de prestação de serviços realizada nos últimos meses ou anos.

Considerando que a recorrente anexou em sua manifestação recursal atualização do atestado apresentado tempestivamente dentro do envelope para participação no certame, emitido pelo Banco Santander em 10/2023, demonstrando situação pré-existente em complemento ao documento apresentado na proposta técnica, restou comprovada a prestação de serviços contínuos durante os últimos cinco anos para instituição financeira bancária, fazendo jus a 50 pontos no Q3.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a licitante ora recorrente apresentou cinco atestados, indicando pontuação individual aos documentos e declarando 10 pontos no total do quesito. Conforme a previsão da alínea 'c' deste quesito foi definida a pontuação de apenas um atestado. Os atestados emitidos por Singulare, Sul Brasil e Enforce

não atendem às exigências do Edital pois se tratam de empresas que não são classificadas entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Os atestados emitidos por Alfa Financeira e Finamax são de 2021, não preenchendo o requisito expresso no Edital de últimos anos; assim, não foram atribuídos pontos no quesito. Nas razões de recurso, a recorrente expõe a mesma argumentação que realizou para o quesito 3; e afirma que o atestado emitido por Financeira Alfa SA atesta prestação de serviços de 2017 até 2021, comprovando 04 anos e alcançando 08 pontos.

Novamente a recorrente realizou interpretação equivocada das exigências do Edital e da motivação exposta na ata de julgamento. Conforme dito, o Quesito 4 expressamente prevê pontuar pela prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível mais recente, realizada nos últimos anos, e, prestando tratamento igualitário na avaliação de todos documentos apresentados para comprovação do critério temporal de pontuação, foi fixada como data de corte para aferição dos pontos a data de publicação do Edital – 09/11/2022. Deste modo, o atestado ora recorrido demonstra que os serviços foram executados até 22/02/2021, não alcançando o critério mínimo de pontuação previsto neste Quesito, qual seja, 01 ponto para serviços contínuos prestados durante os últimos 06 meses.

Ainda, a recorrente manifesta que todos atestados foram fornecidos com contratos ainda vigentes ao tempo em que foram apresentados, porém, não apresenta nenhum documento comprobatório desta situação em complemento ao atestado, não demonstrando de modo inequívoco e com segurança a atualidade da vigência contratual. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q4 para a recorrente.

Para pontuação no Quesito 5, a ora recorrente declarou a quantidade de 65 advogados associados, e teve a pontuação zerada, pois na primeira fase, a licitante habilitou somente advogados sócios. Nas razões de recurso, argumenta a recorrente que não foi exigido no Quesito 5 que os advogados associados constassem da relação de advogados, e que a complementação poderia ter sido feito em diligência, requerendo a juntada de nova declaração do quadro de advogados e ausência de impedimentos, para fins de atribuir 15 pontos.

A finalidade pública perseguida com a previsão para comprovação da quantidade de advogados associados e advogados empregados é auferir a estrutura atual de profissionais

vinculados às interessadas, que se trata de um componente (quadro de pessoal) da capacidade técnico-operacional compatível com a estimativa dos serviços a serem terceirizados, isto é, a capacidade da sociedade de advogados em desempenhar a condução de alto volume de processos judiciais - objeto licitado - pela suficiente pluralidade de pessoas. Os sócios são avaliados sob outros critérios (capacidade técnica-profissional), conforme quesitos 6 (qualificação acadêmica) e 7 (tempo de experiência), e o porte e a experiência necessários (melhor técnica) do prestador de serviços para conduzir a demanda futura é mensurada pela contribuição conjunta de todos quesitos previstos.

Logo, a previsão do Quesito 5 objetiva mensurar o quadro operacional das candidatas, compreendido em desempenhar o objeto licitado, isto é, a condução de processos judiciais e administrativos em volume estimado junto ao Edital, com a demonstração de que possui e disponibilizará pluralidade de pessoas suficiente para a execução do serviço. A recorrente declarou que seu quadro de pessoal conta com 14 advogados sócios, esta é a mensuração da sua estrutura operacional ofertada nesta licitação, situação que não está objetiva e expressamente prevista neste quesito (quantidade de sócios), pelas motivações acima indicadas. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q5 para a recorrente.

No tocante ao Quesito 6, a licitante ora recorrente teve atribuída pontuação menor do que declarada, pois apresentou quatro certificados de pós-graduação lato sensu, sendo que o Edital expressamente limita a três diplomas deste tipo, apresentou um documento que não comprova conclusão de curso, e apresentou certificado de advogado associado que não foi habilitado na primeira fase. Nas razões de recurso, a recorrente assume que já estava ciente que um dos documentos apresentados não atenderia ao Edital; e solicita que com a juntada de nova declaração do quadro, a decisão quanto ao advogado associado seja reconsiderada para atribuir mais 03 pontos.

O Quesito 6 valora a qualificação acadêmica de advogados sócios e advogados associados na área jurídica cível e criminal, e o seu critério de pontuação prevê atribuição de pontos escalonados de acordo com o tipo da titulação – pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado. A discricionariedade administrativa na elaboração dos quesitos considerou que tal atributo é fundamental em razão do estabelecimento de linhas de argumentações e teses

jurídicas na condução dos serviços técnicos pela Sociedade de Advogados durante a execução contratual. A recorrente declarou que seu quadro de pessoal conta com 14 advogados sócios, esta é a mensuração da sua estrutura ofertada nesta licitação, considerando a inversão de fases neste certame. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q6 para a recorrente.

Para pontuação no Quesito 7, a licitante declarou 16 pontos pelo tempo de experiência de quatro advogados sócios, em desconformidade com a previsão do Edital que limita em três sócios e 12 pontos, e teve a pontuação zerada pois não comprovou atendimento da exigência prevista na sua alínea 'b' - atuação do advogado indicado em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano. Nas razões de recurso, a recorrente reconhece que por um lapso não juntou a documentação exigida, e requer a juntada das certidões de militância de três sócios em diligência.

O Edital exige para fins de pontuação neste quesito, que seja comprovada atuação em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano que se pretende pontuar, para cada advogado sócio declarado, através de certidões de militância do advogado fornecida por tribunal de justiça (expresso no Edital) que poderá vir acompanhada de outros documentos complementares, aptos a comprovar, de forma inequívoca, o tempo de atuação total ou em cada processo (publicado em comunicado em 22/12/2022).

A recorrente deixou de apresentar dentro do envelope nº 02 de proposta técnica a documentação conforme prevista no Edital - certidão de militância do advogado fornecida por tribunal de justiça, que expresse o tempo de atuação total ou em cada processo, conforme reconhece na sua manifestação, e requer sua apresentação neste momento.

Não foram admitidos, nesta etapa, a juntada de novos documentos alheios à proposta técnica que foi ofertada na data de abertura do certame público, em atendimento ao princípio da isonomia. **O tratamento isonômico entre as licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, é conferida idêntica oportunidade.** Atribuir pontuação aos documentos posteriormente apresentados pela recorrente implicaria em alteração substancial da sua proposta técnica, e prejudicaria à igualdade de oportunidade de participação aos candidatos. Foram considerados, na realização de diligência externa e nesta

etapa recursal, em relação a todas licitantes, somente informações e documentos complementares aos documentos que constaram tempestivamente dentro do envelope nº 02. Está demonstrado que a recorrente não atendeu à exigência expressa no Edital de comprovar atuação em cinco processos diferentes por ano para cada advogado declarado em sua proposta, assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q7 para a recorrente.

Quanto a sua desclassificação, aduz a recorrente que restou claro que se deu por não ter apresentado na declaração do quadro os advogados associados, que de fato não elencou por entender não ser necessário; argumenta que a Comissão poderia diligenciar para esclarecer o feito, e que não o fazendo no julgamento infringe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; refere ao dever de aceitar os documentos apresentados pela recorrente.

A licitante ora recorrente restou excluída do certame pois a documentação que apresentou dentro do envelope de nº 02 trouxe ao conhecimento da Comissão que a mesma não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação, por não ter declarado a totalidade do seu quadro de advogados integrantes durante a primeira fase do certame e nem apresentado as certidões exigidas relativas a este quadro, conforme expresso nas disposições para fins de habilitação 15.2, 15.3 e 15.4. A recorrente reconhece que realizou interpretação inadequada das exigências do Edital neste ponto, diferentemente do que está previsto em suas regras quanto ao item 15.2. O descumprimento dos itens 15.3 e 15.4 não é abordado na presente manifestação recursal, novamente denotando desconhecimento pela recorrente das previsões do Edital e das motivações de julgamento técnico.

Pontua-se que as previsões referidas são objetivas e expressas ao exigir que sejam informados todos os advogados do quadro da Sociedade, que é composto por aqueles advogados que constam em seus atos constitutivos - sócios, e, caso existente, eis que não são figuras obrigatórias na estrutura societária, todos os advogados associados e mais os advogados que se enquadrem em outras condições (empregado, conveniado, etc) e que serão indicados para prestar os serviços objeto deste Edital pela contratada. E, ainda, que foram publicados esclarecimentos acerca do Edital no momento anterior à sessão pública de abertura do certame, que expressam literalmente que “*deverão ser apresentadas as certidões requeridas*

*nos itens 15.3 e 15.4 de todos os advogados sócios e associados, bem como eventuais empregados indicados a prestar os serviços objeto do edital”.*

Quanto à alegação da recorrente sobre o dever de diligência, primeiramente se destaca que trata-se de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal da licitação, e de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame. Neste sentido, são as previsões constantes do Edital referidas na presente manifestação recursal e também as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ademais, não se faz razoável a juntada de nova documentação de habilitação neste momento em que está fase já foi ultrapassada, se encontrando o certame na etapa recursal da sua segunda fase de propostas técnicas. Tal ato fugiria ao escopo de ordem pública e segurança jurídica inerentes ao processo licitatório para permitir que a licitação avance sem retrocesso não fundamentado, e caracterizaria tratamento desigual entre as licitantes, na medida em que importaria em facilidade concedida a uma licitante que não poderia ser oferecida a todas as demais candidatas, violando os princípios da isonomia e da eficiência.

O presente certame adotou o procedimento de inversão das fases da licitação e, sendo assim, durante a segunda fase se apurou que a recorrente deixou de cumprir todos os requisitos de habilitação, fato que a Comissão não tinha como conhecer na etapa anterior. Se a constatação é posterior à fase de avaliação das condições de habilitação dos interessados na contratação, não se tratando de vício de julgamento na fase de habilitação, deve ser desclassificada a proposta por apuração de condição que impede a continuidade na sua participação no certame. Desta maneira, entendemos pela manutenção da desclassificação da recorrente.

Ao final, o recurso resta parcialmente acolhido, e as razões de julgamento emitidas por esta área gestora devem ser retificadas no tocante ao Quesito 3 para constar que:

**Q3:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito e apresentou cinco atestados para comprovação do critério de pontuação, indicando para cada atestado pontuação

individualizada em sua proposta. A avaliação dos documentos apresentados observou à previsão da alínea 'c' do Quesito 3, que define a pontuação de apenas um atestado, e concluiu que: a) o atestado (folhas 21.193) não atende às exigências do Edital pois não comprova a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos em razão da data de emissão; b) o atestado apresentado (folha 21.196) não atende às exigências do Edital pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira bancária da alínea 'b' do Quesito 3; c) o atestado (folha 21.194) atualizado em sede recursal atende às exigências do Edital e comprova prestação de serviços contínuos para instituição financeira bancária durante os últimos 5 anos; d) os outros atestados apresentados (folhas 21.195 e 21.197) comprovam prestação de serviços contínuos atuais em menor tempo do que o atestado anterior. Assim, foram atribuídos 50 pontos neste quesito.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante FADIGA BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS merece parcial provimento, apenas para se alterar as razões de julgamento quanto ao Quesito 3; e, não merece provimento quanto aos demais pontos recorridos, opinamos pela manutenção da sua desclassificação e da pontuação conforme constou em ata para os Quesitos 4, 5, 6 e 7.**

## 8. Recurso interposto por FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS

A licitante FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 3, 5 e 7, de atribuição de pontuação inferior àquela declarada para o Quesito 6, e que declarou a sua desclassificação.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos e a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

**Q3:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito e indicou em sua proposta a apresentação de 05 atestados para comprovação do critério de pontuação. A comprovação pretendida pela licitante está em desconformidade com a previsão da alínea 'c' do Quesito 3, que define a pontuação de apenas um atestado. A avaliação dos documentos apresentados (21.941, 21.942, 21.943, 21.944 e 21.945) concluiu que os atestados não atendem às exigências do Edital pois não comprovam a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos em razão de suas datas de emissão. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q5:** A licitante declarou 20 pontos neste quesito pela quantidade de 102 advogados associados e 10 sócios, e apresentou documentação para comprovação do critério de pontuação (folhas de 21.957 até 22.309). Primeiramente, a pontuação pretendida pela licitante computando os sócios está em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e advogados empregados. Ainda, ocorre que na declaração de todo o quadro apresentada pela licitante na etapa de habilitação do certame (folha 1.985) não foi relacionado nenhum advogado em condição diferente de sócio (total de 10 sócios habilitados). Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q6:** A licitante declarou 09 pontos neste quesito, e indicou em sua proposta qualificação acadêmica de 5 advogados sócios e de 1 advogada associada. Ocorre que na declaração de todo o quadro apresentada pela licitante na etapa de habilitação do certame (folha 1.985) não foi relacionada a advogada indicada neste quesito Camila Dias Pereira e Hatajima (associado). Assim, foram avaliados os documentos apresentados para comprovação do critério de pontuação do Quesito 6 dos sócios habilitados na fase 1 do certame, e concluiu-se que: a) um certificado apresentado (folha 22.314) atende às exigências do Edital e comprova a qualificação para titulação de mestre; b) quatro documentos apresentados não atendem às exigências do Edital pois não restou comprovado estarem reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme previsto na alínea 'a' do Quesito 6 (folhas 22.311, 22.312 e 23.313) ou não informa a área do Direito de realização (folha 22.315). Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

**Q7:** A licitante declarou 12 pontos neste quesito por experiência de mais de 15 anos de três sócios. A documentação apresentada para comprovação do critério de pontuação não foi suficiente para comprovar atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7, pois as certidões emitidas pelo tribunal (folhas 22.322-22.368, 22.369-22.544 e 22.545-22.679) não expressam o ano de atuação dos advogados em cada processo relacionado, e nem a licitante apresentou esta identificação. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Ao final, destaca-se que a documentação juntada pela licitante no envelope 02 – qual seja proposta técnica e contratos de associação de 102 advogados associados para comprovação do Quesito 5 (folhas 21.957 até 22.309) – expõe que a mesma deixou de atender à exigência de habilitação contida no item 15.2 do Edital, ou seja, não relacionou na declaração de todo o quadro (folha 1.985) a totalidade do seu quadro de advogados associados e advogados indicados a prestar os serviços existentes à época. E, por

*consequência, a licitante também deixou de tender as exigências dos itens seguintes 15.3 e 15.4, e da previsão quanto aos impedimentos de participação nesta licitação. Ainda, para fins de comprovação do Quesito 6, a licitante também indicou em sua proposta técnica qualificação acadêmica de advogada associada não habilitada.*

*Diante do exposto, considerando a licitação encontrar-se na sua segunda fase - de propostas técnicas, se entende pela desclassificação da presente licitante (ou inabilitação, conforme as normas procedimentais adotadas pela área de Licitações do Banrisul) por ter demonstrado que não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação.*

*Desta maneira, a licitante FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS restou desclassificada (ou inabilitada), considerando a etapa em que o certame se encontra, pois não cumpriu todas as exigências de habilitação previstas no Edital, conforme restou demonstrado a partir de fato superveniente que chegou ao conhecimento desta área demandante com a documentação apresentada pela licitante em sua proposta técnica para fins do Quesito 5 e Quesito 6.*

As razões de recurso manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada Quesito. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A licitante ora recorrente restou excluída do certame pois a documentação que apresentou dentro do envelope de nº 02 trouxe ao conhecimento da Comissão que a mesma não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação, por não ter declarado a totalidade do seu quadro de advogados integrantes durante a primeira fase do certame e nem apresentado as certidões exigidas relativas a este quadro, descumprindo as disposições dos itens 15.2, 15.3 e 15.4 do Termo de Referência Anexo ao Edital.

No tocante à desclassificação, discorre a recorrente que as comprovações de habilitação seriam relativas aos advogados indicados efetivamente para realizar a prestação dos serviços; aduz que não cabe retornar à fase anterior de habilitação; colaciona disposição da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCE sobre atestados de capacidade técnica; argumenta que é uma candidata real à adjudicação do certame, devendo portanto a revisão da decisão de inabilitação, que se trata de ato que configura desvio de finalidade.

Inicialmente, destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, que consagra o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo que esse diploma legal passa a reger legalmente às sociedades de economia mista em detrimento da aplicação direta da Lei nº 8.666/1993 a essas entidades, podendo ser excepcionalmente considerada por analogia em situação de lacuna da nova legislação pertinente. O artigo 58 da

Lei nº 13.303/2016 e o artigo 78 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, a seguir colacionados, dispõem sobre os parâmetros da habilitação dos licitantes.

**Art. 58.** *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*  
*I - exigência da apresentação de **documentos aptos a comprovar** a possibilidade da aquisição de direitos e da **contração de obrigações por parte do licitante;***

*II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

*III - capacidade econômica e financeira;*

*IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.*

**Art. 78. 1** - *A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que **devem ser indicadas expressamente no edital**, podendo-se exigir os seguintes documentos:*

*a) **inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas** e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;*

Está sendo licitada a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, constituindo atividades privativas da advocacia, e o exercício da profissão é regulamentado pela Ordem dos Advogados do Brasil. A exigência de certidões junto a OAB dos advogados integrantes das Sociedades candidatas no certame, portanto, se trata de previsão que guarda coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida, e está devidamente previsto nos diplomas legais que regem a presente licitação, acima destacados, além de ter sido expressamente prevista no Edital.

Não assiste razão a premissa da argumentação exposta pela recorrente, de que o Edital exigia habilitação apenas dos advogados indicados efetivamente para prestação dos serviços licitados. A previsão do item 15.2 do Termo de Referência anexo ao Edital é clara ao exigir que sejam informados todos os advogados do quadro da Sociedade, que é composto por aqueles advogados que constam em seus atos constitutivos - sócios, e, caso existente, eis que não são figuras obrigatórias na estrutura societária, todos os advogados associados e mais os advogados que se enquadrem em outras condições (empregado, conveniado, etc) e que serão indicados para prestar os serviços objeto deste Edital pela contratada, estes últimos sim apenas os indicados a prestar os serviços licitados. Vejam-se as disposições expressas no Edital para fins de habilitação:

*15.2 Declaração com informação de todo o quadro de advogados, **relacionando, caso existente, os advogados associados** e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e, de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo Anexo.*

*15.3 Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, **dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados)** e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital.*

*15.4 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar **dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados)** e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.*

Neste sentido, também foi publicado em 21/12/2022 esclarecimento acerca do Edital no momento anterior à sessão pública de abertura do certame, que expressa literalmente que “*deverão ser apresentadas as certidões requeridas nos itens 15.3 e 15.4 **de todos os advogados sócios e associados**, bem como eventuais empregados indicados a prestar os serviços objeto do edital*”.

Dentro do envelope nº 01, durante a fase de habilitação desta licitação, a licitante ora recorrente apresentou uma declaração para atendimento da exigência do item 15.2 relacionando 10 advogados sócios, bem como juntou as certidões exigidas nos itens 15.3 e 15.4 referentes a estes sócios, restando habilitada. Dentro do envelope nº 02, durante a fase de propostas técnicas, a licitante apresentou documentos que comprovam vínculo da sociedade com 102 advogados associados. Deste modo, restou demonstrado que a licitante não cumpriu com as exigências de habilitação em relação aos seus integrantes advogados associados, por ter realizado interpretação inadequada das exigências do Edital neste ponto, diferentemente do que está previsto em suas regras, e não parece ter acompanhado a análise objetiva que motivou o julgamento dos documentos de habilitação ou os esclarecimentos que foram prestados e integram o Edital.

Também descolada do andamento deste certame a alegação da recorrente sobre ser real candidata à adjudicação do certame, uma vez que se tivesse sido classificada, tendo alcançado um total de 65 pontos, restaria após a posição 30º, e esta licitação prevê a contratação das 10 sociedades de advogados melhor classificadas, em ordem decrescente de pontuação. Tampouco há que se falar em perda da proposta mais vantajosa, eis que foram classificadas 40 licitantes para o preenchimento de 10 vagas.

Ademais, não se faz razoável a juntada de nova documentação de habilitação neste momento em que está fase já foi ultrapassada se encontrando o certame na etapa recursal da sua segunda fase de propostas técnicas, ou a desconsideração da exigência objetivamente expressa no Edital conforme a recorrente requer. Tal ato fugiria ao escopo de ordem pública e

segurança jurídica inerentes ao processo licitatório para permitir que a licitação avance sem retrocesso não fundamentado, e caracterizaria tratamento desigual entre as licitantes, na medida em que importaria em facilidade concedida a uma licitante que não poderia ser oferecida a todas as demais candidatas, violando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência administrativa.

O presente certame adotou o procedimento de inversão das fases da licitação e, sendo assim, durante a segunda fase se apurou que a recorrente deixou de cumprir todos os requisitos de habilitação, fato que a Comissão não tinha como conhecer na etapa anterior. Se a constatação é posterior à fase de avaliação das condições de habilitação dos interessados na contratação, não se tratando de vício de julgamento na fase de habilitação, deve ser desclassificada a proposta por apuração de condição que impede a continuidade na sua participação no certame.

Nesse sentido, bom referir que a Lei nº 8.666/93 dispôs sobre a possibilidade de desclassificação da proposta por fato conhecido após o julgamento da habilitação, conforme teor da norma a seguir colacionada, que pode ser invocada por analogia pois na Lei nº 13.303/2016 não encontramos semelhante previsão.

*Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 5º. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los, por motivo relacionado com habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

Diante do exposto, entendemos pela manutenção da desclassificação da recorrente.

No tocante ao Quesito 3, a licitante ora recorrente declarou apresentação de cinco atestados, declarando 50 pontos no total do quesito. Conforme a previsão da alínea 'c' deste quesito foi definida a pontuação de apenas um atestado. Os documentos apresentados não atendem às exigências do Edital pois não comprovam a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos em razão de suas datas de emissão. Assim, não foram atribuídos pontos para a recorrente neste quesito. Nas razões de recurso, a recorrente argumenta que o atestado da Caixa Econômica Federal foi emitido em 05/08/2022, e comprova atuação do escritório por um período superior a 05 anos. Quanto aos outros atestados, nada foi dito na presente manifestação recursal.

O critério de pontuação do Quesito 3, foi desenvolvido com a finalidade de pontuar a experiência mais recente dos interessados frente à dinamicidade exacerbada que caracteriza as relações jurídicas travadas pelas instituições financeiras, pois a experiência adquirida pelos advogados pode se tornar obsoleta com o tempo, impactando no atendimento de aspectos qualitativos da prestação de serviço ora licitada. A comprovação do exercício do direito contemporâneo busca assegurar a atualidade da capacidade técnica dos interessados frente a alta complexidade e características próprias dos serviços que serão prestados, uma vez que a experiência adquirida pela sociedade de advogados pode tornar-se obsoleta com o tempo.

Percebe-se que há uma finalidade pública perseguida com a previsão de comprovação, para fins de pontuação das propostas, de base temporal de experiência dos interessados, que é justamente a de assegurar a atualidade da capacidade técnica, à vista da comprovação da experiência recente dos candidatos para a prestação objeto licitado - serviços estes de alta complexidade e dotados de características específicas.

Ademais, prestando tratamento igualitário na avaliação de todos documentos apresentados para comprovação do critério temporal de pontuação pela prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível nos últimos anos, foi fixada como data de corte para aferição dos pontos a data de publicação do Edital – 09/11/2022. Os atestados apresentados pela recorrente foram emitidos em 2019, 2021 e 08/2022. A presente manifestação recursal ignora esta condição temporal prevista no Edital quanto atualidade da prestação de serviços advocatícios. A recorrente afirma que prestou serviços por 5 anos, fato que não se está contestando, ocorre, porém, que a documentação apresentada junto ao envelope de proposta técnica não demonstrou que estes serviços foram prestados nos últimos anos ou meses, e a recorrente não buscou complementar os documentos apresentados a fim de demonstrar a continuidade atual dos serviços atestados. Deste modo, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q3 para a recorrente.

Para pontuação no Quesito 5, a ora recorrente declarou a quantidade de 102 advogados associados, e teve a pontuação zerada, pois na primeira fase, a licitante habilitou somente advogados sócios. Ainda, no meio da relação, a recorrente incluiu seus sócios, declarando a quantidade total de 112 advogados, em desconformidade com o Edital, que não previu a condição de sócios neste quesito. Nas razões de recurso, a recorrente afirma que faz jus a

pontuação máxima pois o quesito exige comprovação de quantidade de advogados, não sendo vinculado a indicação dos mesmos a equipe técnica ou etapa de habilitação.

A finalidade pública perseguida com a previsão para comprovação da quantidade de advogados associados e advogados empregados é auferir a estrutura atual de profissionais vinculados às interessadas, que se trata de um componente (quadro de pessoal) da capacidade técnico-operacional compatível com a estimativa dos serviços a serem terceirizados, isto é, a capacidade da sociedade de advogados em desempenhar a condução de alto volume de processos judiciais - objeto licitado - pela suficiente pluralidade de pessoas. Os sócios são avaliados sob outros critérios (capacidade técnica-profissional), conforme quesitos 6 (qualificação acadêmica) e 7 (tempo de experiência), e o porte e a experiência necessários (melhor técnica) do prestador de serviços para conduzir a demanda futura é mensurada pela contribuição conjunta de todos quesitos previstos.

Logo, a previsão do Quesito 5 objetiva mensurar o quadro operacional das candidatas, compreendido em desempenhar o objeto licitado, isto é, a condução de processos judiciais e administrativos em volume estimado junto ao Edital, com a demonstração de que possui e disponibilizará pluralidade de pessoas suficiente para a execução do serviço. A recorrente declarou que seu quadro de pessoal conta com 10 advogados sócios, esta é a mensuração da sua estrutura operacional ofertada nesta licitação, situação que não está objetiva e expressamente prevista neste quesito (quantidade de sócios), pelas motivações acima indicadas. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q5 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 6, a licitante ora recorrente declarou a qualificação acadêmica de cinco advogados sócios e de uma advogada associada. O documento referente à associada não foi avaliado, considerando que a advogada não restou habilitada na primeira fase, conforme acima exposto. Foi atribuída pontuação menor do que a declarada pela recorrente neste quesito, pois quatro documentos apresentados não atendem às exigências previstas no Edital. Nas razões de recurso, a recorrente refere que os documentos apontados em ata por não estarem reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por não informar a área do Direito de realização foram emitidos por renomadas instituições de ensino

com atuação na área do direito; e que havendo dúvidas, a comissão deveria ter realizado diligências, portanto, a pontuação deve ser atribuída.

A realização de diligência no decorrer da licitação é uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal da licitação, e de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame. Deste modo, a Administração Pública não tem o dever de buscar documentos complementares, cabendo a candidata na licitação acompanhar o andamento do certame com zelo e apresentar as comprovações necessárias, fato que a recorrente nem mesmo tentou requerer realizando a juntada destes eventuais documentos complementares ao seu recurso – conforme outras licitantes o fizeram, a mesma apenas se ateve em afirmar que as exigências foram atendidas sem a devida demonstração. Ademais, não se vislumbrou motivação a justificar eventual pedido de documentação complementar em sede de diligência considerando a situação de desclassificação da ora recorrente.

Quanto aos documentos apresentados relativos aos sócios, folha 22.311 se trata de uma declaração firmada em 2007, não constituindo um certificado ou diploma conforme expresso no Edital; folhas 22.312 e 23.313 não demonstram que os cursos são reconhecidos pelo Ministério da Educação, situação também expressa no Edital; e, folha 22.315 não demonstra a área de Direito de realização da titulação, o quesito prevê pontuar qualificação na área jurídica cível e criminal. Conforme dito, a recorrente não demonstrou em sua manifestação recursal tais comprovações apontadas em ata de julgamento. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q6 para a recorrente.

Quanto ao Quesito 7, a recorrente declarou 12 pontos pelo tempo de experiência de três advogados sócios, porém, a documentação apresentada para comprovação do critério de pontuação não comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 prevista no Edital, qual seja, comprovação de atuação do advogado indicado em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano. Nas razões de recurso, aduz a recorrente que apresentou certidão expedida pelo TJMG em nome dos sócios, onde

demonstrou atuação em altos volumes em período superior ao máximo exigido, que pode ser verificado através da numeração CNJ pela data de distribuição de cada processo.

A tese manifestada pela recorrente, novamente, é no sentido de obrigar a Administração Pública a diligenciar a fim de conseguir acesso a informações que deveriam ter sido apresentadas pela licitante no momento oportuno. Considerando a previsão do quesito de se demonstrar atuação em 05 processos diferentes por 15 anos declarados de 03 sócios, a recorrente pretende que a Administração Pública consulte de modo manual 225 processos individualmente junto a tribunais de justiça, situação contrária ao princípio da eficiência administrativa. Ainda, a data de distribuição da ação – dado disponível na consulta pública proposta pela recorrente – não representa a data de início do patrocínio do advogado. Também se pontua que as certidões foram apresentadas parcialmente, com a parte inferior oculta, prejudicando verificação da íntegra e da continuidade dos documentos. Conforme dito acima, não se vislumbra motivação suficiente a justificar eventual pedido de informação complementar em sede de diligência nesta etapa recursal, eis que a recorrente deixou de complementar os dados espontaneamente em sua manifestação, em vista a situação de desclassificação da ora recorrente. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q7 para a recorrente.

Ao final da presente manifestação recursal, a recorrente discorre e colaciona doutrinas sobre aplicação do formalismo no sentido de interpretar as regras do edital de modo a proporcionar o credenciamento de maior número de interessados possível. Ocorre que a presente Licitação não almeja angariar o maior número de sociedades de advogados contratadas, e, portanto, não adotou a modalidade de Credenciamento, procedimento no qual todas as candidatas interessadas são contratadas desde que cumpram requisitos mínimos de habilitação, inexistindo a fase de proposta. O interesse público pretendido com esta Licitação é a contratação simultânea das 10 (dez) sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas – critério de julgamento melhor técnica. Ademais, percebe-se que a competitividade do certame restou plenamente alcançada, considerando a expressiva quantidade de licitantes classificadas em número quatro vezes superior às vagas previstas para esta contratação.

E, ainda, um dos propósitos da formalidade no procedimento licitatório é garantir a efetividade dos princípios que norteiam a condução da licitação, logo, o princípio do formalismo moderado precisa ser ponderado na motivação das decisões administrativas, junto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da eficiência. A permissão de juntada de novos documentos de habilitação pretendida pela recorrente configura concessão de tratamento desigual ao candidato faltoso. Neste sentido, destaca-se instrução técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no Processo de Representação nº 24.682-0200/23-0, em que houve a denúncia quanto ilegalidade por excesso de formalismo no julgamento dos documentos de habilitação desta licitação:

*“Pois bem, a formalidade na licitação, assim como argumentado pela Representante, não deve ser um fim em si mesmo, não deve ser um formalismo exacerbado, mas, sim, um formalismo moderado, justamente para viabilizar que, na condução da licitação, sejam efetivados, na maior medida possível, os princípios cujo atendimento a lei determina. Nesse passo, permitir-se a correção de vícios sanáveis é medida que, em tese, pode dar efetividade aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entende-se ser esse o apoio de validade do disposto no art. 80, incisos 2, 3 e 4, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, que orienta o agente a restringir os casos de inabilitação no certame àqueles defeitos insanáveis, conferindo-lhe, inclusive, a **prerrogativa de diligenciar** para que sejam regularizados os defeitos sanáveis. Ocorre que as previsões contidas no art. 80, incisos 2, 3 e 4, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, ainda que possam beneficiar a efetivação dos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não podem ser levadas a cabo pelo agente sem que sejam considerados os demais princípios que regem as licitações**. Trata-se da chamada ponderação de princípios, medida que se impõe quando postulados de mesmo valor jurídico incidem sobre um mesmo bem a ser tutelado, qual seja a lisura da Administração Pública em suas contratações.” (grifo nosso)*

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da sua desclassificação, e da pontuação conforme constou em ata.**

## 9. Recurso interposto por LEMOS ADVOCACIA

A licitante LEMOS ADVOCACIA restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 3, 5 e 7 e de sua desclassificação.

A recorrente teve zerada a pontuação declarada nos Quesitos 3, 5 e 7 pelos seguintes fundamentos, e foi desclassificada por não ter atingido a pontuação de classificação mínima prevista no item 14.4.1 do Termo de Referência anexo ao Edital.

**Q3:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito, porém, o atestado apresentado (folha 25.991) para comprovação do critério de pontuação não comprova a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos pois informa vigência final em 10/11/2016. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q5:** A licitante declarou 05 pontos neste quesito, porém, pretendeu pontuação pela quantidade de advogados sócios, em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e empregados. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q7:** A licitante declarou 09 pontos neste quesito pelo tempo de experiência de três advogados sócios. Pela avaliação dos documentos apresentados (folhas 26.004 até 26.024) se concluiu que a licitante não comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 de nenhum dos advogados indicados para pontuação. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Nas razões de recurso, quanto ao quesito 03, a recorrente argumenta que, em que pese o contrato ter vigência final em 10/11/2016, a sociedade ainda representa o emitente (Banco Banrisul) em processos ativos, assim, presta serviços satisfatórios até os dias atuais, e que devem ser atribuídos 50 pontos pelos últimos 12 meses; no tocante ao quesito 05, aduz a recorrente que o Edital não deixa claro os conceitos de advogados sócios e advogados associados, sendo a sociedade induzida ao erro; sobre o quesito 07, a recorrente expressa que apresentou certidão de militância dos sócios fornecida pelo TJ/RS, que comprovam tempo de experiência de mais de 15 anos de advocacia do sócio Olindo, de mais de 10 anos do sócio Adriano e de mais de 09 anos do sócio Fabrício, argumenta, ainda, que o atestado fornecido pelo Banrisul também comprova o tempo de experiência dos sócios. Por fim, a recorrente expõe que o interesse público da licitação, qual seja, obtenção da melhor proposta, está sendo prejudicado pelo excesso de formalismo, colaciona sobre o princípio da isonomia, e requer que seja atribuída a pontuação declarada de 83 pontos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Inicialmente, destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

Neste sentido, o critério de pontuação do Quesito 3, foi desenvolvido com a finalidade de pontuar a experiência mais recente dos interessados frente à dinamicidade exacerbada que caracteriza as relações jurídicas travadas pelas instituições financeiras bancárias, pois a experiência adquirida pelos advogados pode se tornar obsoleta com o tempo, impactando no atendimento de aspectos qualitativos da prestação de serviço ora licitada. A comprovação do exercício do direito contemporâneo na área específica de direito bancário, busca assegurar a atualidade da capacidade técnica dos interessados frente a alta complexidade e características próprias dos serviços que serão prestados, uma vez que a experiência adquirida pela sociedade de advogados pode tornar-se obsoleta com o tempo.

A razoabilidade do critério de avaliação pode ser exemplificada pelas recentes normas que atingem o sistema financeiro, como a Resolução do Banco Central do Brasil nº 01/20, que instituiu o arranjo de pagamentos Pix e aprovou o seu respectivo regulamento, bem como a Resolução Conjunta BCB/CMN nº 01/20, que dispôs sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Também, pela instituição de um novo microssistema de superendividamento, instituído pela Lei nº 14.871/2021, que tem impacto massivo na carteira processual do Banrisul. Percebe-se que há uma finalidade pública perseguida com a previsão de comprovação, para fins de pontuação das propostas, de base temporal de experiência dos interessados, que é justamente a de assegurar a atualidade da capacidade técnica, à vista da comprovação da experiência recente dos candidatos para a prestação objeto licitado - serviços estes de alta complexidade e dotados de características específicas.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 3, a recorrente declarou atestado emitido em 11/01/2023 pelo Banco Banrisul (ora contratante), com período de vigência contratual de 10/11/2010 até 10/11/2016, para o objeto prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica nas áreas de direito bancário, cível, em todas as

instâncias, judiciais e extrajudiciais, inclusive juizados especiais e órgãos de defesa do consumidor, e com 268 processos ativos e 594 processos mortos.

Argumenta a recorrente que continua prestando os serviços objeto do atestado apresentado, mesmo após o vencimento do contrato, logo, deveria ter atribuídos 50 pontos pelo período de 12 meses. Primeiramente, se reforça a previsão constante no Edital para o critério de pontuação do Quesito 3: 50 pontos para serviços (advocatórios na área contenciosa cível a instituição financeira bancária) contínuos prestados durante os últimos 05 anos.

Ainda, em que pese a recorrente continuar conduzindo pequeno volume de processos que permanecem em tramitação até hoje, não houve a terceirização de nenhuma nova demanda desde o ano de 2016 no âmbito deste contrato. Veja-se que estas novas legislações destacadas foram estabelecidas no ordenamento jurídico após o término da vigência do contrato que deu origem ao atestado apresentado pela recorrente para comprovação do Quesito 3. Os processos que continuam ativos em condução com a recorrente, não abordam novos temas pertinentes à legislação bancária advinda a partir de 2016. Assim, o atestado apresentado não se presta à comprovação da condição específica fixada no critério de pontuação do Quesito 3, que é a experiência mais recente em matéria de direito bancário.

Ademais, também não merece prosperar o argumento da recorrente de que se o atestado em tela foi pontuado no Quesito 2, também deveria ser no Quesito 3. Todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços. Os critérios de pontuação estabelecidos não podem ser considerados de forma isolada, sem levar em conta outros fatores aptos a influírem na capacidade técnica dos candidatos, e por tal motivo, o Edital previu nove quesito de pontuação, que, em conjunto, viabilizam o julgamento técnico justo.

Sem se confundir com a finalidade do teor do Quesito 3 acima exposta, o Quesito 2 pontua pela atuação contenciosa em quantidade de processos, objetivando perceber se as candidatas tem experiência anterior em volume de processos sob seu patrocínio, considerando-se o tamanho da carteira que se estima terceirizar na vigência da nova contratação. O critério de pontuação dos quesitos 2 e 3 é diverso e não igual, como pretende

fazer crer a recorrente; o primeiro pontua a quantidade de processos patrocinados, enquanto o segundo pontua a prestação de serviços a instituições financeiras bancárias aferindo a experiência mais recente.

Deste modo, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q3 para a recorrente.

Para pontuação no Quesito 5, a ora recorrente declarou a quantidade de 4 advogados sócios, e teve a pontuação zerada pois o critério de pontuação define atribuição de pontos pela quantidade de advogados associados e de advogados empregados. Nas razões de recurso, aduz a recorrente que os conceitos de advogados sócios e de advogados associados não estavam claros no Edital, sendo a sociedade prejudicada por ter sido induzida ao erro.

A finalidade pública perseguida com a previsão para comprovação da quantidade de advogados associados e advogados empregados é auferir a estrutura atual de profissionais vinculados às interessadas, que se trata de um componente (quadro de pessoal) da capacidade técnico-operacional compatível com a estimativa dos serviços a serem terceirizados, isto é, a capacidade da sociedade de advogados em desempenhar a condução de alto volume de processos judiciais - objeto licitado - pela suficiente pluralidade de pessoas. Os sócios são avaliados sob outros critérios (capacidade técnica-profissional), conforme quesitos 6 (qualificação acadêmica) e 7 (tempo de experiência), e o porte e a experiência necessários (melhor técnica) do prestador de serviços para conduzir a demanda futura é mensurada pela contribuição conjunta de todos quesitos previstos.

Não assiste razão à recorrente quando diz que há confusão entre os conceitos de sócios e de associados. As condições possuem conceitos jurídicos bem definidos, e não são termos vagos, tampouco ampliativos. Pode-se dizer, de modo resumido, que sócios são os proprietários da empresa constantes no contrato social; associados são os advogados vinculados ao escritório de advocacia, para participação em suas atividades e nos resultados auferidos; e empregados são aqueles advogados remunerados por salário e subordinados à empresa, contratados nos termos da CLT. Não compete ao Edital da Licitação ditar tais conceitos, pois o exercício da atividade de advocacia é regulamentado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe expressamente sobre a constituição das sociedades de

advogados. Ademais, o documento comprobatório previsto para o Quesito 5 expressamente exige apresentação de contrato de associação - ou contrato de trabalho (registro em CTPS) - com vínculo registrado observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

Está evidenciado no Edital que o Quesito 5 pontua tão somente a quantidade de advogados associados ou advogados empregados, assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q5 para a recorrente.

No tocante ao Quesito 7, o Edital exige para fins de pontuação, que seja comprovada atuação em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano que se pretende pontuar, para cada advogado sócio declarado, bem como prevê que somente será considerada uma vez a atuação comprovada que esteja ou tenha sido patrocinada por mais de um sócio.

A licitante recorrente declarou o tempo de experiência de três advogados sócios em sua proposta, e para comprovação do critério de pontuação, apresentou seis prints de tela individuais do EPROC do TJ/RS e seis certidões individuais emitidas pelo TJ/RS em nome do sócio Adriano, e tais documentos repetem em duplicidade os mesmos processos, restando comprovado atuação deste advogado em três ações no ano de 2022 e três ações no ano de 2003; a ora recorrente apresentou, ainda, certidões emitidas pela comarca de Sapiranga/RS em nome dos advogados Adriano, Olindo e Fabricio (uma certidão para cada sócio), que informam o primeiro e o último ano de atuação dos mesmos, porém, não demonstram os processos em que houve atuação em cada ano; ao final, foram apresentadas sete páginas de prints de tela do que parece ser relatório de processos extraído do sistema EPROC (não há nenhuma identificação de emissão do documento), porém, não consta o nome do advogado que atua/atuou nos processos listados, e não existe possibilidade de conferência quanto à veracidade do documento digital.

Ainda, o argumento da recorrente quanto ao atestado emitido pelo Banco Banrisul comprovar atendimento do Quesito 7 não merece prosperar, pois referido documento não demonstra por qual advogado sócio cada processo foi patrocinado e nem quando.

Diante do exposto, a documentação apresentada pela recorrente não foi suficiente para atendimento da exigência contida no Edital (alíneas 'b' e 'd' do Quesito 7 no item 14.1 do Termo de Referência) para atribuição da pontuação neste quesito, nem mesmo de modo parcial, logo, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q7 para a recorrente.

Por fim, tem-se que o interesse público pretendido com esta licitação é a contratação simultânea das 10 (dez) sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas. Todas as análises realizadas por esta área gestora dos serviços, que subsidiaram as decisões exaradas neste certame, foram devidamente motivadas junto aos autos da licitação, e pautadas pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público, de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame, e mantendo a imparcialidade e o tratamento igualitário entre todas as licitantes pela análise objetiva dos documentos apresentados.

Ainda que a ora recorrente alcançasse a totalidade dos pontos que declarou em sua proposta, não restaria classificada nem entre as 20 (vinte) primeiras posições, que representa o dobro das vagas previstas no Edital. Assim, não há que se falar em estar sendo prejudicada a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que existem licitantes melhor classificadas para se ver integralmente atendido o interesse público pretendido nesta licitação.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante LEMOS ADVOCACIA não merece provimento, e opinamos pela manutenção da sua desclassificação, por não ter atingido a pontuação mínima exigida no Edital.**

## 10. Recurso interposto por MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A licitante MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou seu impedimento em continuar participando deste certame.

A recorrente foi desclassificada pois incorreu no impedimento de participação previsto no item 3.4.IV do Edital, a partir de fato superveniente ocorrido após o julgamento da fase de habilitação do certame, conforme Súmula de Rescisão Administrativa publicada no DOE/RS em 28/06/2023.

Nas razões de recurso, a recorrente aduz que a redação do edital é omissa, e não menciona que o impedimento persistiria em qualquer fase da licitação, gerando duas diferentes interpretações; argumenta que o impedimento indicado se aplica apenas à fase de habilitação; refere que o processo administrativo gerador do fato superveniente iniciou em data anterior à presente licitação; e requer a declaração da sua habilitação no credenciamento.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Não assiste razão à recorrente, uma vez que o Edital da Licitação expressamente previu no Capítulo III que estão impedidas de participar da licitação em qualquer fase do processo as empresas que se enquadrem em alguma das hipóteses de impedimentos relacionados. Ademais, a capacitação de uma licitante para executar a prestação dos serviços licitados é uma situação relativa, que pode variar no tempo. Assim, o Termo de Referência no item 12.4.2 e a minuta de contrato no item 2.5.2, que são documentos anexos e integrantes do Edital, exigem que a Contratada mantenha as condições de habilitação durante toda a execução do Contrato, sob pena de rescisão.

O Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida. O impedimento

do subitem 3.4.IV do Edital encontra pertinência com a relação primordial de confiança cliente-advogado que deve se estabelecer nesta prestação de serviços. Vejamos sua redação (grifo nosso):

*IV. Sociedade de advogados **que tenha tido contrato rescindido, por iniciativa do BANRISUL, em razão de atuação insatisfatória e/ou descumprimento de cláusula contratual e/ou que tenha revelado procedimento indevido, inépcia profissional e/ou abandono de causas, na prestação de serviços jurídicos anteriores para o BANRISUL e/ou demais empresas do Grupo, atestado por decisão regular proferida em procedimento administrativo.***

*a. O presente impedimento é aplicável também à sociedade de advogados integrada por sócio(s) que participou, no período dos fatos que deram ensejo à decisão regular proferida em procedimento administrativo, de sociedade de advogados que tenha tido contrato anterior rescindido, nos termos dispostos neste item.*

O Código de Ética e Disciplina da OAB representa imperativos da conduta profissional do advogado, e no Capítulo II – Das Relações com o Cliente, instituiu que as relações entre advogado e cliente são pautadas na confiança recíproca, com base na troca de informações e esclarecimentos, de maneira inequívoca e atual sobre todos os termos da causa e do patrocínio. Este vínculo é necessário pois os serviços advocatícios consistem em obrigação de meio, e não de resultado. O advogado somente responde perante o cliente por danos que a ele causar nas hipóteses de inadimplemento ou adimplemento ruim, culposos ou dolosos, dessa prestação de serviços.

Assim, a presente previsão impeditiva expressa no Edital pretende preservar a defesa do interesse institucional a ser perseguido pela execução do objeto desta Contratação, evitando o estabelecimento ou a manutenção de uma relação contratual do Banrisul com advogados terceirizados com os quais esta confiança recíproca não poderá ser alcançada, em razão de atuação insatisfatória na prestação de serviços jurídicos anteriores para o próprio Banrisul, devidamente atestada por decisão regular proferida em procedimento administrativo, em respeito ao contraditório e ampla defesa.

A etapa externa da Licitação 453/2022 iniciou com a publicação do Edital em 09/11/2022, e a primeira sessão pública do certame ocorreu em 13/01/2023 com abertura dos envelopes de nº 01 referente à habilitação das 64 sociedades candidatas, considerando a inversão de fases adotada no Edital. O **encerramento da fase 1 – habilitação ocorreu em 19/05/2023**, após o cumprimento de sua etapa recursal, com habilitação de 47 licitantes,

incluindo-se neste rol a ora recorrente. A abertura dos envelopes de nº 02 – propostas técnicas deu-se no dia 23/05/2023, iniciando então a segunda fase do certame.

O contrato nº 1000761/2016 foi firmado com a ora recorrente em 11/09/2017 para o mesmo objeto que está sendo licitado neste certame – “*prestação de serviços advocatícios, pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, bem como, às suas empresas controladas (Grupo Econômico BANRISUL) em processos judiciais e extrajudiciais, a ser exercida nos Estados do Rio Grande do Sul e/ou Santa Catarina – na conformidade da abrangência da(s) área(s) e localidade(s) selecionada(s) –, para atuação no contencioso das áreas Cível/Criminal e/ou Trabalhista – sem exclusividade e sem vínculo empregatício*”, e tal contrato **foi rescindido administrativamente em 26/05/2023** conforme Súmula de Rescisão Administrativa publicada em diário oficial, em cumprimento de decisão de aplicação de penalidade emitida no Processo Administrativo 1000761/2016/001, regularmente instaurado.

Essa situação autoriza a desclassificação da licitante, considerando-se o impedimento superveniente à fase de habilitação da licitação, e o princípio do dever de vinculação ao Edital. Deixar de conhecer o assunto não se configura em um ato discricionário da Administração Pública, e poderia ser interpretado como uma ilegalidade, pois implicaria em desrespeitar os termos do ato convocatório e os princípios da licitação, em especial os princípios da igualdade, imparcialidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O presente certame adotou o procedimento de inversão das fases da licitação e, sendo assim, **o impedimento foi apurado após a habilitação da recorrente**, etapa que aconteceu antes da avaliação das propostas técnicas. Se o fato impeditivo é posterior à fase de avaliação das condições de habilitação dos interessados na contratação, não se tratando de vício de julgamento na fase de habilitação, **deve ser desclassificada a proposta por apuração de fato superveniente que impede a continuidade na participação no certame**, conforme a previsão do Edital.

Nesse sentido, bom referir que a Lei nº 8.666/93 dispôs sobre a possibilidade de desclassificação da proposta por fato superveniente apurado após a habilitação, conforme teor da norma a seguir colacionada, que pode ser invocada por analogia pois na Lei nº 13.303/2016 não encontramos semelhante previsão.

*Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 5º. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los, por motivo relacionado com habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

Também não merece prosperar o argumento da recorrente de que a situação verificada não se trata de um fato superveniente pois a Comissão de Licitações já conhecia a existência do processo administrativo eis que instaurado pelo Banrisul. A redação do Edital é cristalina ao expressar que a rescisão contratual deve ter sido atestada por decisão regular proferida em procedimento administrativo. Logo, enquanto o processo administrativo contra a ora recorrente estava em tramitação, inexistia a situação de impedimento da licitante.

Esta condição de habilitação da licitante foi alterada no decorrer do andamento do presente processo licitatório, a partir da regular finalização do procedimento administrativo punitivo, que sobreveio à fase de habilitação do certame, observadas as normas legais aplicáveis quanto à publicidade da decisão punitiva e, em especial, preservados o contraditório e a ampla defesa da Contratada. Ora, se o argumento aduzido pela recorrente fosse entendido como adequado, a própria licitante não poderia ter declarado a sua ausência de impedimentos a partir da instauração do processo administrativo.

Por fim, a licitante requer a sua habilitação ao credenciamento. Ocorre que a presente Licitação não almeja angariar o maior número de sociedades de advogados contratadas, e, portanto, não adotou a modalidade de Credenciamento, procedimento no qual todas as candidatas interessadas são contratadas desde que cumpram requisitos mínimos de habilitação, inexistindo a fase de proposta. O interesse público pretendido com esta Licitação é a contratação simultânea das 10 (dez) sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas – critério de julgamento melhor técnica. Assim, impreterível a apuração dos quesitos técnicos de pontuação previstos no Edital, a partir da avaliação das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, fase que a recorrente não alcançou por sobrevinda de impedimento de sua continuidade na Licitação.

Não há que se falar em ilegalidade ou excesso de discricionariedade no andamento deste certame, pois o referido Edital impede a participação de sociedades com contrato

rescindido pelo Banrisul (hipóteses descritas no item 3.4 do Edital), e a licitante recorrente teve contrato rescindido pelo Banrisul supervenientemente à primeira fase da Licitação, restando impedida de continuar participando do certame.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da sua exclusão do certame.**

## 11. Recurso interposto por MARCELO TOSTES ADVOGADOS

A licitante MARCELO TOSTES ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 4 e 5.

A recorrente teve a pontuação zerada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q4:** *A licitante declarou 10 pontos neste quesito, porém, os atestados apresentados (folhas 27.310 e 27.308) não atendem às exigências do Edital, pois foram emitidos por empresas que não são classificadas entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. No formulário de proposta enviado pela licitante em sede de diligência, esta indicou atestado do Badesul, porém, não foi localizado junto aos documentos apresentados dentro do envelope nº 02 nenhum atestado com este emitente. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.*

**Q5:** *A licitante declarou 20 pontos neste quesito, e apresentou para comprovação do critério de pontuação o seu contrato social, o contrato social de duas empresas estranhas ao presente certame, e cópia das identidades profissionais de advogados que figuram como sócios nos contratos sociais apresentados (folhas de 27.313 até 27.503). A pontuação pretendida pela quantidade de advogados sócios da licitante está em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e advogados empregados. Referente aos advogados que não são sócios da licitante, a mesma não comprovou vínculo de associação ou empregatício conforme exigido no Edital. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.*

Nas razões de recurso, quanto ao quesito 4, discorre a recorrente que enviou atestado do Badesul por e-mail em resposta à diligência, que retrata situação preexistente que já ocorria, e colaciona trecho da sua proposta técnica; cita o item 4 do artigo 80 do regulamento do Banrisul e refere que é permitida apresentação de novos documentos em prol da ampliação da competitividade; aduz que o atestado do Banrisul comprova prestação de serviços para Banrisul Cartões e que juntou credenciais de atuação em um processo desta empresa; argumenta que o próprio licitante deveria ter conhecido desta informação como emitente do atestado; sobre o quesito 5, a recorrente diz que se deu para aferir a dimensão do corpo técnico das sociedades e que portanto a forma de vinculação jurídica dos advogados com a sociedade

não se mostra relevante; colaciona dispositivos do estatuto da OAB e argumenta que sócios e associados estão equiparados quanto à responsabilidade por danos causados, não havendo razão para não pontuação do número de sócios; ao final, requer atribuição de 10 pontos no quesito 4 e de 20 pontos no quesito 5.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

A licitação do tipo melhor técnica tem previsão na Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 54 inciso IV e é o procedimento adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades do interesse público, o que se percebe na prestação de serviços jurídicos, por sua natureza predominantemente intelectual. Os licitantes interessados terão suas propostas técnicas classificadas mediante critérios de pontuação objetivos previstos no Edital, que tenham por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, observadas as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e que observem, entre outros princípios, o da impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, razoabilidade com o objeto licitado, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida; e, em consonância ao artigo 31 “caput” daquela Lei, a seguir transcrito.

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)*

Todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços. A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Os critérios específicos para seleção dos licitantes

inserir-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios.

Neste sentido, os critérios de pontuação dos Quesito 3 e 4, foram desenvolvidos com a finalidade de pontuar a experiência mais recente continuada ao longo do tempo dos interessados, na prestação de serviços jurídicos para instituições financeiras, e divergem entre si quanto ao tipo da instituição financeira que fazem previsão expressa de pontuar (bancárias e outras), e quanto à valoração dos pontos para cada tipo de instituição. Tal condição quanto à qualificação técnica guarda estreita relação com o objeto licitado e com a realidade enfrentada pelo Banrisul e suas empresas controladas em sua carteira processual.

O critério de pontuação do Quesito 4, ora recorrido, previu a qualificação das candidatas interessadas pela experiência mais recente na prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outra instituição financeira, atribuindo pontos de acordo com a duração dos serviços prestados nos últimos meses ou anos. Conforme expresso na sua alínea 'b' **são instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento**. Ainda, a alínea 'c' deste Quesito expressamente determinou que será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira, pois se pretende ver comprovada a prestação de serviços que foi continuada ao longo do tempo, contemplando as diversas fases da tramitação processual.

Prestando tratamento isonômico entre as licitantes, a análise objetiva de todos os atestados apresentados para fins de pontuação no Quesito 4, observou o tipo de instituição de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil - Bacen, eis que as instituições financeiras para constituição e funcionamento no país devem estar autorizadas pelo Bacen (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021). A classificação do tipo de instituição e demais dados cadastrais está disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>.

Inicialmente, cumpre referir que a licitante ora recorrente deixou de apresentar dentro do envelope nº 02, referente à segunda fase deste certame, o formulário de proposta técnica preenchido com as pontuações declaradas e documentação apresentada, de acordo com o

Anexo VI - Proposta Técnica do Edital (conforme exigido nos itens 6.1.1 do Edital e 14.2 do Termo de Referência). Considerando que os documentos anexos dentro do envelope referido estavam devidamente identificados pela licitante quanto a qual dos quesitos pretendiam comprovar, foi realizada diligência externa em 15/09/2023, a fim de complementar esta informação relacionada à sua proposta técnica ofertada, sendo oportunizado à recorrente o envio do formulário.

Ocorre que a recorrente enviou diversos outros documentos que não foram solicitados por esta área gestora quando realizada a referida diligência externa, os quais não foram avaliados para fins de pontuação, a fim de manutenção do tratamento isonômico dispensado aos documentos de todas as licitantes, conforme constou informado na ata de julgamento das propostas técnicas.

Dentro de envelope de nº 02, a recorrente identificou como documento comprobatório do critério de pontuação do Quesito 4, conforme folhas 27.309 dos autos físicos do certame, um atestado emitido pelo BANCO BMG S.A., inscrito no CNPJ nº 61.186.680/0001-74 (folhas 27.310-27.312). Conforme se depreende da informação disponibilizada pelo Bacen, abaixo colacionada, se trata de uma instituição financeira classificada como banco múltiplo - tipo de instituição financeira que não está expressamente previsto junto às hipóteses do Quesito 4. Este atestado não foi contestado pela recorrente em sua manifestação recursal.

**< BANCO BMG S.A.**

**Dados cadastrais da sede** | Documentos Contábeis (Cosif) | Central de Demonstrações Financeiras do SFN | Carteiras

Órgãos Estatutários | Rede de Atendimento | Contato de Ouvidoria

**CNPJ:** 61.186.680  
**Código compensação:** 318  
**Site na Web:** <https://bmgcom.vc/3mbcbjl>

**Endereço:**  
AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK N 1830  
9 10 E 14 ANDARES PARTE COND ED S LUIZ  
VILA NOVA CONCEIÇÃO  
CEP 04.543-000 - SAO PAULO/SP

**Natureza jurídica:** Sociedade Anônima de Capital Aberto  
**Tipo instituição:** Banco Múltiplo  
**Integra o segmento:** S3  
**Situação:** Autorizada em Atividade  
**Auditor independente:** PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

No formulário de proposta técnica apresentado em sede de diligência, a licitante ora recorrente declarou dois atestados, diferentes daquele que inicialmente foi identificado pela

própria dentro da documentação acostada no envelope, e acima mencionado emitido pelo Banco BMG.

O primeiro atestado declarado no formulário, foi emitido pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e o objeto dos serviços prestados compreende as empresas controladas do Grupo Econômico Banrisul. A licitante declarou atuação para a empresa controlada BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. (razão social anterior era Banrisul Cartões S.A.). Considerando que este atestado estava incluído dentro do envelope nº 02 (folhas 27.308), foi analisado e concluído que também não atende ao Quesito 4, pois de acordo com o Bacen, se trata de uma instituição financeira classificada como instituição de pagamento, informação abaixo colacionada.

**< BANRISUL SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO****Dados cadastrais da sede**

Documentos Contábeis (Cosif)

Central de Demonstrações Financeiras do SFN

Órgãos Estatutários

Contato de Ouvidoria

**CNPJ:** 92.934.215**Endereço:**RUA SIQUEIRA CAMPOS, 832 - 4º ANDAR  
CENTRO  
CEP 90.010-000 - PORTO ALEGRE/RS**Natureza jurídica:** Sociedade Anônima de Capital Fechado**Tipo instituição:** Instituição de Pagamento**Situação:** Autorizada em Atividade

Quanto ao argumento da recorrente de que “*tendo o atestado sido emitido pelo próprio licitante, é possível se entender que sempre esteve ao alcance do seu conhecimento a prestação de serviços prevista no Quesito 04, por parte da Recorrente*”, destaca-se que esta área gestora analisou mais de 42 mil páginas de documentos nesta segunda fase do certame apresentados por 47 candidatas habilitadas, e pautou sua conduta na objetividade e tratamento isonômico de todas as licitantes, de modo a não alterar, unilateral e subjetivamente, o conteúdo e condições declaradas pelas próprias licitantes.

Assim, tem-se que os atestados apresentados pela recorrente (no envelope nº 02) são referentes atuação para empresas - banco múltiplo e instituição de pagamento - que não são classificadas entre as previsões de instituição financeira do Edital neste Quesito. A não atribuição de pontuação à recorrente neste Quesito ocorreu por se tratarem de tipos de

instituição financeira que não estão expressamente previstos nas hipóteses do Edital para o Quesito 4.

Os parâmetros de pontuação para seleção da proposta mais vantajosa devem ser objetivos e estão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que proporcionais à relevância da execução contratual e expressamente previstos no instrumento convocatório.

A análise objetiva dos documentos apresentados pelas licitantes para comprovação da qualificação técnica deve se vincular as regras expressas no Edital, em concretização do princípio da eficiência. Nesse entendimento:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..." (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)*

Em que pese as empresas emitentes dos atestados apresentados pela recorrente serem instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Bacen, se tratam de um banco múltiplo e uma instituição de pagamento, condições que não estão previstas no Quesito 4 do Edital, sendo indevida a sua valoração neste Quesito, uma vez que a atribuição de pontos é restrita aos parâmetros objetivos expressamente definidos no Edital.

No tocante ao segundo atestado que foi declarado pela licitante ora recorrente no formulário de proposta técnica enviado em sede de diligência, foi indicado pela mesma ter sido emitido por Badesul Desenvolvimento S.A., ocorre que não foi localizado nenhum atestado com este emitente junto à documentação apresentada dentro do envelope nº 02. Em sua manifestação recursal, a recorrente argumenta que deve ser pontuado o atestado enviado pela mesma junto à diligência realizada por se tratar de situação pré-existente, e fundamento no item 4 do artigo 80 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, referindo que é permitida apresentação de novos documentos em prol da ampliação da competitividade do certame.

Primeiramente, destaca-se que a previsão do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul (RLCB) citada pela recorrente em suas razões está inserida no artigo que trata da inabilitação, e expressamente prevê a possibilidade de apresentação de novos documentos de habilitação, veja-se.

**Artigo 80 Inabilitação**

*4 – O agente de licitação ou comissão de licitação **pode** realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados **nos documentos de habilitação** ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa. (grifo nosso)*

O artigo 76 do RLCB versa sobre a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, e no item 2 sobre a possibilidade de correção de defeitos sanáveis das propostas a fim de evitar a sua desclassificação, e a perda da proposta mais vantajosa para o Banrisul. Trata-se de uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal da licitação, e de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.

Inserido nesse contexto, e considerando a expressiva quantidade de licitantes classificadas em número quatro vezes superior às vagas previstas para esta contratação, percebe-se que a competitividade do certame restou plenamente alcançada. As diligências realizadas na fase de propostas técnicas objetivaram buscar esclarecimentos e/ou complementar informações relacionadas aos documentos comprobatórios que foram apresentados pelas licitantes dentro dos envelopes de nº 02, sem alterar ou modificar os documentos anteriormente enviados. Não foram admitidos, nesta fase, a juntada de novos documentos alheios à proposta técnica que foi ofertada na data de abertura do certame público, em atendimento ao princípio da isonomia.

O tratamento isonômico entre as licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, é conferida idêntica oportunidade. Atribuir pontuação ao atestado posteriormente apresentado pela recorrente implicaria em alteração substancial da sua proposta técnica, e prejudicaria à igualdade de oportunidade de participação aos candidatos. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q4 para a recorrente.

Para pontuação no Quesito 5, a ora recorrente declarou no formulário de proposta a quantidade de 107 advogados sócios, e identificou como comprovação documentos de folhas 27.313 até 27.503 dos autos físicos do certame. A licitante teve a pontuação zerada conforme a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e advogados empregados. Entre os documentos apresentados, constavam o contrato social de duas empresas estranhas ao presente certame, e a licitante não comprovou vínculo de associação ou empregatício destes advogados conforme exigido no Edital. Nas razões de recurso, em linhas gerais, a recorrente argumenta que não há razão que justifique a não pontuação pelo número de sócios.

A finalidade pública perseguida com a previsão para comprovação da quantidade de advogados associados e advogados empregados é auferir a estrutura atual de profissionais vinculados às interessadas e disponíveis para executar o objeto licitado, que se trata de um componente (quadro de pessoal) da capacidade técnico-operacional compatível com a estimativa dos serviços a serem terceirizados, isto é, a capacidade da sociedade de advogados em desempenhar a condução de alto volume de processos judiciais pela suficiente pluralidade de pessoas disponíveis. A realidade da configuração da maioria das sociedades de advogados dedicadas ao contencioso de massa, conforme foi verificado pela experiência do Banrisul na gestão e fiscalização de serviços jurídicos terceirizados, demonstra que grande parte da mão de obra destes escritórios encontra-se em funcionários contratados/associados (grupo operacional) e não no quadro societário.

Conforme anteriormente dito, os critérios de pontuação estabelecidos neste Edital não podem ser considerados de forma isolada, sem levar em conta outros fatores aptos a influírem na capacidade técnica dos candidatos, e por tal motivo, o Edital previu nove quesitos de pontuação inseridos em um contexto correlacionado logicamente ao objeto licitado, e que, em conjunto, viabilizam o julgamento técnico justo. Neste sentido, os advogados sócios são avaliados sob outros critérios (capacidade técnica-profissional), conforme quesitos 6 (qualificação acadêmica) e 7 (tempo de experiência).

Todos as figuras (sócios, associados e empregados) estão devidamente abrangidas na melhor técnica deste Edital, sendo sopesados em quesitos distintos, com lastro na prática do contencioso de volume, e respeitando as possibilidades societárias, de associação e de

contratação estabelecidas para a advocacia. A elaboração dos quesitos foi planejada de modo a não privilegiar apenas as maiores bancas advocatícias constituídas, e oportunizar a competitividade entre mais interessadas. Assim, o porte e a experiência necessários (melhor técnica) do prestador de serviços para conduzir a demanda futura é mensurada pela contribuição conjunta de todos quesitos previstos.

A recorrente em sua manifestação não discute o fato de sua proposta neste tópico não ter atendido a previsão expressa no Edital, apenas procura contestar a motivação desta previsão, discordância que deveria ter sido abordada no momento do prazo de eventual impugnação aos termos do Edital. Está evidenciado no Edital que o Quesito 5 previu pontuar tão somente a quantidade de advogados associados ou advogados empregados, e restou demonstrado que a análise objetiva dos documentos apresentados observou restritamente a previsão contida de modo expreso no instrumento convocatório. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q5 para a recorrente.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante MARCELO TOSTES ADVOGADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da pontuação conforme constou em ata.**

## **12. Recurso interposto por MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS**

A licitante MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 3, 5 e 7.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q3:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito, porém, o atestado apresentado (folha 28.031) não comprova a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos. Foi realizada diligência anexa ao presente julgamento, solicitando à licitante cópia do contrato nº 11.134/2017 que deu origem ao atestado a fim de se verificar o seu período de vigência, e restou demonstrado seu encerramento em 12/10/2022. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q5:** A licitante declarou 10 pontos neste quesito, porém, pretendeu pontuação pela quantidade de advogados sócios (folhas 28.035 até 28.102), em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e empregados. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q7:** A licitante declarou 11 pontos neste quesito pelo tempo de experiência de três advogados sócios. A documentação indicada como comprovação do critério de pontuação (folhas 28.117 até 28.121) não atende às exigências do Edital, pois não comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

As razões de recursos manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada Quesito. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 3, a licitante ora recorrente declarou apresentação de um atestado emitido pela Caixa Econômica Federal. O atestado informava vigência da prestação de serviços de 13/10/2017 até a sua emissão, em 13/06/2022. Foi realizada diligência externa em 15/09/2023, a fim de complementar as informações constantes no atestado através da demonstração do contrato que deu origem ao mesmo e eventuais aditivos contratuais que esclarecem quanto à atualidade da sua vigência. Ao final da análise, restou demonstrado encerramento do contrato em 12/10/2022. Assim, considerando que não foi comprovada a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos para instituição financeira bancária, a recorrente teve a pontuação zerada neste quesito. Nas razões

de recurso, a recorrente aduz que o atestado comprovou atuação contenciosa durante 5 anos de forma ininterrupta, e junta novo contrato firmado com a Caixa e novo atestado.

O critério de pontuação do Quesito 3 foi desenvolvido com a finalidade de pontuar a experiência mais recente dos interessados frente à dinamicidade exacerbada que caracteriza as relações jurídicas travadas pelas instituições financeiras bancárias, pois a experiência adquirida pelos advogados pode se tornar obsoleta com o tempo, impactando no atendimento de aspectos qualitativos da prestação de serviço ora licitada. A comprovação do exercício do direito contemporâneo na área específica de direito bancário, busca assegurar a atualidade da capacidade técnica dos interessados frente a alta complexidade e características próprias dos serviços que serão prestados, uma vez que a experiência adquirida pela sociedade de advogados pode tornar-se obsoleta com o tempo.

Há uma finalidade pública perseguida com a previsão de comprovação, para fins de pontuação das propostas, de base temporal de experiência dos interessados, que é justamente a de assegurar a atualidade da capacidade técnica, à vista da comprovação da experiência recente dos candidatos para a prestação objeto licitado - serviços estes de alta complexidade e dotados de características específicas.

A presente manifestação recursal, em linhas gerais, ignora esta condição temporal prevista no Edital quanto atualidade da prestação de serviços advocatícios. A recorrente afirma que prestou serviços por 5 anos, fato que não se está contestando, ocorre, porém, que a documentação apresentada junto ao envelope de proposta técnica não demonstrou que estes serviços foram prestados nos últimos anos ou meses, uma vez que o contrato venceu em data anterior à publicação deste Edital de licitação – data de corte adotada na análise objetiva dos documentos apresentados por todas as licitantes, pois a qualificação da candidata interessada deve ser pré-existente, prestando tratamento isonômico entre as licitantes e conferida idêntica oportunidade.

A recorrente, ainda, anexou ao presente recurso novo atestado referente contrato firmado com a Caixa com vigência iniciando em 12/09/2022. Este documento não alcança comprovar o critério mínimo para pontuação do Quesito 3, qual seja, 05 pontos para serviços contínuos prestados durante os últimos 06 meses. A pretensão da recorrente de atribuição da

pontuação máxima do quesito pela soma de dois períodos vigência não está permitida pelo Edital, conforme previsto na alínea 'c' do Quesito 3.

Deste modo, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q3 para a recorrente.

Para pontuação no Quesito 5, a ora recorrente declarou a quantidade de 31 advogados sócios, indicando 4 sócios de capital e os demais sócios de serviço, e teve a pontuação zerada pois o critério de pontuação define atribuição de pontos pela quantidade de advogados associados e de advogados empregados. Nas razões de recurso, a recorrente destaca previsão da alínea 'a' do Quesito 5, afirma que demonstrou vínculo registrado no contrato/ato constitutivo da sociedade dos sócios de serviço, discorre sobre obrigações e responsabilidades de sócios de serviço e patrimoniais, aduz que inexistente fundamento para não pontuar pela quantidade de sócios, e requer atribuição de 10 pontos pois à época do credenciamento possuía 31 advogados.

Inicialmente, destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 tem como critério de julgamento melhor técnica, para a contratação simultânea das 10 (dez) sociedades vencedoras tecnicamente melhor classificadas, não se tratando de um procedimento de credenciamento; e, foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

Todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços. A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que expressamente previstos no Edital.

A finalidade pública perseguida com a previsão para comprovação da quantidade de advogados associados e de advogados empregados é auferir a estrutura atual de profissionais vinculados às interessadas, que se trata de um componente (quadro de pessoal) da capacidade técnico-operacional compatível com a estimativa dos serviços a serem terceirizados, isto é, a capacidade da sociedade de advogados em desempenhar a condução de alto volume de processos judiciais - objeto licitado - pela suficiente pluralidade de pessoas. A realidade da configuração das sociedades de advogados dedicadas ao contencioso de massa, conforme verificado pela experiência do Banrisul na gestão e fiscalização de serviços jurídicos terceirizados, demonstra que grande parte da mão de obra destes escritórios encontra-se em funcionários contratados/associados (grupo operacional) e não no quadro societário.

A elaboração dos quesitos foi planejada de modo a não privilegiar apenas as maiores bancas advocatícias constituídas, e oportunizar a competitividade entre mais interessadas. Os sócios são avaliados sob outros critérios (capacidade técnica-profissional), conforme quesitos 6 (qualificação acadêmica) e 7 (tempo de experiência), e o porte e a experiência necessários (melhor técnica) do prestador de serviços para conduzir a demanda futura é mensurada pela contribuição conjunta de todos quesitos previstos.

Na presente manifestação recursal, a recorrente recorta um trecho de uma previsão do Edital, fazendo interpretação equivocada da sua redação. Vejamos o inteiro teor da alínea 'a' do Quesito 5, transcrita parcialmente pela recorrente:

*a) Documento comprobatório: comprovação da regular inscrição na OAB do advogado; e **contrato de associação ou contrato de trabalho (registro em CTPS) com vínculo registrado no contrato/ato constitutivo da sociedade**, observadas as normas do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB. (grifo nosso)*

Depreende-se que, diversamente do que pretende fazer crer a recorrente, a previsão do Edital é clara em exigir que seja comprovado que o vínculo de associação ou o vínculo empregatício estão devidamente averbados junto ao registro da Sociedade de Advogados perante a OAB, em atendimento às disposições deste órgão que regulamenta o exercício da atividade de advocacia.

A recorrente em sua manifestação não discute o fato de sua proposta neste tópico não ter atendido a previsão expressa no Edital, apenas procura contestar a motivação desta previsão, discordância que deveria ter sido abordada no momento do prazo de eventual

impugnação aos termos do Edital. Está evidenciado no Edital que o Quesito 5 previu pontuar tão somente a quantidade de advogados associados ou de advogados empregados, e restou demonstrado que a análise objetiva dos documentos apresentados observou restritamente a previsão contida de modo expreso no instrumento convocatório. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q5 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 7, a recorrente declarou o tempo de experiência de três advogados sócios, e apresentou como documento comprobatório somente as certidões de inscrição dos advogados declarados perante OAB. Esta documentação não comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 prevista no Edital, qual seja, comprovação de atuação do advogado indicado em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano, tendo sido a pontuação da recorrente zerada neste quesito. Nas razões de recurso, a recorrente aduz que os atestados juntados comprovam atuação em 5 processos anuais, e informa anexar certidões de militância.

Cumprir pontuar, primeiramente, quanto ao Comunicado que foi publicado em 21/12/2022 para esclarecer a previsão sobre o documento comprobatório para fins de pontuação no Quesito 7, expreso em sua alínea 'a', que se tornou necessário em razão da falta de padronização dos tribunais de justiça estaduais na emissão das certidões de militância, que contemplam dados diversos, conforme o tribunal emitente.

*“Informamos aos interessados que com relação ao item 14. DA PONTUAÇÃO TÉCNICA E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, Quesito 7, constante no Anexo II - Termo de Referência, para fins de comprovação do tempo de experiência de cada um dos sócios, limitado a 3 sócios, **a certidão de militância do advogado fornecida por Tribunal de Justiça, ou documento oficial hábil a substituí-la, poderá vir acompanhada de outros documentos complementares, aptos a comprovar, de forma inequívoca, o tempo de atuação total ou em cada processo. A documentação deve ser passível de análise de consistência e comprovação de autenticidade. As demais condições do processo permanecem inalteradas.**” (grifo nosso)*

A licitante ora recorrente deixou de apresentar dentro do envelope nº 02 de proposta técnica a documentação conforme prevista no Edital - certidão de militância do advogado fornecida por tribunal de justiça, que expresse o tempo de atuação total ou em cada processo. Ademais, o seu argumento recursal quanto aos atestados de capacidade técnica comprovarem atendimento do Quesito 7 não merece prosperar, pois referidos documentos foram emitidos em prol da Sociedade de Advogados e não demonstram por qual advogado sócio cada processo foi patrocinado e nem quando.

Em anexo ao presente recurso, a recorrente anexou certidão emitida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que informa a quantidade total de processos em que o advogado atuou. Este documento não é suficiente para atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 no item 14.1 do Termo de Referência do Edital, uma vez que não demonstra os 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano, e nem a recorrente fez esta identificação.

Diante do exposto, restou demonstrado que a recorrente não atendeu à exigência expressa no Edital de comprovar atuação em cinco processos diferentes por ano para cada advogado declarado em sua proposta, assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q7 para a recorrente.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante MARTIGNONI DE MORAES E TODESCHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da pontuação conforme constou em ata.**

### 13. Recurso interposto por MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para o Quesito 8 e de atribuição de pontuação inferior àquela declarada para os Quesitos 3 e 6.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q3:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito e indicou em sua proposta a apresentação de dois atestados para comprovação do critério de pontuação. A avaliação dos documentos apresentados observou a previsão da alínea 'c' do Quesito 3, que define a pontuação de apenas um atestado, e concluiu que: a) a licitante comprovou prestação de serviços contínuos para instituição financeira bancária durante os últimos 12 meses pelo atestado (folhas 28.193-28.196) conforme vigência contratual de 05/04/2021 até 03/01/2023; b) o atestado (folha 28.197) não atende às exigências do Edital, pois não comprova a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos em razão da sua data de emissão. Foi realizada diligência anexa ao presente julgamento, solicitando cópia dos contratos que deram origem aos atestados a fim de verificar o período de vigência dos mesmos. Foram atribuídos 10 pontos neste quesito.

**Q6:** A licitante declarou 04 pontos neste quesito, e apresentou para comprovação do critério de pontuação quatro certificados de titulação de pós-graduação lato sensu. A pontuação pretendida pela licitante não observou a limitação prevista no Edital de 3 diplomas/certificados referentes ao mesmo tipo de titulação. A licitante comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de três advogados pelos documentos (28.451-28.452, 28.472-28.473 e 28.476-28.477). Ainda, foi realizada diligência anexa ao presente julgamento, para complementar informação acerca do documento (folha 28.476-28.477). Assim, foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

**Q8:** A licitante declarou 02 pontos neste quesito, porém, a documentação apresentada (folhas 31.114 até 31.129) não comprovou atuação de advogado integrante do quadro da licitante na ação indicada na proposta durante os últimos 03 anos. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Nas razões de recurso, no que se refere ao Quesito 3, a recorrente diz que enviou em sede de diligência dois contratos firmados com o Banco do Nordeste, com vigências de 26/10/2016 a 27/10/2020 e de 05/04/2021 a 04/04/2024; no que tange ao Quesito 6, aduz a recorrente que comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de (03) três advogados e que a Comissão incorreu em erro ao atribuir apenas 03 pontos; no que diz respeito ao Quesito 8, a recorrente informa que evidenciou atuação de advogado integrante de seu quadro na ação mencionada na proposta durante os últimos 03 anos; ao final, requer atribuição total de 141 pontos.

Em linhas gerais, se percebe que a presente manifestação recursal basicamente se atém em afirmar que a documentação apresentada comprovou as previsões do Edital, sem de fato elencar argumentos lógicos para demonstrar de que modo essa comprovação se deu, e por quais razões o julgamento inicial constante em ata estaria equivocado.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 3, a licitante ora recorrente declarou apresentação de dois atestados, declarando 50 pontos no total do quesito. Conforme a previsão da alínea 'c' deste quesito foi definida a pontuação de apenas um atestado. O atestado emitido pelo Banco do Brasil informa a vigência de 26/01/2016 até a sua data de emissão em 06/12/2016, enquanto o atestado emitido pelo Banco do Nordeste informa prestação de serviços em dois contratos, sendo informados os períodos de vigência de 28/10/2016 a 27/10/2021 e de 05/04/2021 a 04/04/2024. Foi realizada diligência externa em 15/09/2023, a fim de complementar as informações constantes nos atestados através da demonstração dos contratos que deram origem aos atestados e eventuais aditivos contratuais que esclarecem quanto à atualidade das vigências. Ao final da análise, a licitante comprovou prestação de serviços contínuos para o Banco do Nordeste durante os últimos 12 meses pelo atestado (folhas 28.193-28.196) conforme vigência contratual de 05/04/2021 até 03/01/2023 (sendo esta a data de emissão do atestado, uma vez que não se poderia considerar vigência futura), tendo sido atribuída pontuação parcial neste quesito – 10 pontos. Quanto ao atestado do Banco do Brasil, foi esclarecida na diligência que o final da vigência se deu em 08/12/2020, portanto, não sendo a prestação dos serviços atual nos últimos anos. Nas razões de recurso, a recorrente informa que apresentou os contratos do Banco do Nordeste e seus aditivos, e nada menciona quanto ao atestado do Banco do Brasil.

O critério de pontuação do Quesito 3 foi desenvolvido com a finalidade de pontuar a experiência mais recente dos interessados frente à dinamicidade exacerbada que caracteriza as relações jurídicas travadas pelas instituições financeiras bancárias, pois a experiência adquirida pelos advogados pode se tornar obsoleta com o tempo, impactando no atendimento de aspectos qualitativos da prestação de serviço ora licitada. A comprovação do exercício do direito contemporâneo na área específica de direito bancário, busca assegurar a atualidade da capacidade técnica dos interessados frente a alta complexidade e características próprias dos serviços que serão prestados, uma vez que a experiência adquirida pela sociedade de advogados pode tornar-se obsoleta com o tempo.

A razoabilidade do critério de avaliação pode ser exemplificada pelas recentes normas que atingem o sistema financeiro, como a Resolução do Banco Central do Brasil nº 01/20, que instituiu o arranjo de pagamentos Pix e aprovou o seu respectivo regulamento, bem como a Resolução Conjunta BCB/CMN nº 01/20, que dispôs sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Também, pela instituição de um novo microsistema de superendividamento, instituído pela Lei nº 14.871/2021, que tem impacto massivo na carteira processual do Banrisul. Percebe-se que há uma finalidade pública perseguida com a previsão de comprovação, para fins de pontuação das propostas, de base temporal de experiência dos interessados, que é justamente a de assegurar a atualidade da capacidade técnica, à vista da comprovação da experiência recente dos candidatos para a prestação objeto licitado - serviços estes de alta complexidade e dotados de características específicas.

Conforme dito acima, a recorrente apresentou a comprovação de prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a instituição financeira bancária durante três períodos de vigência distintos - qual sejam de 26/01/2016 a 08/12/2020, de 28/10/2016 a 27/10/2021 e de 05/04/2021 a 03/01/2023 - pretendendo atribuição da pontuação máxima do quesito pela soma destes períodos, condição esta não permitida pelo Edital, pois se pretende ver comprovada uma execução contratual que foi continuada ao longo do tempo. Assim, tem-se que o período mais recente dos serviços prestados foi comprovado para o contrato nº 2021/128 firmado com o Banco do Nordeste por período de tempo maior do que 12 meses e inferior a 2 anos (de 05/04/2021 a 03/01/2023), fazendo a licitante jus a 10 pontos, conforme previsto como critério de pontuação escalonado. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação atribuída no Q3 para a recorrente conforme constou em ata.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 6, a licitante ora recorrente declarou titulações de pós-graduação lato sensu de quatro advogados, sendo uma sócia e três associados, pretendo atribuição de 01 ponto para cada titulação. A licitante teve atribuídos 03 pontos neste quesito, em atendimento a limitação prevista no Edital de 3 diplomas/certificados referentes ao mesmo tipo de titulação. Na sua manifestação recursal, a recorrente informa que comprovou devidamente as quatro titulações, fazendo jus aos 04 pontos declarados.

O Quesito 6 valora a qualificação acadêmica de advogados sócios e associados na área jurídica cível e criminal, e o seu critério de pontuação prevê atribuição de pontos escalonados

de acordo com o tipo da titulação – pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado. Ainda, a sua previsão expressa é cristalina quanto à limitação de 3 titulações de cada tipo, que colacionamos e grifamos: “01 ponto por titulação de especialista em nível de pós-graduação lato sensu, **limitado a 3 diplomas/certificados**; 02 pontos por titulação de Mestre, **limitado a 3 diplomas/certificados**; 03 pontos por titulação de Doutor, **limitado a 3 diplomas/certificados**”. Tem-se que a pontuação máxima a ser alcançada no Quesito 6 por uma mesma candidata são 18 pontos, sendo o somatório de 03 pontos por três titulações de pós-graduação, 06 pontos por três titulações de mestrado, e nove pontos por três titulações de doutorado.

A licitante ora recorrente parece que não alcançou conhecer plenamente dos termos objetivos do instrumento convocatório, pois além de ter declarado pontuação em desconformidade com a previsão do Edital, insiste no equívoco de pleitear tal pontuação acima do expressamente previsto.

A recorrente comprovou titulação de pós-graduação lato sensu de três advogados e teve atribuído 01 ponto por cada qualificação acadêmica, e a quarta titulação **do mesmo tipo** que foi declarada não pode ser pontuada, uma vez que a licitante alcançou a pontuação máxima permitida para este critério de pontuação. Assim, entendemos pela manutenção da pontuação atribuída no Q6 para a recorrente conforme constou em ata.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 8, a licitante ora recorrente declarou atuação em uma ação civil pública em defesa do Banco do Estado de Sergipe – Banese, e teve a pontuação zerada neste quesito pois não comprovou patrocínio desta ação por um advogado integrante do seu quadro durante os últimos 03 anos. Na sua manifestação recursal, a recorrente informa que evidenciou atuação de advogado integrante de seu quadro na ação mencionada na proposta durante os últimos 03 anos.

Veja-se que novamente a recorrente não esclarece nada de novo a fim de demonstrar de que modo o Quesito restou atendido, nem mesmo refere em sua manifestação o nome do advogado integrante do quadro que alega ter patrocinado a ação durante sua tramitação.

A finalidade da previsão do Quesito 8 é valorar a experiência especializada que as candidatas detêm na condução mais recente de ações que não compõe as demandas bancárias

de massa, mas também são enfrentadas na realidade da carteira processual do Banrisul, devendo ser consideradas buscando uma execução mais eficiente do contrato de prestação de serviços advocatícios no âmbito da Administração Pública. Como documentos comprobatórios exigidos, estão expressos na alínea 'a': *Certidão de militância do advogado fornecida por tribunal de justiça, que expresse a classe da ação; e instrumento de mandato emitido pela instituição financeira.* Em sua alínea 'c', o Edital prevê que será considerada a comprovação emitida em nome de advogado sócio, previsão necessária uma vez que junto aos tribunais são vinculados como patronos os advogados, e não as sociedades, e também os instrumentos de mandato podem ser emitidos outorgando poderes para os advogados.

Primeiramente, a licitante ora recorrente não apresentou a certidão de militância emitida pelo tribunal de justiça, não demonstrando a situação de atualidade da ação. Este documento foi substituído pela licitante pelo que parece se tratar da capa da pasta dos autos físicos do processo, o documento não foi identificado pela mesma, em que consta como advogado do Banco Banese o Dr. Gustavo Marinho Lira (OAB: 10300/CE). A licitante apresentou, ainda, peça de contestação apresentada pelo Banco do Estado do Sergipe S/A firmada pelo advogado Haroldo Wilson Martinez Jr, sem data, e ao final, a peça requer que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Gustavo Marinho Lira; procuração emitida pelo Banco do Estado do Sergipe S/A em 06/10/2011 outorgando poderes ao advogado Haroldo Wilson Martinez Jr; e, substabelecimento emitido em 20/10/2011 pelo advogado Haroldo Wilson Martinez Jr outorgando poderes ao advogado Gustavo Marinho Lira.

O conjunto da documentação comprobatória apresentado pela licitante ora recorrente demonstra que na ação civil pública declarada pela mesma em sua proposta, o advogado Haroldo Wilson Martinez Jr, que é se trata de um advogado habilitado nesta licitação como sócio da sociedade de advogados candidata, atuou apenas há mais de 3 anos, e posteriormente, a ação teve atuação como patrono do advogado Gustavo Marinho Lira, o qual não consta como sócio no contrato social apresentado pela sociedade licitante na fase de habilitação do certame.

Por fim, foi realizada diligência interna para consulta pública da ação nº 0017877-93.2009.8.06.0001 junto ao site oficial do Tribunal de Justiça do Ceará, e permanece como advogado patrono da instituição financeira bancária requerida o Dr. Gustavo.

Diante do exposto, restou reforçado que a licitante não comprovou, nem mesmo nesta oportunidade da etapa recursal, que o advogado integrante do seu quadro societário atual Dr. Haroldo atuou na ação declarada nos últimos três anos, assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q8 para a recorrente.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante MARTINEZ E MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da pontuação conforme constou em ata.**

#### 14. Recurso interposto por MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A licitante MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 5 e 6.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q5:** A licitante declarou 05 pontos neste quesito pela quantidade de um advogado associado, porém, a documentação apresentada (folhas de 31.212 até 31.218) não comprovou que o vínculo de associação está devidamente registrado perante OAB, conforme exigência legal e previsto na alínea 'a' do Quesito 5. Os sócios declarados pela licitante em sua proposta não foram considerados para fins desta pontuação de acordo com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e de advogados empregados. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q6:** A licitante declarou 01 ponto neste quesito pela qualificação acadêmica da advogada associada Luísa Burtet Martins, porém, não foi comprovado vínculo de associação registrado perante OAB entre esta advogada e a licitante. E, ainda, o documento apresentado para comprovação do critério de pontuação (folha 31.2019) se trata de uma declaração, não constituindo documento oficial para comprovação da qualificação acadêmica pretendida. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

Nas razões de recurso, a recorrente argumenta que anexou no envelope o contrato de associação assinado e o protocolo junto OAB, e que anexa ao presente recurso o contrato registrado perante OAB; quanto à declaração de conclusão de pós-graduação, aduz que o curso foi concluído em dezembro de 2022, e que a instituição de ensino somente entrega o certificado de conclusão após 30 dias, não sendo possível na época a sua juntada; ao final, requer a pontuação pretendida. Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 5, a licitante ora recorrente declarou a quantidade de uma advogada associada - Luísa Burtet Martins, e para comprovação do critério de pontuação do Quesito 6, declarou a qualificação acadêmica desta mesma advogada associada. Ocorre que o contrato de associação apresentado dentro do envelope nº 02 não estava devidamente averbado perante a OAB, conforme previsão expressa no Edital, em atendimento à exigência legal para constituição do vínculo de associação do advogado com a sociedade. Nas razões de recurso, a recorrente manifesta que apresentou o protocolo de

averbação do contrato de associação, que consta em folhas 31.218 dos autos físicos do certame, porém, tal documento não demonstra o conteúdo do protocolo que foi realizado. Assim, a recorrente teve a pontuação zerada nestes dois quesitos.

Em anexo ao presente recurso, a recorrente apresentou o contrato de associação firmado com a advogada declarada em sua proposta, devidamente averbado perante a OAB em data de 26/05/2023. Contudo, esta via do contrato foi assinada digitalmente pelas partes em 16/05/2023, ou seja, em data posterior ao início desta licitação, com sessão pública de abertura dos envelopes nº 01 que foi realizada em 13/01/2023. Ainda, não se trata da mesma via do contrato que foi apresentada dentro do envelope de proposta técnica, que havia sido assinada pelas partes em data diversa – 11/01/2023.

Diante do exposto, considerando que a recorrente não comprovou de modo inequívoco que o vínculo de associação com a advogada que pretendia pontuar era pré-existente, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos nos Q5 e Q6 para a recorrente.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante MARTINS E BERWANGER SOCIEDADE DE ADVOGADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da pontuação conforme constou em ata.**

## 15. Recurso interposto por MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES

A licitante MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 4 e 7 e de atribuição de pontuação inferior à declarada para os Quesitos 1 e 6.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q1:** A licitante declarou 06 pontos neste quesito, e comprovou a existência de sede localizada no Rio Grande do Sul pela certidão (folhas 31.251-31.253), porém, não comprovou existência de filial localizada em Santa Catarina conforme declarou, pois, a documentação apresentada (folhas 31.260-31.262) é emitida em nome de pessoa física. Assim, foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

**Q4:** A licitante declarou 10 pontos neste quesito, porém, o atestado indicado (folha 31.264) para comprovação do critério de pontuação não atende às exigências do Edital, pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Foi solicitado à licitante cópia do contrato que deu origem ao atestado, para identificação do CNPJ do emitente (diligência anexa ao presente julgamento), porém, a licitante não respondeu ao pedido. Assim, não foram atribuídos pontos nesse quesito.

**Q6:** A licitante declarou 04 pontos neste quesito pela qualificação acadêmica de três advogadas declaradas associadas. Não foi comprovado vínculo de associação registrado perante OAB entre a licitante e as advogadas Greicy Fraga Almeida e Vanessa Chiaradia. Ainda sobre os documentos apresentados acerca destas advogadas: o documento (folha 31.313) não comprova conclusão de pós-graduação lato sensu; o documento (folha 31.317) se trata de uma declaração, não constituindo documento oficial para comprovação da qualificação acadêmica pretendida; o documento (folha 31.318) é referente área do Direito não prevista no Edital; o documento (folha 31.319) é ilegível. Em relação à advogada Rafaela que restou comprovado o devido vínculo de associação, foram apresentados três certificados para titulação de pós-graduação lato sensu, sendo atribuída pontuação ao certificado (folha 31.315) que atende às exigências do Edital; os outros dois certificados da mesma advogada não foram pontuados conforme limitação do Edital. Assim, foi atribuído 01 ponto neste quesito.

**Q7:** A licitante declarou 04 pontos neste quesito pelo tempo de experiência de dois sócios, porém, a documentação apresentada para comprovação do critério de pontuação (folhas 31.320 até 31.324 e 31.325 até 31.329) não comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

As razões de recursos manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada Quesito. Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 1, a licitante ora recorrente declarou existência de sede localizada no Rio Grande do Sul e de filial localizada em Santa Catarina. Foi atribuída pontuação parcial pela sede, porém, não restou comprovada existência

da filial. Nas razões de recurso, a recorrente argumenta que apresentou matrícula de imóvel em nome do seu sócio, e que o Edital não exigia que a sede deveria estar em nome da pessoa jurídica; aduz que o critério do que seria uma sede é de grande flexibilidade, e que o imóvel apresentado existe materialmente de forma inquestionável.

O Quesito 1 desta Licitação prevê atribuição de pontos pela existência de sede e/ou de filial nos estados do Rio Grande do Sul e/ou Santa Catarina, e em sua alínea 'a' exige como documento comprobatório certidão de **registro de inscrição da sociedade** perante a respectiva seccional da OAB onde localizada a sede ou filial. A OAB exige que o ato de constituição de filial seja averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar (artigo 15 § 5º da Lei 8.906/94).

Neste sentido, destaca-se esclarecimento publicado em 14/11/2022 neste certame:

*PERGUNTA:*

*Explico: temos alguns escritórios de advocacia atuando no Brasil que utilizam o mesmo nome empresarial, tem o mesmo sócio controlador e funcionam como um mesmo grupo econômico (seja do ponto de vista financeiro ou operacional), apesar de não terem uma relação de matriz-filial.*

*Dito isso, comprovada esta situação entre os escritórios, atuando como um grupo econômico de fato, seria possível o enquadramento destes escritórios como filial, seja para apresentação de documentos bem como para fins de pontuação?*

*RESPOSTA:*

*A resposta é negativa. **A constituição de filial deverá ser comprovada conforme dispõe a Lei 8.906.**(grifo nosso)*

A recorrente não observou a previsão do Edital, e em substituição, apresentou a certidão de inscrição do advogado sócio junto OAB/SC e uma conta de luz emitida em nome deste sócio. **Esta documentação não comprova que a sociedade de advogados licitante possui filial legalmente constituída no estado de Santa Catarina.**

Também não se sustenta argumentação da recorrente de que no edital não há nada que diga que a sede deveria estar em nome da pessoa jurídica. Primeiramente, se reforça que a pontuação não foi atribuída para a recorrente pela ausência de comprovação quanto à filial. Ora, quem iria constituir uma filial se não a pessoa jurídica que está se candidatando na licitação? Ademais, o objeto da presente licitação é a contratação de dez sociedades de advogados, conforme expresso no item I. DO OBJETO do Edital.

A previsão expressa neste quesito é existência de sede ou filial, e não a simples existência de um imóvel de propriedade de um dos advogados sócios, conforme a recorrente equivocadamente interpreta. A existência de um imóvel material não conduz à cognição inequívoca de que neste endereço funciona uma filial da sociedade de advogados.

Diante do exposto, entendemos pela manutenção da pontuação atribuída no Q1 para a recorrente conforme constou em ata.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a recorrente apresentou um atestado emitido por BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O documento apresentado não informa o CNPJ do emitente. Foi solicitado em diligência externa cópia do contrato que deu origem ao atestado, para complementar este documento pela identificação do CNPJ, porém, a recorrente não respondeu ao pedido. Não foram atribuídos pontos neste quesito para a recorrente, pois não restou comprovado que a empresa que emitiu o atestado é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Nas razões de recurso, a recorrente aduz que o Edital não exigia que constasse o CNPJ no atestado e nem que fosse apresentado o contrato de serviços; que a solicitação por e-mail utilizou de regra não prevista no Edital; que a Comissão deveria ter entrado em contato com a pessoa que firmou o atestado; e ao final, junta o contrato anexo ao recurso.

Inicialmente, destaca-se que o Edital da Licitação faz previsão de que *“Caso a Comissão julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise da documentação, **diligências e consultas**, marcando nova data, horário e local para comunicação de suas decisões e prosseguimento dos trabalhos.”*. Também o item 14. DA PONTUAÇÃO TÉCNICA E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO do Termo de Referência anexo ao Edital expressamente prevê: **“14.2.2 As Licitantes deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos documentos apresentados, podendo, para tanto, o Contratante solicitar outros documentos que deram suporte à comprovação.”**. Ainda, o Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul em seu artigo 78 item 11 que trata da Qualificação Técnica possibilita *“O agente de licitação ou comissão de licitação **pode exigir, em diligência**, sob pena de inabilitação, **que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.”***

Quanto ao prazo concedido para retorno da solicitação de diligência externa, refere-se à disposição do artigo 76 - que trata da desclassificação das propostas - do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul:

*4 - O agente de licitação ou comissão de licitação deve conceder prazo adequado, **recomendando-se 2 (dois) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.*

*5 - O agente de licitação ou comissão de licitação, na hipótese do item 4 deste Artigo, deve **indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados** junto à proposta devem ser corrigidos.*

A solicitação de diligência externa foi enviada em 15/09/2023 para o e-mail do sócio da sociedade licitante que firmou a proposta técnica ofertada, endereço este que foi informado pela licitante como contato na lista de presença da sessão pública que iniciou este certame realizada em 13/01/2023, e na solicitação foi claramente informado o prazo para retorno até o dia 22/09/2023. Ou seja, foi concedido um prazo de três dias úteis, maior do que a recomendação do Regulamento do Banrisul, e a licitante nem mesmo pediu a prorrogação deste prazo.

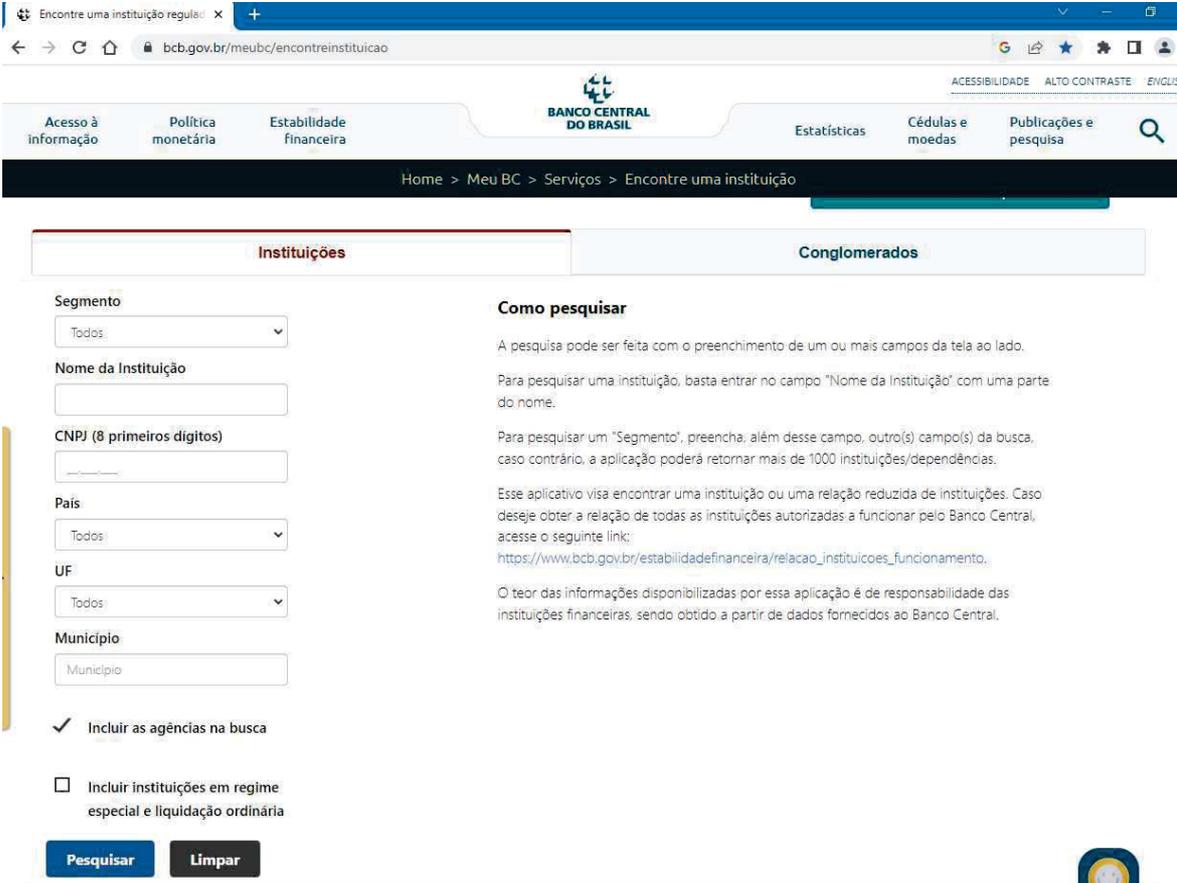
A realização de diligência no decorrer da licitação é uma faculdade discricionária da Administração Pública, que poderá viabilizar diligenciar mediante decisão fundamentada, pautada pela proporcionalidade e razoabilidade inserida no contexto de concretização da atuação administrativa que conduza ao melhor atendimento do interesse público e da finalidade legal da licitação, e de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame. Deste modo, a Administração Pública não tem o dever de contatar diretamente os emitentes de atestados de capacidade técnica, cabendo a candidata na licitação acompanhar o andamento do certame com zelo e apresentar as comprovações necessárias.

O critério de pontuação do Quesito 4, ora recorrido, previu a qualificação das candidatas interessadas pela experiência mais recente na prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outra instituição financeira, atribuindo pontos de acordo com a duração dos serviços prestados nos últimos meses ou anos. Conforme expresso na sua alínea 'b' **são instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento**. Ainda, a alínea 'c'

deste Quesito expressamente determinou que será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira, pois se pretende ver comprovada a prestação de serviços que foi continuada ao longo do tempo, contemplando as diversas fases da tramitação processual.

Prestando tratamento isonômico entre as licitantes, a análise objetiva de todos os atestados apresentados para fins de pontuação no Quesito 4, observou o tipo de instituição de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil - Bacen, eis que as instituições financeiras para constituição e funcionamento no país devem estar autorizadas pelo Bacen (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021). A classificação do tipo de instituição e demais dados cadastrais está disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>.

A pesquisa junto ao Bacen pode ser realizada pelo nome da instituição financeira e pelo seu CNPJ. Cabe pontuar que todos os outros atestados apresentados nesta licitação foram pesquisados pelo CNPJ constante nos documentos, a fim de prestar maior segurança, uma vez que os nomes podem ser abreviados.



The screenshot shows the search interface on the Banco Central do Brasil website. The browser address bar displays [bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao](https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao). The page header includes navigation links: 'Acesso à informação', 'Política monetária', 'Estabilidade financeira', 'BANCO CENTRAL DO BRASIL', 'Estatísticas', 'Cédulas e moedas', and 'Publicações e pesquisa'. The breadcrumb trail reads 'Home > Meu BC > Serviços > Encontre uma instituição'. The main content area is titled 'Instituições' and 'Conglomerados'. Under 'Instituições', there are search filters: 'Segmento' (dropdown menu), 'Nome da Instituição' (text input), 'CNPJ (8 primeiros dígitos)' (text input), 'País' (dropdown menu), 'UF' (dropdown menu), and 'Município' (text input). There are also checkboxes for 'Incluir as agências na busca' (checked) and 'Incluir instituições em regime especial e liquidação ordinária' (unchecked). At the bottom are 'Pesquisar' and 'Limpar' buttons. A 'Como pesquisar' section provides instructions: 'A pesquisa pode ser feita com o preenchimento de um ou mais campos da tela ao lado. Para pesquisar uma instituição, basta entrar no campo "Nome da Instituição" com uma parte do nome. Para pesquisar um "Segmento", preencha, além desse campo, outro(s) campo(s) da busca, caso contrário, a aplicação poderá retornar mais de 1000 instituições/dependências. Esse aplicativo visa encontrar uma instituição ou uma relação reduzida de instituições. Caso deseje obter a relação de todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, acesse o seguinte link: [https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao\\_instituicoes\\_funcionamento](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento). O teor das informações disponibilizadas por essa aplicação é de responsabilidade das instituições financeiras, sendo obtido a partir de dados fornecidos ao Banco Central.'

Considerando que o atestado apresentado pela recorrente não informava o CNPJ, a pesquisa foi realizada pelo nome da instituição financeira exatamente como está expresso no documento, e conforme se depreende da informação disponibilizada pelo Bacen, abaixo colacionada, não foi encontrada nenhuma instituição.

### Instituições

Segmento  
Todos

Nome da Instituição  
BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDA

CNPJ (8 primeiros dígitos)  
\_\_\_\_\_

País  
Todos

UF  
Todos

Município  
Município

Incluir as agências na busca

Incluir instituições em regime especial e liquidação ordinária

**Pesquisar** **Limpar**

Nenhuma instituição encontrada.

A partir do alcance da informação do CNPJ (17.157.777/0001-67) do emitente do atestado na manifestação recursal, novamente se diligenciou junto ao Bacen, tendo sido verificado que se trata de uma instituição financeira classificada como banco múltiplo, conforme segue. Ocorre que este tipo de instituição financeira que não está expressamente previsto junto às hipóteses do Quesito 4.

< BANCO NACIONAL S.A.

Dados cadastrais da sede

Documentos Contábeis (Cosif)

Central de Demonstrações Financeiras do SFN

Contato de Ouvidoria

CNPJ: 17.157.777

**Endereço:**

Avenida Rio Branco, 115  
20º andar, sala 2033  
Centro  
CEP 20.040-004 - RIO DE JANEIRO/RJ

**Natureza jurídica:** Sociedade Anônima de Capital Aberto

**Tipo instituição:** Banco Múltiplo

**Situação:** Em Liquidação Extrajudicial

**Auditor independente:** KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA

Os parâmetros de pontuação para seleção da proposta mais vantajosa devem ser objetivos e estão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que proporcionais à relevância da execução contratual e expressamente previstos no instrumento convocatório.

A análise objetiva dos documentos apresentados pelas licitantes para comprovação da qualificação técnica deve se vincular as regras expressas no Edital, em concretização dos princípios da eficiência e da isonomia. Nesse entendimento:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..." (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)*

A instituição financeira emitente do atestado apresentado pela recorrente para comprovação do Quesito 4 é classificada pelo Bacen como banco múltiplo, condição que não está prevista no Quesito 4 do Edital, sendo indevida a sua valoração neste Quesito, uma vez que a atribuição de pontos é restrita aos parâmetros objetivos expressamente definidos no Edital. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q4 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 6, a licitante ora recorrente declarou qualificação acadêmica de três advogadas associadas, e apresentou diversos documentos em nome de cada indicada. Em relação a duas das advogadas declaradas na

proposta, a recorrente não comprovou averbação junto OAB do vínculo de associação com a sociedade, exigência contida no Edital na alínea 'a' do Quesito 6. Em relação à advogada que restou comprovado o devido vínculo de associação, foi atribuída pontuação a uma titulação de pós-graduação, e os demais certificados da mesma não foram pontuados conforme a limitação prevista no Edital: *“Em caso de múltiplos diplomas/certificados apresentados do mesmo advogado, será considerado no critério de pontuação somente a maior titulação.”*. Ainda, foram apontadas em ata situações em desconformidade com o Edital verificadas na análise de todos certificados apresentados. Nas razões de recurso, a recorrente anexa os contratos de associação averbados na OAB em 05/09/2022; e informa que o documento 31.319 é legível.

A recorrente apresentou dentro do envelope nº 02 os contratos de associação firmados com as advogadas Greicy Fraga Almeida e Vanessa Chiaradia (folhas 31.290-31.293, 31.303-31.307), porém, as cópias que foram juntadas destes documentos não demonstravam a averbação dos contratos junto a OAB, exigência legal para constituição do vínculo de associação do advogado com a sociedade. A recorrente complementou os contratos apresentados, anexando em sua manifestação recursal as cópias contendo o selo de averbação na OAB (folhas 54.083-54.089), tendo o registro sido efetivado em data anterior ao início desta licitação. Deste modo, considerando que os documentos haviam sido apresentados tempestivamente junto à proposta técnica ofertada pela recorrente, e que foram complementados em sede recursal demonstrando situação pré-existente, restou comprovado o vínculo de associação da recorrente com todas as advogadas associadas indicadas em sua proposta no Quesito 6.

Ultrapassada a comprovação do vínculo, passa-se a análise dos certificados apresentados em nome destas advogadas. Em relação à associada Greicy, o certificado apresentado para titulação de mestre (folhas 31.312) atende às exigências do Edital, fazendo jus a 02 pontos; o segundo certificado apresentado para esta mesma advogada, possui menor titulação, não sendo pontuado, conforme a limitação prevista no Edital já referida. Em relação à associada Vanessa, foram apresentados dois certificados (folhas 31.317 e 31.318), porém, não foram superadas pela recorrente em sua manifestação as desconformidades expostas na ata de julgamento: o documento (folha 31.317) se trata de uma declaração, não constituindo documento oficial para comprovação da qualificação acadêmica pretendida; o documento (folha 31.318) é referente área do Direito não prevista no Edital. Ambos documentos são

referentes à qualificação em direito previdenciário, e o Quesito 6 expressamente previu pontuação pela qualificação acadêmica na área jurídica cível ou criminal, que constituem o objeto dos serviços licitados. Desta forma, não são atribuídos pontos aos documentos apresentados em nome da advogada Vanessa.

Ainda, foi apresentado pela licitante um documento completamente ilegível (folhas 31.319), que parece ser a impressão de uma digitalização, conforme segue. Não é possível ler em nome de qual pessoa foi emitido, a instituição de ensino, e nem mesmo a titulação concedida. A recorrente não esclareceu nenhum dado quanto a este documento, se atendo a declarar que é legível, nem mesmo anexou ao recurso outra cópia do documento. Deste modo, inviável a sua valoração para fins de pontuação.



Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 7, a recorrente declarou 04 pontos pelo tempo de experiência de dois advogados sócios, porém, a documentação apresentada para comprovação do critério de pontuação (folhas 31.320 até 31.324 e 31.325 até 31.329) não comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 prevista no Edital, qual seja, comprovação de atuação do advogado indicado em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano, tendo sido sua pontuação zerada neste quesito. Nas razões de recurso, discorre a recorrente quanto à elaboração do edital, aduz que a forma de certidão emitida em balcão de cartório é arcaica e poderia ser extraída do EPROC, e argumenta que do conteúdo das certidões se retiram vários anos de experiência dos sócios.

A manifestação da recorrente ignorou a motivação exposta na ata de julgamento, de que deixou de ser atendida a exigência do Edital de se demonstrar atuação do advogado em cinco processos diferentes no decurso de cada ano de experiência.

Realiza interpretação equivocada do Edital a recorrente, uma vez que a previsão da alínea 'a' do Quesito 7 não exige como documento comprobatório certidões físicas emitidas pelos cartórios, e nem veda a apresentação de certidões virtuais emitidas pelos tribunais de justiça de todo país. Veja-se: *“Certidão de militância do advogado fornecida por tribunal de justiça, que expresse o tempo de atuação total ou em cada processo”*.

Ademais, foi publicado comunicado em 21/12/2022 com o seguinte esclarecimento, e eventual discordância deveria ter sido abordada no momento do prazo de eventual impugnação aos termos do Edital, o que demonstra o desacompanhamento da totalidade do processo licitatório pela recorrente.

*“Informamos aos interessados que com relação ao item 14. DA PONTUAÇÃO TÉCNICA E DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, Quesito 7, constante no Anexo II - Termo de Referência, para fins de comprovação do tempo de experiência de cada um dos sócios, limitado a 3 sócios, a certidão de militância do advogado fornecida por Tribunal de Justiça, ou documento oficial hábil a substituí-la, poderá vir acompanhada de outros documentos complementares, aptos a comprovar, de forma inequívoca, o tempo de atuação total ou em cada processo. A documentação deve ser passível de análise de consistência e comprovação de autenticidade. As demais condições do processo permanecem inalteradas.”*

A recorrente apresentou para comprovação do Quesito 7, certidões individuais de processos, no total de cinco certidões em nome do sócio Fábio e cinco certidões em nome da sócia Graziela. Conforme o ano de início da atuação do procurador informado na certidão, uma

vez que a própria licitante não realizou identificação de qual ano o documento pretendia pontuar, tem-se para o advogado Fábio 1 processo em 2009, 1 processo em 2010 e 3 processos em 2011; e para a advogada Graziela 3 processos em 2012, 1 processo em 2014 e 1 processo em 2019.

Diante do exposto, restou demonstrado que a recorrente não atendeu à exigência expressa no Edital de comprovar atuação em cinco processos diferentes por ano para cada advogado, assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q7 para a recorrente.

Ao final, o recurso resta parcialmente acolhido, e as razões de julgamento emitidas por esta área gestora devem ser retificadas no tocante ao Quesito 6 para constar que:

**Q6:** A licitante declarou 04 pontos neste quesito pela qualificação acadêmica de três advogadas associadas. Restou comprovada titulação de pós-graduação lato sensu da advogada Rafaela pelo certificado (folha 31.315) e titulação de mestrado da advogada Greicy pelo certificado (folhas 31.312), em atendimento às exigências do Edital; os outros documentos apresentados destas mesmas advogadas não foram pontuados conforme limitação do Edital. Os documentos apresentados em nome da advogada Vanessa não atendem ao Edital, pois o documento (folha 31.317) se trata de uma declaração, não constituindo documento oficial para comprovação da qualificação acadêmica pretendida e o documento (folha 31.318) é referente área do Direito não prevista no Edital. O documento apresentado (folha 31.319) é ilegível. Assim, foram atribuídos 03 pontos neste quesito.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante MINCARONE ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES merece parcial provimento, restando a mesma classificada com total de 93 (noventa e três) pontos.**

## 16. Recurso interposto por NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A licitante NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 3 e 4 e de atribuição de pontuação inferior à declarada para o Quesito 7.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q3:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito, porém, o atestado apresentado para comprovação do critério de pontuação (folha 31.898) não comprova a prestação de serviços contínuos durante os últimos anos em razão da sua data de emissão. Foi realizada diligência anexa ao presente julgamento, para apresentação do contrato (e aditivos) que deu origem ao atestado, e não restou comprovado o período de vigência atual durante os últimos anos. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q4:** A licitante declarou 06 pontos neste quesito, porém, o atestado apresentado (folhas 31.900-31.905) não atende às exigências do Edital, pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q7:** A licitante declarou 06 pontos neste quesito pelo tempo de experiência de dois sócios. Pela avaliação dos documentos apresentados, concluiu-se que: a) quanto ao sócio Genésio, restou comprovado o tempo de experiência indicado pela licitante em sua proposta pelos documentos (folhas 32.529 até 32.573) em atendimento às exigências do Edital; b) referente ao sócio João Pedro, a licitante comprovou atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 em menor período de tempo do que declarou em sua proposta, restou comprovado o período de 05 anos pelos documentos (folhas 33.454 até 33.488). Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

As razões de recurso manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada Quesito. Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 3, a licitante ora recorrente apresentou um atestado emitido em 19/01/2021 pelo Banco do Brasil. Em razão da ausência de atualidade do documento, foi realizada diligência externa em 15/09/2023, para solicitar o contrato de prestação de serviços de origem do atestado, a fim de complementar as informações, e a recorrente enviou em resposta doze contratos firmados com o emitente e diversos termos aditivos. O atestado não informa o número de contrato, porém, foi verificado ter sido enviado um contrato com a data de início da vigência – 10.08.2010 – de acordo com a data expressa no atestado, contrato este de nº 2008/0425, e que conforme aditivos que o acompanham, teve vencimento no ano de 2014. Assim, a licitante não comprovou a prestação

de serviços contínuos durante os últimos anos para instituição financeira bancária, tendo sua pontuação zerada neste quesito. Nas razões de recurso, a recorrente informa que presta serviços jurídicos ao Banco do Brasil há quase duas décadas, conforme retratam os atestados apresentados dentro do envelope nº 01 de habilitação de folhas numeradas de 000205 até 000216, e requer atribuição de 50 pontos em consideração dos outros atestados que constam do procedimento licitatório que comprovam prestação de serviços ao Banco do Brasil.

Inicialmente, se destaca a previsão do item 14.2.1 do Termo de Referência anexo ao Edital: “*A Licitante poderá utilizar determinado documento apresentado na licitação em fase posterior...*”. Assim, foram verificados os atestados emitidos pelo Banco do Brasil, considerando ser a instituição financeira declarada na proposta técnica ofertada e conforme requerido em recurso, que constavam junto aos documentos de habilitação apresentados pela recorrente, entre as folhas de 4.406 até 4.417 dos autos físicos do certame, conforme indicação de numeração interna realizada pela recorrente em sua manifestação. Os atestados indicados foram emitidos pelo Banco do Brasil nas datas 11/12/2006, 28/11/2008, 28/02/2013, 22/02/2013, 11/03/2016, 26/06/2017, 12/11/2018 e 19/01/2021 (este último sendo o mesmo documento juntado na proposta técnica). Conforme se depreende de suas emissões, são documentos antigos, que também não logram comprovar a prestação dos serviços durante os últimos anos.

A presente manifestação recursal, em linhas gerais, parece que não alcançou compreensão quanto ao critério temporal de atualidade exigido como critério de pontuação no Quesito 3, e também ignorou a previsão da sua alínea ‘c’ de que será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira, já que a recorrente manifesta por período de prestação de serviços considerando o somatório de tempo de diversos atestados e contratos. Não se está questionando o fato de a recorrente prestar serviços ao Banco do Brasil por vinte anos, ocorre que os documentos não demonstram que os serviços foram prestados recentemente.

O critério de pontuação do Quesito 3 foi desenvolvido com a finalidade de pontuar a experiência mais recente dos interessados frente à dinamicidade exacerbada que caracteriza as relações jurídicas travadas pelas instituições financeiras bancárias, pois a experiência adquirida pelos advogados pode se tornar obsoleta com o tempo, impactando no atendimento de aspectos qualitativos da prestação de serviço ora licitada. A comprovação do exercício do

direito contemporâneo na área específica de direito bancário, busca assegurar a atualidade da capacidade técnica dos interessados frente a alta complexidade e características próprias dos serviços que serão prestados, uma vez que a experiência adquirida pela sociedade de advogados pode tornar-se obsoleta com o tempo.

A razoabilidade deste critério de avaliação pode ser exemplificada pelas recentes normas que atingem o sistema financeiro, como a Resolução do Banco Central do Brasil nº 01/20, que instituiu o arranjo de pagamentos Pix e aprovou o seu respectivo regulamento, bem como a Resolução Conjunta BCB/CMN nº 01/20, que dispôs sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Também, pela instituição de um novo microssistema de superendividamento, instituído pela Lei nº 14.871/2021, que tem impacto massivo na carteira processual do Banrisul. Percebe-se que há uma finalidade pública perseguida com a previsão de comprovação, para fins de pontuação das propostas, de base temporal de experiência dos interessados, que é justamente a de assegurar a atualidade da capacidade técnica, à vista da comprovação da experiência recente dos candidatos para a prestação objeto licitado - serviços estes de alta complexidade e dotados de características específicas.

Diante do exposto, a recorrente não comprovou de forma inequívoca a prestação de serviços advocatícios contínuos na área contenciosa cível para o Banco do Brasil durante os últimos seis meses – menor critério de pontuação que poderia ser alcançado. Logo, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q3 para a recorrente.

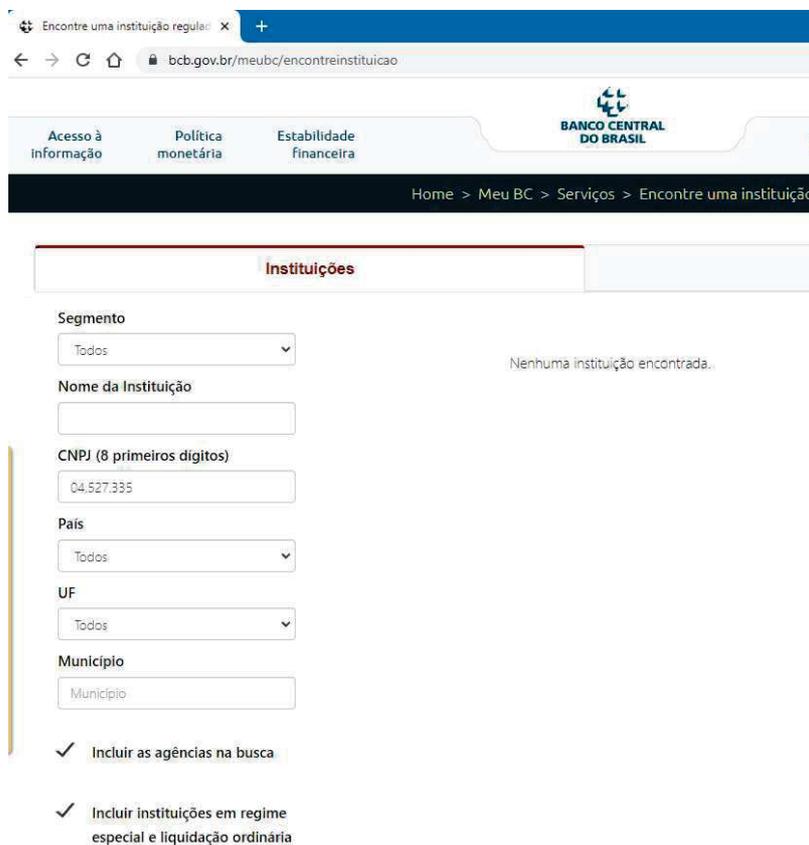
Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a licitante ora recorrente apresentou um atestado emitido por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA, inscrita no CNPJ 04.527.335/0001-13, e a análise do documento apresentado concluiu que este Quesito não restou atendido pela licitante, pois o atestado foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira do Edital neste tópico, tendo a licitante a pontuação zerada para o quesito. Nas razões de recurso, aduz a recorrente que a empresa preenche os requisitos do Edital com fundamento no seu objeto social, e colaciona trecho do seu estatuto social, requerendo atribuição de 06 pontos no quesito.

O critério de pontuação do Quesito 4, ora recorrido, previu a qualificação das candidatas interessadas pela experiência mais recente na prestação de serviços advocatícios na

área contenciosa cível a outra instituição financeira, atribuindo pontos de acordo com a duração dos serviços prestados nos últimos meses ou anos. Conforme expresso na sua alínea 'b' **são instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento.**

Prestando tratamento isonômico entre as licitantes, a análise objetiva de todos os atestados apresentados para fins de pontuação no Quesito 4, observou o tipo de instituição de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil - Bacen, eis que as instituições financeiras para constituição e funcionamento no país devem estar autorizadas pelo Bacen (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021). A classificação do tipo de instituição e demais dados cadastrais está disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>.

Conforme se depreende da informação disponibilizada pelo Bacen, abaixo colacionada, **a empresa emitente do atestado não é encontrada como uma instituição financeira**, logo, não se trata de uma empresa que está prevista no Edital.



The screenshot shows the search interface on the website [bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao](https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao). The page title is "Encontre uma instituição regulada". The navigation menu includes "Acesso à Informação", "Política monetária", and "Estabilidade financeira". The breadcrumb trail is "Home > Meu BC > Serviços > Encontre uma instituição". The main heading is "Instituições". The search filters are: Segmento (Todos), Nome da Instituição (empty), CNPJ (8 primeiros dígitos) (04.527.335), País (Todos), UF (Todos), and Município (Município). There are two checked checkboxes: "Incluir as agências na busca" and "Incluir instituições em regime especial e liquidação ordinária". The search results area displays "Nenhuma instituição encontrada."

Assim, a recorrente não comprovou a prestação de serviços advocatícios contínuos na área contenciosa cível para outra instituição financeira, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q4 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 7, a licitante ora recorrente declarou o tempo de experiência de dois advogados sócios em sua proposta, e apresentou certidões de militância emitidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná, de modo incompleto pois não anexou todas as páginas informadas nas mesmas, e diversos outros documentos individuais de processos, como consultas públicas, certidões, peças, entre outros. Em relação ao sócio Genésio, restou comprovado o tempo de experiência declarado pela licitante em sua proposta, sendo atribuídos os pontos declarados; e em relação ao sócio João Pedro, restou comprovado menor tempo de experiência do que declarado na proposta, sendo atribuída pontuação menor do que pretendida pela licitante. Nas razões de recurso, a recorrente argumenta que o sócio João Pedro está inscrito na OAB desde abril de 2017, portanto, por tempo superior a 05 anos, discorre que a certidão de militância comprova atuação nos anos de 2017, 2018, 2019, 2021, 2021 e 2022 em mais de cinco processos por ano, e requer acréscimo de mais 02 pontos neste quesito.

A licitante ora recorrente declarou em sua proposta técnica ofertada o tempo de experiência de “acima de 5 anos” para o advogado sócio Genesio informando apresentar 02 pontos, e de “acima de 15 anos” para o advogado sócio João Pedro informando apresentar 04 pontos, totalizando pontuação apresentada de 06 pontos. Conforme constou na ata de julgamento das propostas, foi atribuída a pontuação declarada para o sócio Genesio, qual seja 02 pontos, e foi atribuída pontuação menor - 02 pontos - do que a declarada - 04 pontos - para o sócio João Pedro.

Apesar de ter declarado em sua proposta a experiência de 15 (quinze) anos para o sócio João Pedro, a documentação comprobatória apresentada pela recorrente demonstrou atuação em cinco processos diferentes no decurso do ano pelo período de 05 (cinco) anos. Na sua manifestação recursal, a recorrente expressa exatamente a situação que está exposta na ata de julgamento que ora contesta, afirmando que as “(...)ações em que o sócio João Pedro figura como Procurador, comprovando tempo de experiência superior a 05(cinco) anos e

*volume/quantidade de ações, preenchendo assim os requisitos do Quesito 7(...)*”. E nem poderia ser diferente, uma vez que referido advogado não está inscrito nos quadros da OAB há 15 anos.

Veja-se que o critério de pontuação do Quesito 7 prevê atribuição de 02 pontos acima de 5 até 10 anos. Assiste razão à recorrente em afirmar que preencheu os requisitos do Edital para esta condição, porém, equivocou-se a mesma quando pretende pontuação pelo critério máximo previsto para o Quesito - 04 pontos acima de 15 anos. Diante do exposto, considerando que as razões recursais não demonstraram atendimento da exigência do Edital no período de 15 anos declarado para o advogado sócio João Pedro, entendemos pela manutenção da pontuação que restou atribuída no Q6 para a recorrente.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante NATIVIDADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da pontuação conforme constou em ata.**

## 17. Recurso interposto por NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico que declarou a sua desclassificação.

A recorrente teve a sua desclassificação motivada pelos seguintes fundamentos.

*Por fim, para fins de pontuação no Quesito 6, a licitante indicou em sua proposta técnica ser associada a advogada Bianca Carina Lobo Ferreira (folha 33.965) e seu diploma foi juntado no envelope 02 (folhas 35.103-35.108). Ocorre, porém, que esta advogada não foi relacionada pela licitante na declaração de todo o quadro (folhas 4748-4751) durante a fase de habilitação do certame. Por esta razão, se realizou diligência interna junto ao site oficial do Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados (<https://cnsa.oab.org.br/>) mantido pela OAB Nacional, e foi verificado que a Sociedade Nelson Wilians Advogados, inscrição OAB/SP nº 5030, tem registro de 441 advogados associados, sendo que a declaração apresentada na fase de habilitação demonstrou existência de 101 advogados associados.*

*Assim, a documentação juntada pela licitante no envelope 02 expõe que a mesma deixou de atender à exigência de habilitação contida no item 15.2 do Edital, ou seja, não relacionou na declaração de todo o quadro a totalidade do seu quadro de advogados associados existentes à época, em que pese tenha usufruído da oportunidade de retificação da sua declaração na etapa recursal da fase de habilitação do certame. E, por consequência, a licitante também deixou de atender as exigências dos itens seguintes 15.3 e 15.4, e da previsão quanto aos impedimentos de participação nesta licitação.*

*Diante do exposto, considerando a licitação encontrar-se na sua segunda fase de propostas técnicas, se entende pela desclassificação da presente licitante neste momento por ter demonstrado que não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação.*

Nas razões de recurso, a recorrente discorre quanto aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade; argumenta que a comissão realizou interpretação subjetiva da previsão do Edital pois o licitante deverá apresentar a relação de advogados que serão indicados para prestar os serviços; refere que o modelo de declaração Anexo V ao Edital gerou contradição, devendo o Edital ser interpretado de forma menos restritiva; destaca a cláusula 12.4.2 da minuta de contrato questionando se a alteração no quadro da sociedade geraria rescisão contratual; aduz que não é razoável ou proporcional exigir apresentação de certidões de todos advogados de um escritório exemplificativo com mil integrantes; refere ao artigo 58 da Lei 13.303/2016; afirma que a exigência do item 15.3 não é possível exigir comprovação de quitação de anuidade, frustrando o caráter competitivo da licitação, e que o exercício laboral não pode ser impedido por débito perante conselho; argumenta que o princípio da isonomia restou violado pelo acesso ao site do CNSA, que não foi

feito em relação aos demais licitantes; e, requer seja declarada a sua classificação/habilitação e a realização de diligência junto ao CNSA de todos licitantes.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Destaca-se, inicialmente, que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida.

A licitante ora recorrente restou excluída do certame pois a documentação que apresentou dentro do envelope de nº 02 trouxe ao conhecimento da Comissão que a mesma não cumpriu todas condições de habilitação que vinculam a presente licitação, por não ter declarado a totalidade do seu quadro de advogados integrantes durante a primeira fase do certame e nem apresentado as certidões exigidas relativas a este quadro, conforme expresso nas disposições para fins de habilitação 15.2, 15.3 e 15.4, vejam-se.

*15.2 Declaração com informação de todo o quadro de advogados, **relacionando, caso existente, os advogados associados** e os advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, e, de que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos neste Edital, sob as penas da lei, conforme modelo Anexo.*

*15.3 Certidão de regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB da sociedade de advogados, **dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados)** e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital.*

*15.4 Certidões negativas vigentes de condenação em processo disciplinar **dos seus integrantes (advogados sócios e/ou associados)** e dos advogados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital, emitida pela respectiva Seccional da OAB.*

Em linhas gerais, a argumentação da recorrente está fundamentada no seu entendimento de que o Edital não exigiu habilitação de todos advogados associados, mas apenas daqueles indicados a prestar os serviços licitados. Para fins de habilitação, que ocorreu na etapa anterior às propostas técnicas, considerando a inversão de fases adotada neste certame, o Edital exigia habilitação de todos os advogados que constituem e integram a Sociedade de Advogados, que são seus sócios e associados; e, por ser um vínculo menos permanente e possuir responsabilidades diferentes perante à Sociedade, em relação aos advogados empregados, foi exigida habilitação daqueles indicados a prestar os serviços

licitados, ou seja, aqueles advogados empregados que a licitante disponibilizará para atuarem nas demandas que lhe foram terceirizadas, se consagrada vencedora.

Pontua-se que as previsões referidas são objetivas e expressas ao exigir que sejam informados todos os advogados do quadro da Sociedade, que é composto por aqueles advogados que constam em seus atos constitutivos - sócios, e, caso existente, eis que não são figuras obrigatórias na estrutura societária, todos os advogados associados e mais os advogados que se enquadrem em outras condições (empregado, conveniado, etc) e que serão indicados para prestar os serviços objeto deste Edital pela contratada.

Cumprе ressaltar, ainda, que foi publicado esclarecimento acerca do Edital no momento anterior à sessão pública de abertura do certame direcionado à própria recorrente, que expressa literalmente que “*deverão ser apresentadas as certidões requeridas nos itens 15.3 e 15.4 de todos os advogados sócios e associados, bem como eventuais empregados indicados a prestar os serviços objeto do edital*”, colacionado abaixo.

**BANRISUL LICITACOES**

**De:** BANRISUL LICITACOES  
**Enviado em:** quarta-feira, 21 de dezembro de 2022 07:59  
**Para:** 'camila.felisberto@nwadv.com.br'  
**Assunto:** ENC: ESCLARECIMENTO - 0453.2022 BANRISUL

A Nelson Wilians Advogados

Ref.: Licitação n°0000453/2022

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Prezados,

Segue resposta a solicitação de esclarecimento:

**PERGUNTA:**

No que tange a comprovação do **questo n.º 05**, entende-se que será atribuída pontuação máxima de 20 pontos para a sociedade que apresentar o quantitativo acima de 100 advogados.

Partindo dessa premissa, entende-se suficiente o preenchimento do **anexo V** equivalente aos mesmos advogados utilizados para comprovar o item 05.

E o mesmo se estende as certidões relativas aos itens **15.3 e 15.4** referentes a este mesmo quantitativo, utilizado para comprovar o item 05, ainda que o quadro superior.

Está correto o entendimento?

**RESPOSTA:**

A resposta é negativa.

Nos termos do Edital publicado, a declaração do Anexo V deve conter todos os advogados sócios e associados, bem como eventuais empregados indicados a prestar os serviços objeto do edital.

Da mesma forma, deverão ser apresentadas as certidões requeridas nos itens 15.3 e 15.4 de todos os advogados sócios e associados, bem como eventuais empregados indicados a prestar os serviços objeto do edital.

Atenciosamente,



Gerencia de Licitações e Compras  
Unidade de Licitações e Compras  
(51) 3215-4510 | E-mail: [banrisul\\_licitacoes@banrisul.com.br](mailto:banrisul_licitacoes@banrisul.com.br)

ANTES DE IMPRIMIR: consulte o documento em sua regionalidade e compromissos com o MEIO AMBIENTE.

Depreende-se que o esclarecimento prestado abordou inclusive o Anexo V ao Edital, ora contestado pela recorrente. Inexiste a situação de contradição que pretende fazer crer a recorrente, eis que o referido Anexo expressa “DECLARA e *informa a relação do seu quadro de advogados (sócios e associados) e dos empregados indicados para prestar os serviços objeto deste Edital*”, em estreita consonância com os demais termos do Edital.

Após a recorrente utiliza de situação hipotética referente a escritório com mil integrantes para fundamentar que a exigência das certidões de todos integrantes não é razoável; aduz que a exigência de certidão do item 15.3 frustra a competitividade do certame; e, questiona se alteração do quadro social ocasionaria a rescisão contratual. Os argumentos manifestados procuram contestar as previsões do Edital, discordância que deveria ter sido abordada no momento do prazo de eventual impugnação aos termos do Edital, termos estes com os quais a recorrente declarou que conhece e concorda na íntegra. Não foi enfrentada neste certame a situação exemplificada pela recorrente, nem mesmo se tem notícia da existência de tal sociedade de advogados; a existência de débito do advogado perante a OAB não é motivo de exclusão da sociedade da licitação, a exigência de apresentação da certidão objetiva comprovar a regularidade profissional dos advogados, a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa não está vedada no Edital; na ocorrência de alteração do quadro societário, a licitante contratada deverá comprovar que os novos integrantes mantêm as condições de habilitação e ausências de impedimentos, conforme está disposto ao longo do Termo de Referência e da Minuta de Contrato, anexos a este Edital.

Está sendo licitada a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, constituindo atividades privativas da advocacia, e o exercício da profissão é regulamentado pela Ordem dos Advogados do Brasil. A exigência de certidões junto a OAB dos advogados integrantes das Sociedades candidatas no certame, portanto, se trata de previsão que guarda coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida, e está devidamente previsto nos diplomas legais que regem a presente licitação, acima destacados, além de ter sido expressamente prevista no Edital.

Por fim, a recorrente argumenta que a isonomia restou violada pelo acesso ao site do Cadastro Nacional de Sociedades de Advogados. Tal diligência não constituí a motivação de exclusão da recorrente do certame. **A sua desclassificação foi ocasionada pelos documentos**

**que a própria apresentou dentro do envelope de nº 02.** A consulta externa foi realizada tão somente com intuito de verificar se a advogada apontada em ata – cujos documentos de associação constaram no envelope de proposta técnica – continuava constando nos quadros da sociedade, causando estranheza o volume de associados não declarados, porém, não constituindo fator de decisão ou a motivação do ato.

O presente certame adotou o procedimento de inversão das fases da licitação e, sendo assim, durante a segunda fase se apurou que a recorrente deixou de cumprir todos os requisitos de habilitação – através de documentos juntados pela própria licitante na fase de propostas, fato que a Comissão não tinha como conhecer na etapa anterior. Se a constatação é posterior à fase de avaliação das condições de habilitação dos interessados na contratação, não se tratando de vício de julgamento na fase de habilitação, deve ser desclassificada a proposta por apuração de condição que impede a continuidade na sua participação no certame. Desta maneira, entendemos pela manutenção da desclassificação da recorrente.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da sua desclassificação.**

## 18. Recurso interposto por QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA

A licitante QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 5 e 7.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q5:** A licitante declarou 05 pontos neste quesito, porém, pretendeu pontuação pela quantidade de advogados sócios, em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e advogados empregados. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q7:** A licitante declarou 06 pontos neste quesito pelo tempo de experiência de dois advogados sócios. A documentação apresentada para comprovação do critério de pontuação (folhas 35.733-35.750) não foi suficiente para comprovar atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

As razões de recurso manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada Quesito. Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Para fins de pontuação no Quesito 5, a licitante ora recorrente declarou a quantidade de três advogados sócios em sua proposta (folhas 35.715 a 35.713 dos autos físicos do certame), e apresentou como documentos comprobatórios dentro do envelope nº 02 – Proposta Técnica, as identidades profissionais emitidas pela OAB dos três sócios declarados na proposta. A licitante teve a pontuação zerada neste Quesito, pois a sua previsão é de atribuição de pontos pela quantidade de advogados associados e advogados empregados. Nas razões de recurso, aduz a recorrente que foi juntado no envelope pertinente documentos que comprovam o quadro de sócios, associados e empregados, onde o Escritório declara seu quadro de advogados e a não ocorrência de impedimentos, requerendo, portanto, cinco pontos pretendidos.

A presente manifestação recursal faz crer que a recorrente confunde as exigências de habilitação e os quesitos de pontuação da proposta técnica previstos neste Edital. O Edital da Licitação 453/2022 tem como critério de julgamento a melhor técnica, em que serão contratadas as dez sociedades de advogados melhor classificadas pela ordem decrescente de pontuação, e adotou a inversão de fases no certame. A primeira fase julgou a habilitação das

candidatas interessadas, e uma das exigências de habilitação conforme item 15.2 do Edital é a apresentação de declaração com informação de todo o quadro de advogados (sócios), relacionando caso existente advogados associados e indicados para prestar os serviços objeto do Edital. Ainda, os advogados declarados são habilitados, conforme itens seguintes 15.3 e 15.4, bem como há verificação dos impedimentos de participação em relação aos mesmos. Após, as candidatas habilitadas passaram para a segunda fase do certame, de análise das propostas técnicas ofertadas. O item 14 do Termo de Referência Anexo ao Edital dispõe sobre os critérios de pontuação das propostas técnicas a serem ofertadas (fase atual), e o Quesito 5 prevê atribuição de pontos escalonados conforme a quantidade de advogados associados e de advogados empregados, devendo ser comprovado o vínculo dos advogados declarados com a sociedade licitante pelo contrato de associação ou contrato de trabalho (registro em CTPS) com vínculo registrado no contrato/ato constitutivo da sociedade perante a OAB, conforme expressamente previsto no Edital.

A recorrente pretende em seu recurso a atribuição de pontos do Quesito 5 (referente proposta técnica) por três advogados que indicou como “prestadores de serviços” na primeira fase deste certame (habilitação), o que se poderia admitir conforme observa o item 14.2.1 do TR. Ocorre, porém, que a recorrente não apresentou nenhum documento de comprovação de vínculo destes advogados com a sociedade licitante, em nenhum dos envelopes entregues na abertura da licitação e nem anexo ao presente recurso. Ainda, a recorrente informa serem estes advogados prestadores de serviços, condição diversa de associado ou empregado e que não está expressamente prevista no Quesito 5. Assim, a recorrente não comprovou o vínculo de associação ou empregatício destes advogados com a sociedade, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q5 para a recorrente.

Para fins de pontuação no Quesito 7, a recorrente declarou o tempo de experiência de dois advogados sócios, e apresentou certidões individuais de atuação como procurador, sendo estas referentes a onze processos do sócio Carlos Eduardo e três processos da sócia Laura. A recorrente teve a pontuação zerada neste quesito, pois não comprovou atuação em cinco processos diferentes por ano de experiência para cada advogado declarado. Nas razões de recurso, argumenta a recorrente que atua há mais de dez anos para o Banrisul, e que a numeração das páginas indicadas na ata de julgamento não existe pois não correspondem a quantidade de folhas contidas nos envelopes apresentados pela mesma.

O Edital desta Licitação exige para fins de pontuação no Quesito 7 que seja comprovada atuação em pelo menos 05 (cinco) processos diferentes dentro do decurso de cada ano que se pretende pontuar, para cada advogado sócio declarado na proposta ofertada. A recorrente apresentou certidões individuais que comprovam patrocínio do advogado Carlos Eduardo em 11 processos, sendo 1 processo nos anos de 2003, 2011 e 2016, 2 processos em 2005, e 3 processos em 2013 e 2014; e que comprovam patrocínio da advogada Laura em 3 processos, sendo 1 no ano de 2014 e 2 no ano de 2015.

A recorrente ignora em sua manifestação recursal o não atendimento desta condição de pontuação expressa no Edital, e argumenta “*que foi juntado no envelope pertinente documentos que comprovam o tempo de atuação da atividade profissional em processos onde o Banrisul é parte*”, porém, nem mesmo identifica qual seria este documento. Supõe-se que a recorrente esteja referindo ao atestado de capacidade técnica juntado pela mesma em folhas 35.712, que foi emitido pelo Banco Banrisul comprovando a prestação de serviços pela Sociedade de Advogados, e que pontuou para a recorrente nos Quesitos 2 e 3. Este documento não demonstra por qual advogado sócio cada processo foi patrocinado e nem quando, logo, não comprova atendimento do Quesito 7.

Ademais, destaca-se que todas as folhas referidas na ata de julgamento ora recorrida tratam da numeração das páginas dos autos físicos do certame, atendendo as melhores práticas licitatórias.

Diante do exposto, a documentação apresentada pela recorrente não foi suficiente para atendimento da previsão contida no Edital (alínea ‘b’ do Quesito 7 no item 14.1 do Termo de Referência) para atribuição da pontuação neste quesito, nem mesmo de modo parcial, logo, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q7 para a recorrente.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante QUINTO SS ASSESSORIA JURIDICA EXTERNA não merece provimento, e opinamos pela manutenção da pontuação conforme constou em ata.**

## 19. Recurso interposto por ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico de não atribuição de pontuação para o Quesito 4.

A recorrente teve zerada a pontuação declarada no Quesito 4 pelos seguintes fundamentos.

**Q4:** *A licitante declarou 10 pontos neste quesito, porém, o atestado apresentado (folhas 37.091-37.092) não atende às exigências do Edital, pois foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira da alínea 'b' do Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.*

Nas razões de recurso, aduz a recorrente que deve ser validado o atestado fornecido pela Cooperativa de Crédito SICREDI, por se tratar de uma instituição financeira cooperativa de crédito; discorre que o Banco Central reconhece que as cooperativas de crédito como sendo instituições financeiras; argumenta que as cooperativas de crédito oferecem todos os produtos referidos na alínea “b” do Quesito 4; acrescenta que a finalidade do Quesito 4 do Edital é comprovar a prática jurídica em direito bancário e junta telas de movimentação processual em que a empresa é parte informando que tramitam em Câmaras Especiais Cíveis de Negócios Bancários; por fim, requer atribuição da pontuação máxima do quesito 4.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

A licitação do tipo melhor técnica tem previsão na Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 54 inciso IV e é o procedimento adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades do interesse público, o que se percebe na prestação de serviços jurídicos, por sua natureza predominantemente intelectual. Os licitantes interessados terão suas propostas técnicas classificadas mediante critérios de pontuação objetivos previstos no Edital, que tenham por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, observadas as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e que observem, entre outros princípios, o da impessoalidade, moralidade, igualdade, eficiência, probidade administrativa, razoabilidade com o objeto licitado, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Destaca-se que o Edital da Licitação 453/2022 – critério de julgamento melhor técnica – foi elaborado com base nos princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, de forma a buscar o atingimento da finalidade da licitação e do interesse público perseguido no certame, guardando as regras previstas coerência e razoabilidade com o objeto da contratação pretendida; e, em consonância ao artigo 31 “caput” daquela Lei, a seguir transcrito.

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)*

Todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços. A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios.

Neste sentido, os critérios de pontuação dos Quesito 3 e 4, foram desenvolvidos com a finalidade de pontuar a experiência mais recente continuada ao longo do tempo dos interessados, na prestação de serviços jurídicos para instituições financeiras, e divergem entre si quanto ao tipo da instituição financeira que fazem previsão expressa de pontuar (bancárias e outras), e quanto à valoração dos pontos para cada tipo de instituição. Tal condição quanto à qualificação técnica guarda estreita relação com o objeto licitado e com a realidade enfrentada pelo Banrisul e suas empresas controladas em sua carteira processual.

O critério de pontuação do Quesito 4, ora recorrido, previu a qualificação das candidatas interessadas pela experiência mais recente na prestação de serviços advocatícios na área contenciosa cível a outra instituição financeira, atribuindo pontos de acordo com a duração dos serviços prestados nos últimos meses ou anos. Conforme expresso na sua alínea ‘b’ **são instituições financeiras para fins deste quesito àquelas classificadas como administradora de consórcio, banco de desenvolvimento, banco de investimento, agência de fomento e/ou sociedade de crédito, financiamento e investimento.** Ainda, a alínea ‘c’

deste Quesito expressamente determinou que será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira, pois se pretende ver comprovada a prestação de serviços que foi continuada ao longo do tempo, contemplando as diversas fases da tramitação processual.

Prestando tratamento isonômico entre as licitantes, a análise objetiva de todos os atestados apresentados para fins de pontuação no Quesito 4, observou o tipo de instituição de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil - Bacen, eis que as instituições financeiras para constituição e funcionamento no país devem estar autorizadas pelo Bacen (Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964 e Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021). A classificação do tipo de instituição e demais dados cadastrais está disponível para consulta pública junto ao site oficial do órgão em <<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>>.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a recorrente declarou apresentação de um atestado, e a análise do documento apresentado concluiu que este Quesito não restou atendido pela licitante, pois o atestado foi emitido por empresa que não é classificada entre as previsões de instituição financeira do Edital neste tópico.

O atestado apresentado (folhas 37.091-37.092 dos autos físicos do certame) foi emitido por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG, instituição financeira cooperativa inscrita no CNPJ 95.594.941/0001-07. Conforme se depreende da informação disponibilizada pelo Bacen, abaixo colacionada, e também conforme exposto pela recorrente em sua manifestação, de fato se trata de uma empresa classificada como cooperativa de crédito.

< COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIÃO CENTRO RS/MG

Dados cadastrais da sede

Documentos Contábeis (Cosif)

Central de Demonstrações Financeiras do SFN

Órgãos Estatutários

Rede de Atendimento

Contato de Ouvidoria

**CNPJ:** 95.594.941

**Endereço:**

AV HELVIO BASSO 1666  
MEDIANEIRA  
CEP 97.070-805 - SANTA MARIA/RS

**Natureza jurídica:** Sociedade Cooperativa

**Tipo instituição:** Cooperativa de Crédito

**Integra o segmento:** S4

**Situação:** Autorizada em Atividade

Ocorre que o tipo de instituição financeira ‘cooperativa de crédito’ não está expressamente previsto junto às hipóteses do Quesito 4. A não atribuição de pontuação à recorrente neste Quesito não foi motivada em razão do emitente do atestado não ser uma instituição financeira, como a recorrente busca fazer crer, e sim, por se tratar de um tipo de instituição financeira que não está expressamente previsto nas hipóteses do Edital.

Os parâmetros de pontuação para seleção da proposta mais vantajosa devem ser objetivos e estão inseridos no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que proporcionais à relevância da execução contratual e expressamente previstos no instrumento convocatório. Quando do planejamento da Contratação e da elaboração do Edital, a Administração Pública, dentro de sua margem de discricionariedade, não entendeu pertinente à contribuição individual deste tipo de instituição financeira ao objeto licitado, em vista a experiência e conhecimento de gestão de serviços jurídicos contratados que o Banco possui.

A análise objetiva dos documentos apresentados pelas licitantes para comprovação da qualificação técnica deve se vincular as regras expressas no Edital, em concretização do princípio da eficiência. Nesse entendimento:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..." (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)*

Em que pese a empresa emitente do atestado declarado pela recorrente ser uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen, comercializar serviços e produtos financeiros, e enfrentar ações judiciais que envolvem o direito bancário, ao fim e ao cabo, se trata de uma cooperativa de crédito, condição que não está prevista no Edital, sendo ilegal a sua valoração neste certame, uma vez que a atribuição de pontos é restrita aos parâmetros objetivos expressamente definidos no Edital.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante ROCHA FERRACINI SCHAURICH E ADVOGADOS ASSOCIADOS não merece provimento, e opinamos pela manutenção da pontuação conforme constou em ata.**

## 20. Recurso interposto por RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

A licitante RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação ao tópico de atribuição de pontuação inferior à declarada para o Quesito 7.

A recorrente teve a pontuação avaliada neste Quesito recorrido pelos seguintes fundamentos.

*Q7: A licitante declarou 08 pontos neste quesito por experiência de mais de 15 anos de dois advogados sócios. A avaliação dos documentos apresentados para comprovação do critério de pontuação concluiu que restou comprovado atendimento da exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 em menor período de tempo do que declarado pela licitante. Foi realizada diligência anexa ao presente julgamento, para identificação do ano de autuação dos advogados nos processos certificados em que esta informação não constou nas certidões, porém, na resposta da licitante foram indicados números de processos que não foram localizados junto às certidões apresentadas. Pela documentação (folhas 37.890 até 38.045 e 38.111 até 38.126), para o advogado Paulo restou comprovado o tempo de experiência de 07 anos (de 2016 até 2022); para a advogada Lidiane restou comprovado o tempo de experiência de 02 anos (2019 e 2020). Ainda, as telas de consultas individuais de processos apresentadas (folhas 38.046 até 38.110 e 38.127 até 38.206) indicam representação por advogados estranhos ao quadro societário da sociedade. Assim, foram atribuídos 03 pontos neste quesito.*

Nas razões de recurso, a recorrente informa que foram juntadas certidões do TJ/RS de 2g, e que na diligência foram informados os números de processos do 1g, além de discorrer sobre o EPROC; e apresenta tabelas para os advogados identificadas por ano com o número do processo e a página da certidão que consta a informação; ao final, requer atribuição de 8 pontos no quesito.

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Inicialmente, cumpre destacar que a própria recorrente reconhece em sua manifestação que na diligência externa realizada em 15/09/2023 os processos indicados não constavam das certidões apresentadas, pois não eram do mesmo grau de jurisdição.

A recorrente complementou as informações constantes das certidões de militância apresentadas em sua proposta técnica dentro do envelope nº 02, apresentado em sua manifestação recursal tabelas separadas para cada advogado sócio declarado em sua proposta

e por anos de atuação, indicando o número de cinco processos com identificação do ano de atuação do advogado e informando a página e a linha onde cada número processual se encontra junto às certidões apresentadas. Diante disso, considerando que os documentos haviam sido apresentados tempestivamente junto à proposta técnica ofertada pela recorrente, e que foram complementados em sede recursal demonstrando situação pré-existente, restou atendida a exigência contida na alínea 'b' do Quesito 7 pela licitante ora recorrente.

Assim, o recurso resta acolhido, e as razões de julgamento emitidas por esta área gestora devem ser retificadas para constar que:

**Q7:** A licitante comprovou mais de 15 anos de experiência de dois advogados sócios pela documentação (folhas 37.890 até 38.045 e 38.111 até 38.126), conforme pretendeu em sua proposta e em atendimento às exigências do Edital. Foram atribuídos 08 pontos neste quesito.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS merece provimento, restando a mesma classificada com total de 81 (oitenta e um) pontos.**

## 21. Recurso interposto por TAPIA ADVOGADOS

A licitante TAPIA ADVOGADOS restou inconformada com a decisão proferida na ATA nº 05 JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA TÉCNICA, interpondo recurso tempestivamente, pretendendo revisão do julgamento em relação aos tópicos de não atribuição de pontuação para os Quesitos 4 e 5 e de atribuição de pontuação inferior à declarada para os Quesitos 2 e 8.

A recorrente teve a pontuação avaliada nos Quesitos ora recorridos pelos seguintes fundamentos.

**Q2:** A licitante declarou 50 pontos neste quesito por atuação em mais de 15.000 ações e indicou em sua proposta apresentação de treze atestados para comprovação do critério de pontuação. A avaliação dos atestados apresentados concluiu que: a) um atestado (folha 41.257) não atende as exigências do Edital, pois não expressa a quantidade de ações em que houve atuação da licitante; b) três atestados (folhas 39.599, 39.817 e 40.622) expressam quantidades de ações menores do que as quantidades indicadas pela licitante em sua proposta, e foram consideradas para somatório as quantidades de ações expressas nos atestados; c) assim, a licitante comprovou atuação em 8.440 ações cíveis na defesa de instituições financeiras bancárias pelo somatório de doze atestados (folhas 39.562, 39.563, 39.564, 39.565, 39.566, 39.568, 39.568, 39.569, 39.570, 39.599, 39.817 e 40.622), em atendimento às exigências do Edital (critério de pontuação entre 5.001 até 10.000 ações). Ainda, a licitante apresentou para comprovação do critério de pontuação telas de consulta processual realizadas em sites de tribunais emitidas para número de OAB dos advogados sócios (folhas 39.604-39.816, 39.822-40.621, 40.627-41.242, 41.259-41.427, 41.429-41.492 e 41.494-41.605), porém, estes documentos estão em desconformidade com as alíneas 'a', 'c' e 'e' do Quesito 2. Assim, foram atribuídos 30 pontos neste quesito.

**Q4:** A licitante declarou 10 pontos neste quesito e apresentou para comprovação do critério de pontuação seis atestados emitidos pelo Banrisul (folhas 41.644-41.649), declarando atuação cível para a empresa controlada Banrisul Administradora de Consórcios. A licitante apresentou, ainda, documentação complementar (folhas 41.650-41.653) referente um substabelecimento emitido no ano de 2012 pela Banrisul Consórcios. A avaliação dos documentos apresentados observou a previsão da alínea 'c' do Quesito 4, que define a pontuação de apenas um atestado, porém, concluiu que nenhum dos documentos apresentados atende às exigências do Edital, pois não comprovam que a licitante prestou serviços contínuos durante os últimos anos para a empresa Banrisul Consórcios - instituição financeira entre as previsões da alínea 'b' do Quesito 4. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q5:** A licitante declarou 05 pontos neste quesito, porém, pretendeu pontuação pela quantidade de advogados sócios, em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e advogados empregados. Assim, não foram atribuídos pontos neste quesito.

**Q8:** A licitante declarou 06 pontos neste quesito e pela avaliação dos documentos apresentados para comprovação do critério de pontuação concluiu-se que: a) a documentação (folhas 42.157-42.165) referente à ação civil pública nº 5000349-83.2021.8.21.0045 indicada pela licitante comprova atuação conforme às exigências do Edital; b) as outras duas ações declaradas não atendem às exigências do Edital, pois ação civil de improbidade administrativa (folhas 42.148-42.156) não se enquadra dentre as previsões do Quesito 8, e não houve atuação junto à ação civil pública (folhas 42.166-42.172) conforme se depreende da certidão emitida pelo TJ/RS. Assim, foram atribuídos 02 pontos neste quesito.

As razões de recursos manifestadas pela recorrente serão indicadas adiante para cada Quesito. Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso administrativo.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 2, a recorrente declarou apresentação de treze atestados, e a análise dos documentos apresentados concluiu que a licitante comprovou atuação em ações cíveis na defesa de instituições financeiras bancárias em menor quantidade do que a mesma declarou. Em relação a três atestados emitidos pelo Banco do Brasil, que constam nas folhas 39.599, 39.817 e 40.622 dos autos físicos do certame, a licitante declarou as quantidades de 1.124, 4.362 e 1.980, ocorre os documentos expressam quantidades diferentes – 340, 381 e 241. Também a licitante declarou atuação em 267 ações por um atestado emitido pela Caixa Econômica Federal, ocorre que no documento o emitente não informa expressamente nenhuma quantidade de ações e nem mesmo indica o objeto dos serviços jurídicos prestados. Objetivando aumentar a quantidade de ações dos atestados, a licitante apresentou telas de consultas processuais extraídas pela mesma, as quais não foram computadas na quantidade de ações comprovada conforme constou em ata. Nas razões de recurso, em linhas gerais, a recorrente aduz que, por questões sistêmicas, o Banco do Brasil fez constar nos atestados menor quantidade de ações do que os sócios da licitante de fato conduziram e a Caixa não informou nenhuma quantidade de ações; e que as consultas apresentadas complementam as informações dos atestados, conforme teor de comunicado prestado no certame quanto ao Quesito 7.

Cumpra reforçar que o Comunicado publicado em 21/12/2022 indicado na manifestação recursal claramente informa esclarecimento prestado no âmbito do Quesito 7. A necessidade do esclarecimento se deu em razão da falta de padronização dos tribunais de justiça estaduais na emissão das certidões de militância, que contemplam dados diversos, conforme o tribunal emitente. Ademais, o comunicado expressa que eventual documentação com finalidade de complementar os dados constantes nas certidões emitidas pelos tribunais deve ser passível de análise de consistência e comprovação de autenticidade. Diferentemente dos tribunais de justiça que não toleram requisições individuais acerca das certidões que emitem, é possível o diálogo entre a sociedade de advogados contratada com as instituições financeiras contratantes, em razão do relacionamento mútuo, a fim de solicitar quais informações se desejam que constem nos atestados a serem fornecidos.

Mesmo que este entendimento prestado para esclarecimento do Quesito 7 fosse aplicado em outros quesitos, situação que não se vislumbrou necessária na análise das mais de 42 mil páginas de documentação ofertada por 47 licitantes habilitadas na segunda fase deste certame em prol da isonomia, as consultas processuais apresentadas pela recorrente como complemento aos atestados comprobatórios do Quesito 2, foram extraídas pela própria licitante de modo unilateral, sem a confirmação inequívoca da sua consistência e sem comprovação de autenticidade de emissão por um tribunal de justiça.

Destaca-se, ainda, que o documento comprobatório previsto na alínea 'a' do Quesito 2 é atestado fornecido por instituição financeira pública ou privada, que expresse a quantidade de processos judiciais cíveis conduzidos. O critério máximo de pontuação deste Quesito é atuação em mais de 15.000 ações cíveis. Esta licitação teve a participação de 64 sociedades de advogados candidatas, quantidade expressiva de interessadas que já era esperada, conforme foi pontuado no Estudo Técnico Preliminar realizado na etapa de planejamento da contratação. Pensemos em um cenário em que a Administração Pública precisasse conferir manual e individualmente atuação das candidatas em mais de 700 mil processos - sendo 15 mil ações para cada uma das 47 sociedades habilitadas para a segunda fase do certame. Não é razoável e nem vantajoso ao Banrisul esta carga de trabalho operacional submetida aos agentes internos que atuam no certame. A previsão expressa e objetiva no Edital para este Quesito foi elaborada na etapa de planejamento da licitação, e motivada de modo a não privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público perseguido no certame.

Quanto às consultas processuais referentes a processos que constam como parte o Banco do Brasil - que poderiam impactar em eventual acréscimo de pontuação para a recorrente pelo atingimento de um critério de pontuação acima - tem-se que os atestados emitidos pela instituição financeira não informam os números dos processos em que houve a atuação que está sendo atestada. Assim, não é possível confirmar inequivocadamente que os processos juntados em consultas individuais pela recorrente já não estão abrangidos nas quantidades de ações expressas pelo emitente nos atestados, o que significaria pontuar em duplicidade os mesmos processos, e nem se são repetidos nas consultas os mesmos processos entre os três sócios.

Em relação às consultas processuais referentes a processos que constam como parte a Caixa, os dados disponíveis por si só não alcançam comprovar que se tratam de ações cíveis, conforme a previsão do Quesito. Também constam os três sócios da recorrente como patronos em diversos processos, podendo terem sido repetidos nas consultas juntadas as mesmas ações. Além de constarem consultas processuais de ações em que a Caixa não consta como parte. E, de qualquer modo, a quantidade declarada não seria suficiente para que a recorrente atinja um critério de pontuação acima.

Diante da fundamentação exposta, pela ausência de segurança na comprovação pretendida pela recorrente e não aderência aos termos previstos no Edital, entendemos pela manutenção da pontuação atribuída no Q2 para a recorrente conforme constou em ata.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 4, a recorrente declarou atuação para a empresa Banrisul S.A. Administradora de Consórcios, e apresentou seis atestados emitidos por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. em que o objeto atesta prestação de serviços advocatícios para o Grupo Econômico Banrisul, e também juntou credenciais emitidas em 2012 para patrocínio em um processo em defesa desta empresa controlada (documentação folhas 41.643 até 41.653 dos autos físicos do certame). A análise dos documentos apresentados concluiu que a licitante não comprovou que prestou serviços contínuos durante os últimos anos para a empresa Banrisul Consórcios. Nas razões de recurso, a recorrente informa que trabalha ininterruptamente para as empresas do Grupo Banrisul desde 1997; cita um esclarecimento publicado referente aos atestados fornecidos pelo Banrisul para pontuação no este Quesito 4; reforça que aduziu documentos correspondentes a caso conduzido pela recorrente; apresenta crítica à previsão do Edital em razão do padrão de atestado fornecido pelo Banrisul.

O critério de pontuação do Quesito 4, foi desenvolvido com a finalidade de pontuar a experiência mais recente dos interessados frente à dinamicidade exacerbada que caracteriza as relações jurídicas travadas pelas instituições financeiras, pois a experiência adquirida pelos advogados pode se tornar obsoleta com o tempo, impactando no atendimento de aspectos qualitativos da prestação de serviço ora licitada. A comprovação do exercício do direito contemporâneo busca assegurar a atualidade da capacidade técnica dos interessados frente a alta complexidade e características próprias dos serviços que serão prestados, uma vez que a

experiência adquirida pela sociedade de advogados pode tornar-se obsoleta com o tempo. Percebe-se que há uma finalidade pública perseguida com a previsão de comprovação, para fins de pontuação das propostas, de base temporal de experiência dos interessados, que é justamente a de assegurar a atualidade da capacidade técnica, à vista da comprovação da experiência recente dos candidatos para a prestação objeto licitado - serviços estes de alta complexidade e dotados de características específicas. Conforme a alínea 'c' deste Quesito, expressamente determinou que será pontuado apenas um atestado emitido por uma instituição financeira, pois se pretende ver comprovada a prestação de serviços que foi continuada ao longo do tempo, contemplando as diversas fases da tramitação processual.

Logo, dos seis atestados apresentados pela ora recorrente como comprovação para o Quesito 4, tem-se como atual somente um, aquele de folhas 41.649 que atesta o período de 01/10/2017 até em execução na data de emissão em 11/01/2023, uma vez que os demais documentos atestam vigências não compreendidas nos últimos cinco anos - de 14/01/1997 a 13/01/1998, de 14/10/1999 a 13/10/2000, de 24/01/2002 a 23/01/2004, de 25/05/2005 a 24/05/2006, de 2008 a 2013. O período deste atestado é atual, restando pendente a comprovação de atuação para a empresa Banrisul Consórcios conforme declarado pela recorrente.

Importante ressaltar o teor do esclarecimento publicado e citado na presente manifestação recursal:

*PERGUNTA: Em relação ao quesito 4 do Edital, questionamos se o atestado fornecido pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul informando que o serviço prestado é realizado para o Banco, bem como “às suas empresas controladas (Grupo Econômico BANRISUL)”, sendo que uma delas é Banrisul S.A Administradora de Consórcios, este servirá como documento comprobatório ou é necessário solicitarmos um atestado específico ao Banrisul S.A Administradora de Consórcios?*

*RESPOSTA: O atestado de capacidade técnica poderá vir acompanhado de outros documentos complementares, aptos a comprovar, de forma inequívoca, que a atuação contenciosa cível ocorreu em defesa de instituição financeira das espécies contidas no quesito 4. A documentação apresentada deve ser passível de análise de consistência e comprovação de autenticidade, e o Banrisul se reserva, nos moldes da Lei e do Edital, a efetuar diligências que se façam necessárias para confirmação da documentação recebida. (grifo nosso)*

Conforme se depreende, restou expresso que cabe à candidata comprovar que atuou para empresa controlada do grupo econômico, uma vez que a simples emissão do atestado com a descrição do seu objeto não é auto suficiente para demonstrar cada uma das ações e suas partes em que houve o patrocínio da contratada. O tratamento isonômico entre as

licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, é conferida idêntica oportunidade. Destaca-se, ainda, que outras licitantes que tiveram atribuição de pontos no Quesito 4 pelo atestado emitido para o Grupo Econômico Banrisul, juntaram no envelope nº 02 documentos suficientes que comprovaram de forma inequívoca que a atuação contenciosa cível ocorreu em defesa da controlada Banrisul Consórcios, ou seja, a documentação acostada pelas próprias licitantes comprovou o patrocínio de pluralidade de ações em defesa da Banrisul Consórcios continuamente ao longo dos últimos anos, conforme o período de tempo (critério de pontuação) declarado por cada licitante.

A licitante ora recorrente realizou a demonstração de atuação para a empresa Banrisul Consórcios através de atuação em um único processo, com credenciais emitidas a mais de cinco anos, em 30/08/2012. Ainda, o referido processo foi baixado em 16/03/2016, conforme consulta processual juntada pela licitante folhas 41.650. Ou seja, este processo já estava encerrado antes mesmo do início da vigência do único atestado apresentado pela recorrente que atende à previsão do Edital quanto ao seu critério temporal.

Pontua-se, por fim, que, historicamente, o Banrisul utilizava o modelo de Credenciamento nas contratações de sociedades de advogados, sendo credenciadas em torno de 80 sociedades no certame de 2016 (procedimento licitatório que deu origem ao contrato nº 2300761/2016 referente ao único atestado atual apresentado pela recorrente). Frente à expressiva quantidade de prestadores de serviços, especificidades de demandas da carteira processual eram conduzidas por algumas mesmas sociedades, em atendimento à eficiência pública, e preservada a distribuição igualitária entre todas as contratadas, conforme os termos contratualmente estabelecidos. Deste modo, diligenciou-se internamente junto ao sistema de controle de processos, e se verificou que a licitante ora recorrente não patrocinou nenhuma nova ação no período de vigência contratual do atestado apresentado (01/10/2017 - em execução) em defesa da empresa controlada Banrisul Consórcios.

Conforme restou exposto, a documentação complementar ao atestado apresentada pela recorrente não se prestou à comprovação da condição específica fixada no critério de pontuação do Quesito 4, que é a experiência mais recente em contencioso cível na defesa de outras instituições financeiras. A recorrente pareceu ignorar esta condição temporal em sua

manifestação. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q4 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 5, a recorrente declarou a quantidade de 07 advogados sócios, e teve a pontuação zerada neste quesito pois a pontuação pretendida pela licitante está em desconformidade com a previsão do Edital para o Quesito 5, que definiu como critério de pontuação a quantidade de advogados associados e de advogados empregados. Nas razões de recurso, a recorrente diz que o edital restringiu a competição desejável com limitação antisonômica e pressupõe que os sócios não tem aptidão para o serviço licitado, aduz que a comissão optou por se ater à literalidade do termo constante no contrato social, argumenta que o advogado associado não tem vínculo empregatício e tem atuação técnica-profissional igual a de sócios, e apresenta disposições da OAB.

Todos os quesitos estabelecidos neste Edital são distintos e pontuam critérios diferentes, e se complementam objetivando atender finalidades variadas na comprovação de qualificação diversificada para a futura prestação de serviços. A pontuação a ser concedida às propostas técnicas deve ser proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual. Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, desde que proporcionais à relevância do objeto licitado e expressamente previstos no instrumento convocatório.

A finalidade pública perseguida com a previsão para comprovação da quantidade de advogados associados e de advogados empregados é auferir a estrutura atual de profissionais vinculados às interessadas e disponíveis para executar o objeto licitado, que se trata de um componente (quadro de pessoal) da capacidade técnico-operacional compatível com a estimativa dos serviços a serem terceirizados, isto é, a capacidade da sociedade de advogados em desempenhar a condução de alto volume de processos judiciais pela suficiente pluralidade de pessoas disponíveis. A realidade da configuração da maioria das sociedades de advogados dedicadas ao contencioso de massa, conforme foi verificado pela experiência do Banrisul na gestão e fiscalização de serviços jurídicos terceirizados, demonstra que grande parte da mão de

obra destes escritórios encontra-se em funcionários contratados/associados (grupo operacional) e não no quadro societário.

Conforme anteriormente dito, os critérios de pontuação estabelecidos neste Edital não podem ser considerados de forma isolada, sem levar em conta outros fatores aptos a influírem na capacidade técnica dos candidatos, e por tal motivo, o Edital previu nove quesitos de pontuação inseridos em um contexto correlacionado logicamente ao objeto licitado, e que, em conjunto, viabilizam o julgamento técnico justo. Neste sentido, os advogados sócios são avaliados sob outros critérios (capacidade técnica-profissional), conforme quesitos 6 (qualificação acadêmica) e 7 (tempo de experiência). Ademais, considerando a expressiva quantidade de licitantes classificadas em número quatro vezes superior às vagas previstas para esta contratação, percebe-se que a competitividade do certame restou plenamente alcançada.

Todos as figuras (sócios, associados e empregados) estão devidamente abrangidas na melhor técnica deste Edital, sendo sopesados em quesitos distintos, com lastro na prática do contencioso de volume, e respeitando as possibilidades societárias, de associação e de contratação estabelecidas para a advocacia. A elaboração dos quesitos foi planejada de modo a não privilegiar apenas as maiores bancas advocatícias socialmente constituídas, e oportunizar a competitividade entre mais interessadas. Assim, o porte e a experiência necessários (melhor técnica) do prestador de serviços para conduzir a demanda futura é mensurada pela contribuição conjunta de todos quesitos previstos.

A análise objetiva dos documentos apresentados pelas licitantes para comprovação da qualificação técnica deve se vincular as regras expressas no Edital, em concretização dos princípios da eficiência e da isonomia. Nesse entendimento:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..." (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)*

A recorrente em sua manifestação não discute o fato de sua proposta neste tópico não ter atendido a previsão expressa no Edital, apenas procura contestar a motivação desta

previsão, discordância que deveria ter sido abordada no momento do prazo de eventual impugnação aos termos do Edital. Está evidenciado no Edital que o Quesito 5 previu pontuar tão somente a quantidade de advogados associados e advogados empregados, e restou demonstrado que a análise objetiva dos documentos apresentados observou restritamente a previsão contida de modo expresso no instrumento convocatório. Assim, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos no Q5 para a recorrente.

Para comprovação do critério de pontuação do Quesito 8, a recorrente declarou atuação em três ações indicando a classe ação civil pública, e teve atribuição de pontuação parcial em apenas uma das ações declaradas. Duas das ações não foram pontuadas conforme constou em ata pois ação civil de improbidade administrativa (folhas 42.148-42.156) não se enquadra dentre as previsões do Quesito 8, e não houve atuação junto à ação civil pública (folhas 42.166-42.172) conforme se depreende da certidão emitida pelo TJ/RS. Nas razões de recurso, argumenta a recorrente que o julgamento criou critério de pontuação não previsto no Edital, pois o quesito não exige demonstração quanto ao conteúdo da atuação, que a mesma foi contratada apenas para dizer do seu desinteresse em atuar no polo da ação, e informa que compareceu em audiência na condição de terceiro interessado em 27/03/2023 anexando ata ao recurso pois posterior ao início do certame; quanto a outra ação, a recorrente aduz que houve erro da serventia judicial na classificação da ação, que se trata de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual

O entendimento da recorrente quanto à necessária vinculação ao instrumento convocatório para prestar uma análise objetiva das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes parece variar ao longo da presente manifestação recursal, pois a mesma pretendeu admitir alteração da previsão expressa no Edital para o Quesito 5 anteriormente contestado, uma vez que o Edital não prevê pontuação para a quantidade de advogados sócios, porém, em sentido contrário da sua argumentação no tópico acima, alega a recorrente que neste Quesito 8 o teor do Edital não foi devidamente respeitado.

Referente à ação nº 5001131-32.2015.8.21.0003, conforme se depreende da peça exordial anexada ao recurso pela licitante recorrente, trata-se de uma ação civil por atos de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul com fundamento no artigo 1º da Lei Federal nº 8.429/92 - conforme consta na inicial. Ocorre que esta

classe de ação não se enquadra dentre as previsões de classe de ação previstas para o Quesito 8, veja-se o teor do Edital: *atuação judicial contenciosa em **ações populares, ações civis públicas ou mandados de segurança coletivos**, na defesa de instituições financeiras bancárias, nos últimos 3 anos.*

A Ação Civil Pública está disciplinada pela Lei nº 7.347/1985, de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e tem como objetivo principal a reparação do dano; enquanto a Lei nº 8.429/1992 dispõe sobre aplicação de sanção pela prática de atos de improbidade administrativa, com foco na responsabilização. Inclusive não há em nenhuma das duas leis a previsão de aplicação subsidiária de uma em relação à outra. Assim, a ação por improbidade administrativa não é ação civil pública, nem espécie desta. Equivoca-se a recorrente ao afirmar em relação à ação indicada que “*mera consulta do teor da demanda proposta evidencia que a postulação tem por base a Lei 7.347/85*”. Desta forma, entendemos pela manutenção da não atribuição de pontos para a ação 5001131-32.2015.8.21.0003 declarada pela licitante.

Quanto a outra ação nº 5037800-80.2021.8.21.0001 declarada pela licitante e inicialmente não pontuada, merece prosperar o argumento da recorrente de que o Edital neste Quesito não exigiu quanto ao conteúdo da atuação, mas tão somente previu a comprovação da classe da ação e da vinculação do advogado mediante certidão emitida por tribunal de justiça e do instrumento de mandato emitido pela instituição financeira bancária. Conforme anteriormente dito, a atribuição de pontos na análise objetiva da documentação apresentada por todas licitantes na segunda fase deste certame foi restrita aos parâmetros objetivos expressamente definidos no Edital.

A previsão deste Quesito 8 valora a experiência especializada que as candidatas detêm na condução mais recente de ações que não compõe as demandas bancárias de massa, mas também são enfrentadas na realidade da carteira processual do Banrisul, devendo ser consideradas buscando uma execução mais eficiente do contrato de prestação de serviços advocatícios no âmbito da Administração Pública. A ação declarada pela licitante tem como instituição financeira bancária o próprio Banrisul, sendo que a atuação da sociedade de advogados foi previamente alinhada com os interesses que o contratante pretende ver defendidos.

Assim, o recurso resta parcialmente acolhido, e as razões de julgamento emitidas por esta área gestora devem ser retificadas no tocante ao Quesito 8 para constar que:

**Q8:** A licitante declarou 06 pontos neste quesito e pela avaliação dos documentos apresentados para comprovação do critério de pontuação concluiu-se que: a) a licitante comprovou atuação conforme às exigências do Edital em duas ações declaradas pela documentação (folhas 42.157-42.165 e 42.166-42.172); b) a outra ação declarada não atende às exigências do Edital conforme documentos (folhas 42.148-42.156), pois ação civil de improbidade administrativa não se enquadra dentre as previsões do Quesito 8. Assim, foram atribuídos 04 pontos neste quesito.

**Desta maneira, entendemos que o recurso apresentado pela licitante TAPIA ADVOGADOS merece parcial provimento, restando a mesma classificada com total de 102 (cento e dois) pontos.**

### III. Conclusão

Encaminhamos o presente relatório desta área gestora para a Gerência de Licitações da Unidade de Contratações e Pagadoria para continuidade nos trâmites regulares do certame.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2024.

Identificação e Assinatura Digital dos Responsáveis Técnicos pela Demanda	<p>GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000</p> <p>Assinado de forma digital por GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000 Dados: 2024.02.22 10:55:42 -03'00'</p> <p>ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:00631497021</p> <p>Assinado de forma digital por ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:00631497021 Dados: 2024.02.22 11:05:20 -03'00'</p>
---	---

## Complemento ao Relatório de Análise da Etapa Recursal Quanto à Fase de Propostas Técnicas

Referente: Licitação nº 0000453/2022, Critério de Julgamento Melhor Técnica.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do Banrisul e/ou demais empresas do Grupo, a ser exercida nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Em atendimento à solicitação da Gerência de Licitações da Unidade de Contratações e Pagadoria do Banrisul, complementamos ao Relatório de Análise da Etapa Recursal Quanto à Fase de Propostas Técnicas finalizado em 22/02/2024, informando sobre aplicação de critérios de desempate da classificação - que estão previstos no item 14.5 do Termo de Referência anexo ao Edital - em relação às posições que serão alteradas nesta etapa recursal, caso as fundamentações expostas no referido relatório sejam acolhidas pela autoridade competente para decisão definitiva.

### 81 pontos

Maior pontuação no Quesito 2 da licitante BELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra menor pontuação neste quesito da licitante RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

### 64 pontos

Maior pontuação no Quesito 2 da licitante MOREIRA NAPOLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, seguida pela licitante CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS, e menor pontuação neste quesito da licitante COSTAMILAN E COSTAMILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2024.

Identificação e Assinatura Digital dos Responsáveis Técnicos pela Demanda	<p>GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000</p> <p>Assinado de forma digital por GABRIELA SCHONARTH REGIS:01269898000 Dados: 2024.02.26 12:12:01 -03'00'</p> <p>ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:0063149702 1</p> <p>Assinado de forma digital por ANNA CANDICE WEILER MIRALLES:00631497021 Dados: 2024.02.28 09:33:20 -03'00'</p>
---	--